

Pr Câmara Mun. de Coroaci

**Leis Municipal de 1120 a 1128
Março a Junho /2007**



CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 00.425.010/0001-79

TERMO DE ABERTURA

Contém este livro 152 (cento e cinquenta e duas) folhas numeradas manualmente e rubricadas pelo Presidente da Câmara, do nº 01 ao 152, e servirá para o lançamento das Leis Municipais publicadas a partir 14/03/2007 e obedecerá a ordem cronológica.

Câmara Municipal de Coroaci, em 13 de março de 2007.

JOSÉ RINALDO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 00.425.010/0001-79

ÍNDICE

- Lei nº 1.121/2007** –01
Altera o art. 1º da Lei nº 1.06/03 de 05 de junho de 2003, e dá outras providências.
- Lei nº 1.120/2007**02 à 03
Restabelece o plano de custeio do regime de previdência dos servidores públicos do Município de Coroaci, e dá outras providências.
- Lei nº 1.122/2007**04 à 41
Institui o Código de Obras do Município de Coroaci e dá outras providências
- Lei nº 1.123/2007**42 à 74
Institui o Código de Posturas do Município de Coroaci e dá outras providências.
- Lei nº 1.124/2007**75 à 117
Institui o Código Sanitário do Município de Coroaci e dá outras providências.
- Lei nº 1.125/2007**118 à 121
Institui o Conselho Municipal de acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do FUNDEB – Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação.
- Lei nº 1.126/2007**122 à 148
Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2008 e dá outras providências
- Lei n 1.127/2007**149 à 150
Institui o programa de renda mínima a nível municipal e dá outras providências.
- Lei nº 1.128/2007**151 à 152
Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2007.

LEI Nº 1.121/2007

"ALTERA O ART.1º DA LEI Nº 1064/03 DE 05 DE JUNHO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica alterado o Art.1º da Lei nº 1064/03 e seu Parágrafo Único, passando a ter a seguinte redação:

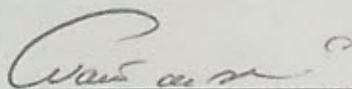
"Art.1º - O número de automóveis com placas de aluguel permitidos pelo Município será proporcional à população do Município, na razão de 800 (oitocentos) habitantes para cada 01 (hum) veículo concedido."

"Parágrafo Único: Para efeito deste Artigo, o número de habitantes será aquele definido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coroaci/MG, 14 de março de 2007.



WALTER DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Walter de Almeida
PREFEITO

LEI DE Nº 1.120/2007

Restabelece o Plano de Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coroaci, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coroaci, de caráter contributivo e de filiação obrigatória destina-se à assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão de forma de lei específica.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coroaci será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivos e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivos, inclusive de autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, Inciso VII, da Lei Federal 9.717, de 27/11/98.

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11,00% (onze por cento) incidente sobre a Base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 4º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivos, para manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será 11,00% (onze por cento), no decorrer no exercício de 2007, incidente sobre a Base de cálculo das contribuições, conforme previsto em Lei, com também sobre a gratificação natalina.

Art. 5º - A contribuição do Município ao Regime Próprio de Previdência não poderá exceder, a qualquer título o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista deste Regime, não poderá ultrapassar a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida municipal em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no "caput", sendo a receita corrente líquida conforme estabelecido na legislação federal.

Art. 6º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivos, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recurso adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - O Município, na forma do disposto neste artigo, não será responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos servidores públicos municipais - inativos e pensionistas, até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários e sua concessão forem implementados até o encerramento do período de carência, devendo os seus valores serem pagos diretamente pelo Instituto de Previdência, através de seus serviços de Tesouraria, observadas as normas da Lei 4.320/64.

§ 1º - A contribuição previdenciária, no caso dos benefícios concedidos na forma do "caput" deste artigo, quando cabível, será recolhida em favor do Instituto de Previdência Municipal.

§ 2º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do seu Regime Próprio de Previdência.

§ 3º - Eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos, conforme disposto no Parágrafo único do artigo desta Lei.

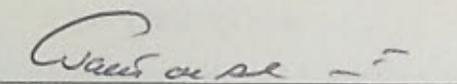
Art. 7º - A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio dos Servidores do Município de Coroaci não ultrapassará a 2% (dois por cento) do total das contribuições do Município e dos Servidores.

Art. 8º - O Instituto de Previdência Municipal de Coroaci editará Resolução normativa para regulamentar os Termos desta Lei, em especial os Quadros Demonstrativos e Contábeis de que trata as normas do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coroaci/MG, 14 de março de 2007.



WALTER DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
Walter de Almeida
PREFEITO

LEI Nº 1.122/2007

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE COROACI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Coroaci aprova e eu, **Walter de Almeida**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I Dos Objetivos

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente Lei Complementar, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo Único - Esta Lei complementa, sem substituir, as exigências de caráter urbanístico estabelecidas por legislação específica municipal que regule o uso e ocupação do solo e as características fixadas para a paisagem urbana.

OBSERVAÇÃO: Procura-se salientar o caráter complementar desta Lei Complementar e a necessidade de legislação urbanística, de uso do solo ou zoneamento para as cidades.

Art. 2º - Esta Lei Complementar tem como objetivos.

I - orientar os projetos e a execução de edificações no município;

II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III - promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

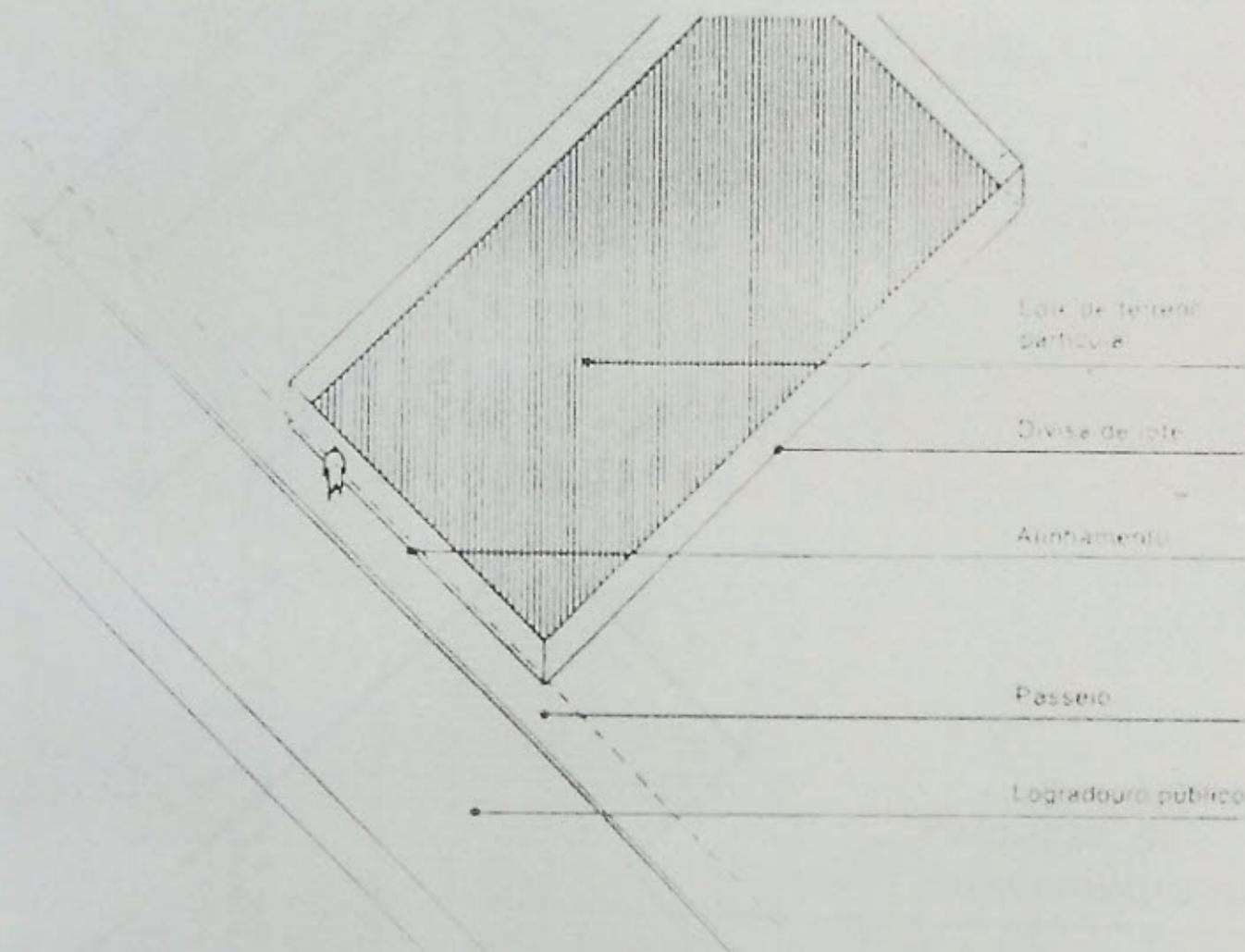
OBSERVAÇÃO: Os verbos empregados na definição dos objetivos - "orientar", "assegurar", e "promover" - procuram seguir as diretrizes adotadas, distinguindo o essencial do desejável e as "exigências" das "recomendações".

SEÇÃO II Das Definições

Art. 3º - Para efeito da presente Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

II - Alinhamento - A linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via ou logradouro público.



III - Alvará - Documento que autoriza a execução das obras sujeitas a fiscalização da Prefeitura.

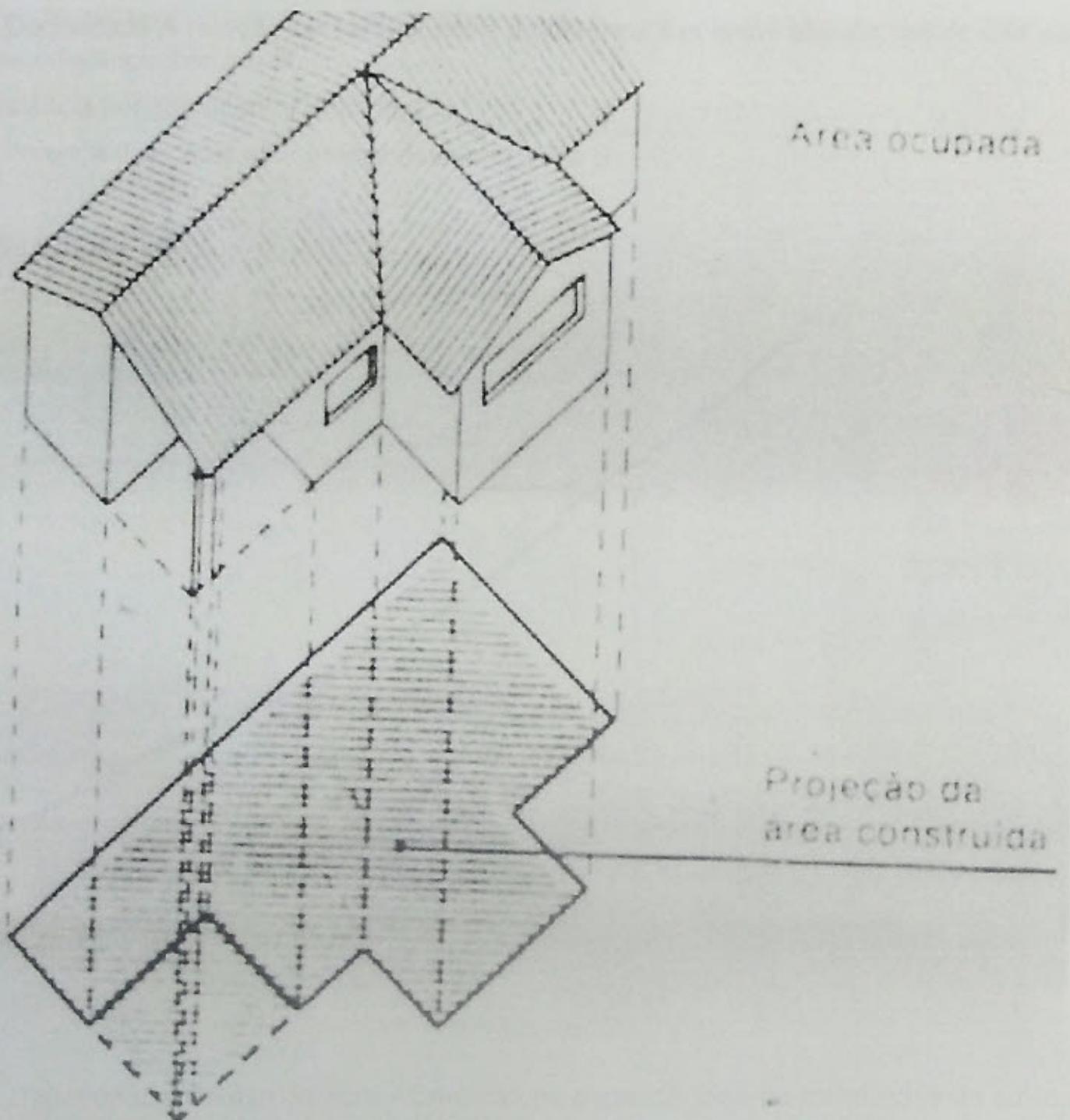
IV - Apartamento - Unidade autônoma de moradia em conjunto habitacional multifamiliar.

V - Aprovação do Projeto - Ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção de edifícios.

VI - Aprovação da Obra - Ato Administrativo que corresponde à autorização da Prefeitura para a ocupação da edificação.

VII - Área construída - A soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos ou não de todos os pavimentos de uma edificação.

VIII - Área ocupada - A projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo.



IX - Áreas institucionais - A parcela de terreno destinada às edificações para fins específicos comunitários ou de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração etc.

X - Coeficiente de aproveitamento - A relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

$$= \frac{\text{SOMA DAS ÁREAS CONSTRUIDAS}}{\text{ÁREA DO TERRENO}}$$

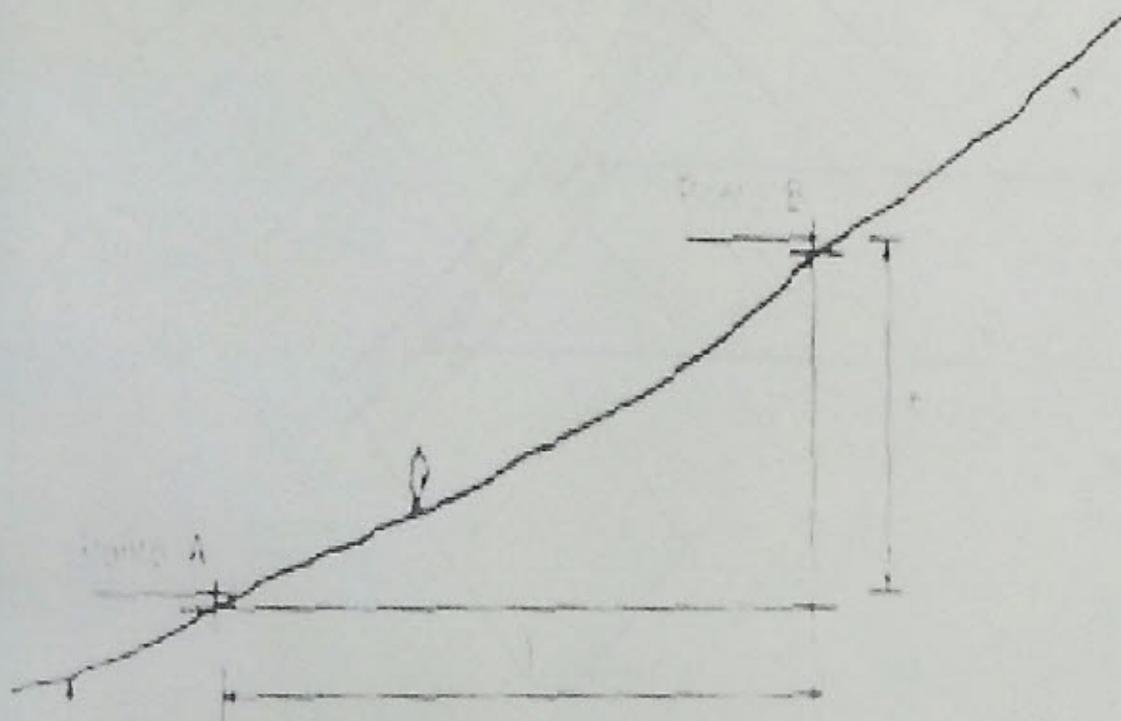
XI - Declividade A relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal

l - distância horizontal entre dois pontos

h - diferença das cotas altimétricas dos pontos A e B

$$d = \frac{l}{h} \times 100$$

d - declividade em %



1 - distância horizontal entre os pontos A e B
2 - diferença das cotas altimétricas dos pontos A e B
3 - declividade em %

$$d = \frac{l}{h} \times 100$$

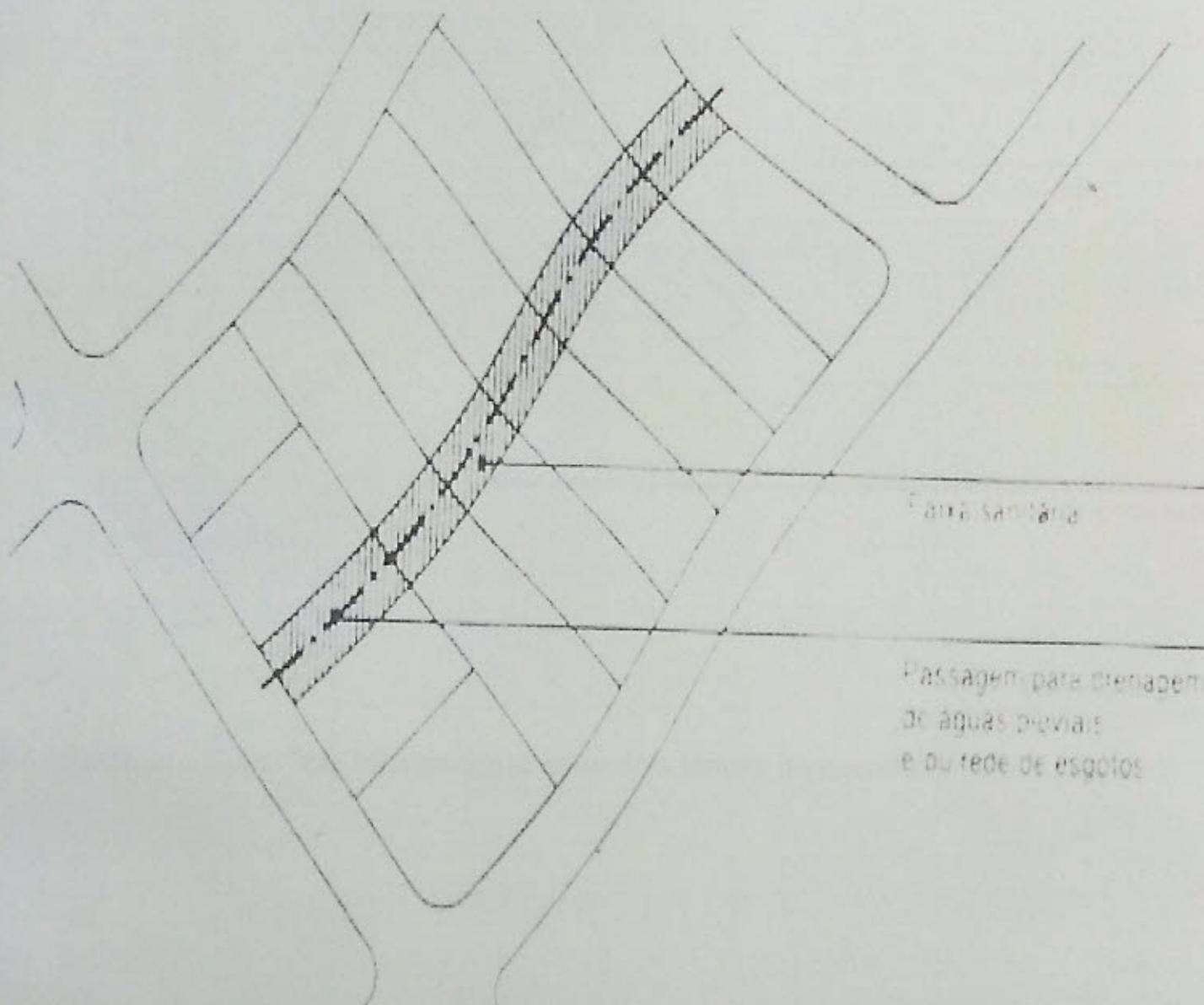
XII - Dependência de uso comum - Conjunto de dependências ou instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos usuários

XIII - Embargo - Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra

XIV - Especificação - Descrição dos materiais e serviços empregados na construção

XV - Faixa "non aedificandi" - Área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão.

XVI - Faixa sanitária - Área "non aedificandi" cujo uso será vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgoto.



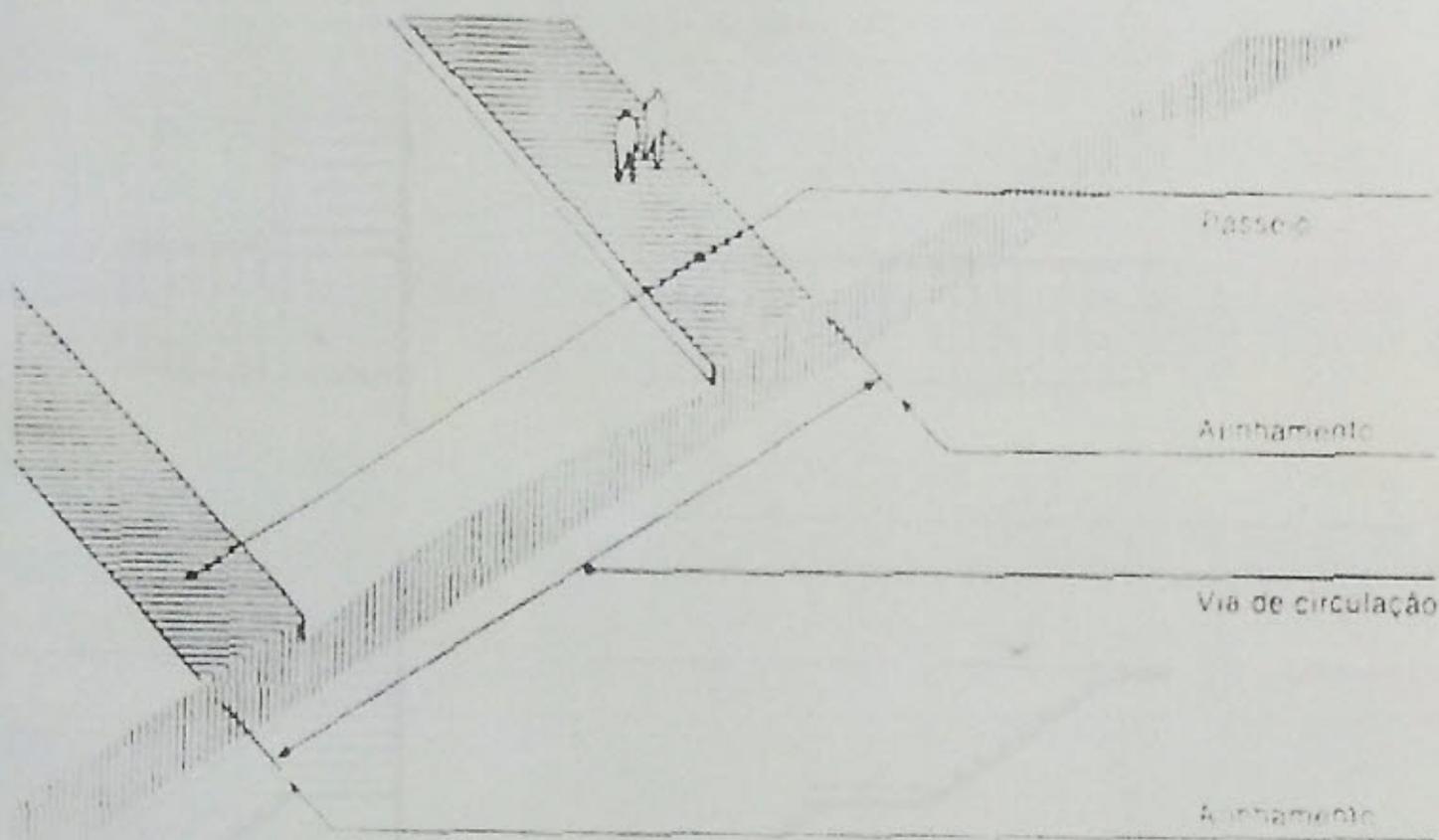
XVII - Galeria comercial - Conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, com acesso à Via pública.

XVIII - Garagens particulares coletivas - São as construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos, pertencentes a conjuntos residenciais ou edifício de uso comercial.

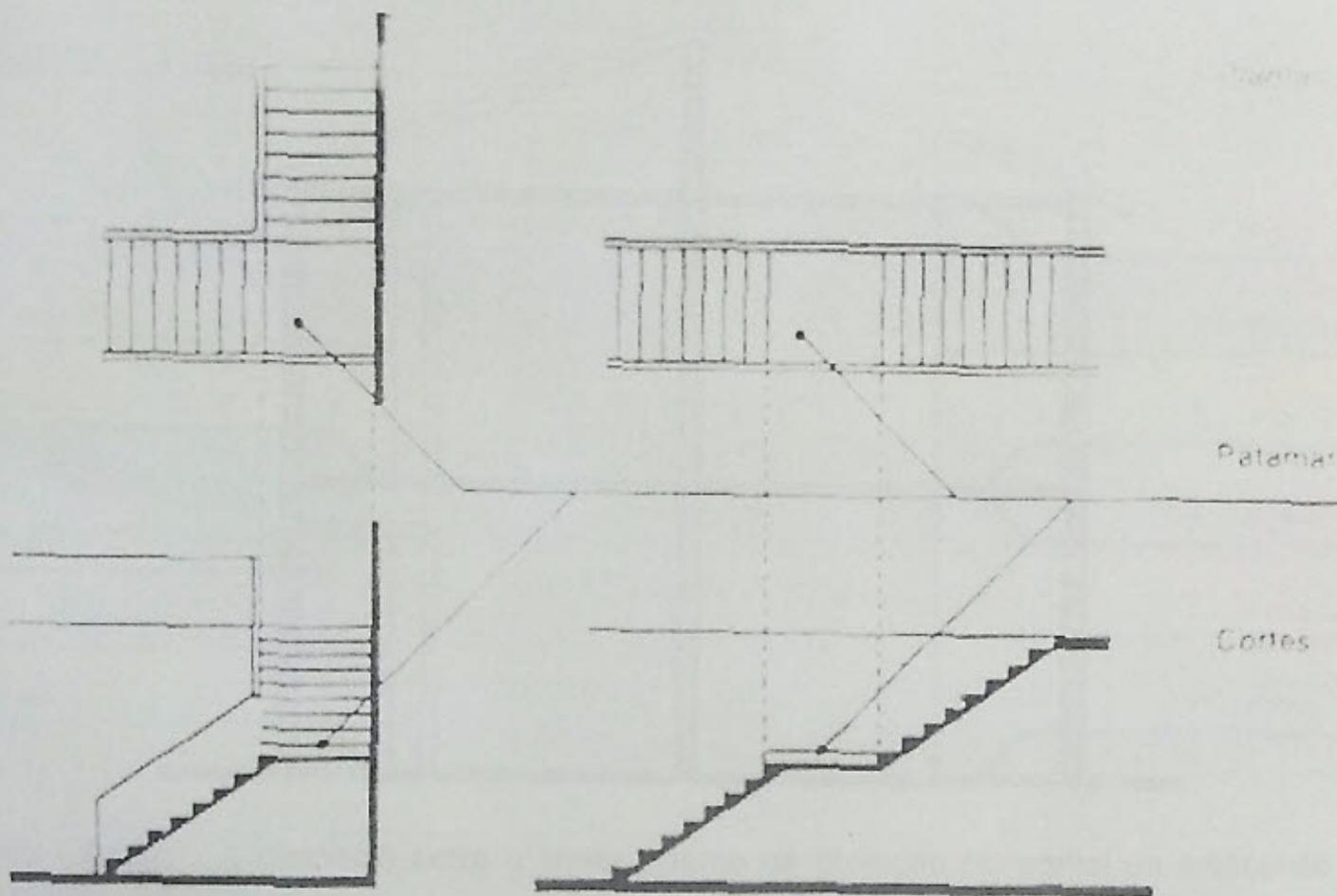
XIX - Garagens Comerciais - São consideradas aquelas destinadas à locação de espaço para e estacionamento e guarda de veículos podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

XX - Licenciamento de obra - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

XXI - Passeio - Parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres.

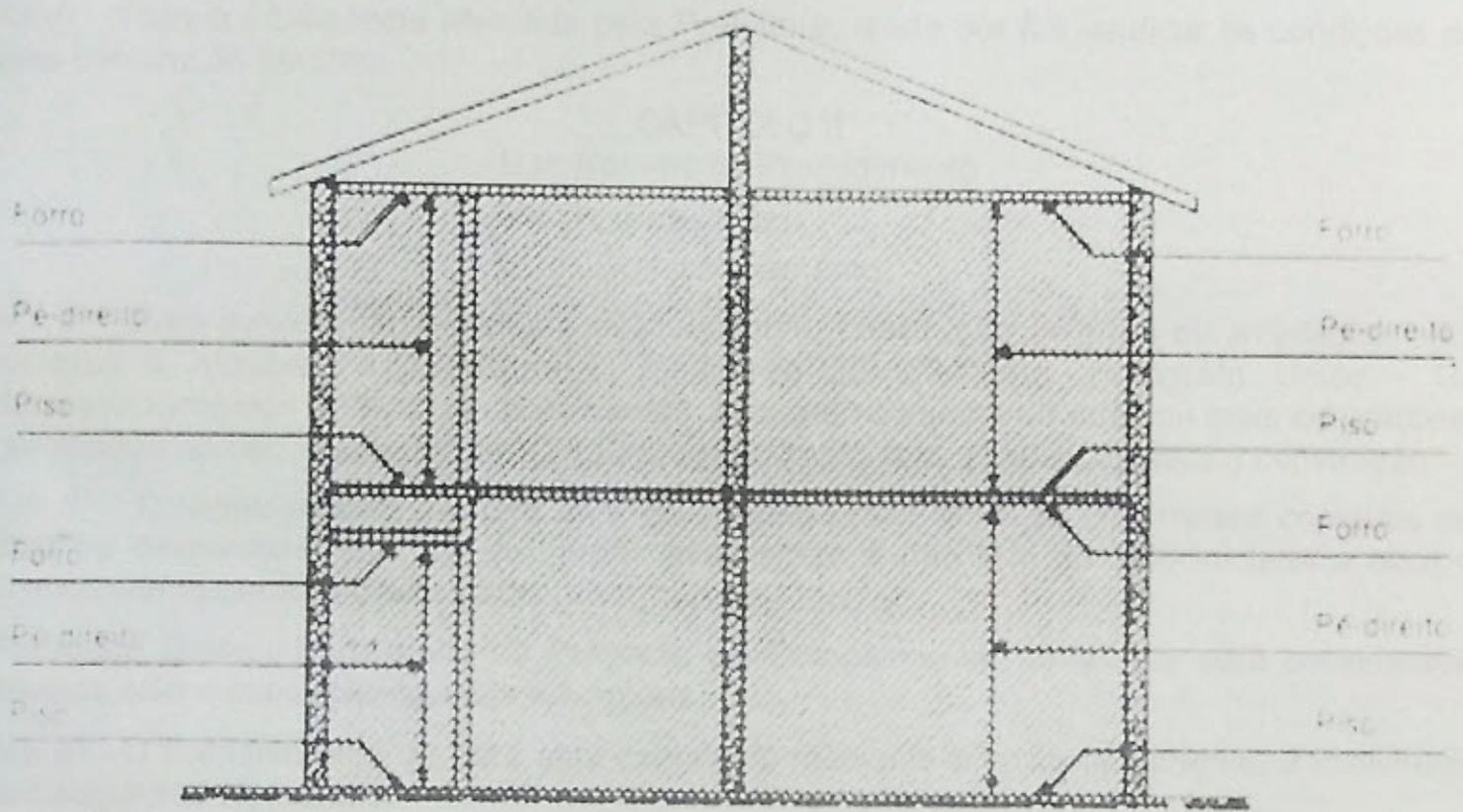


XXII - Patamar - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

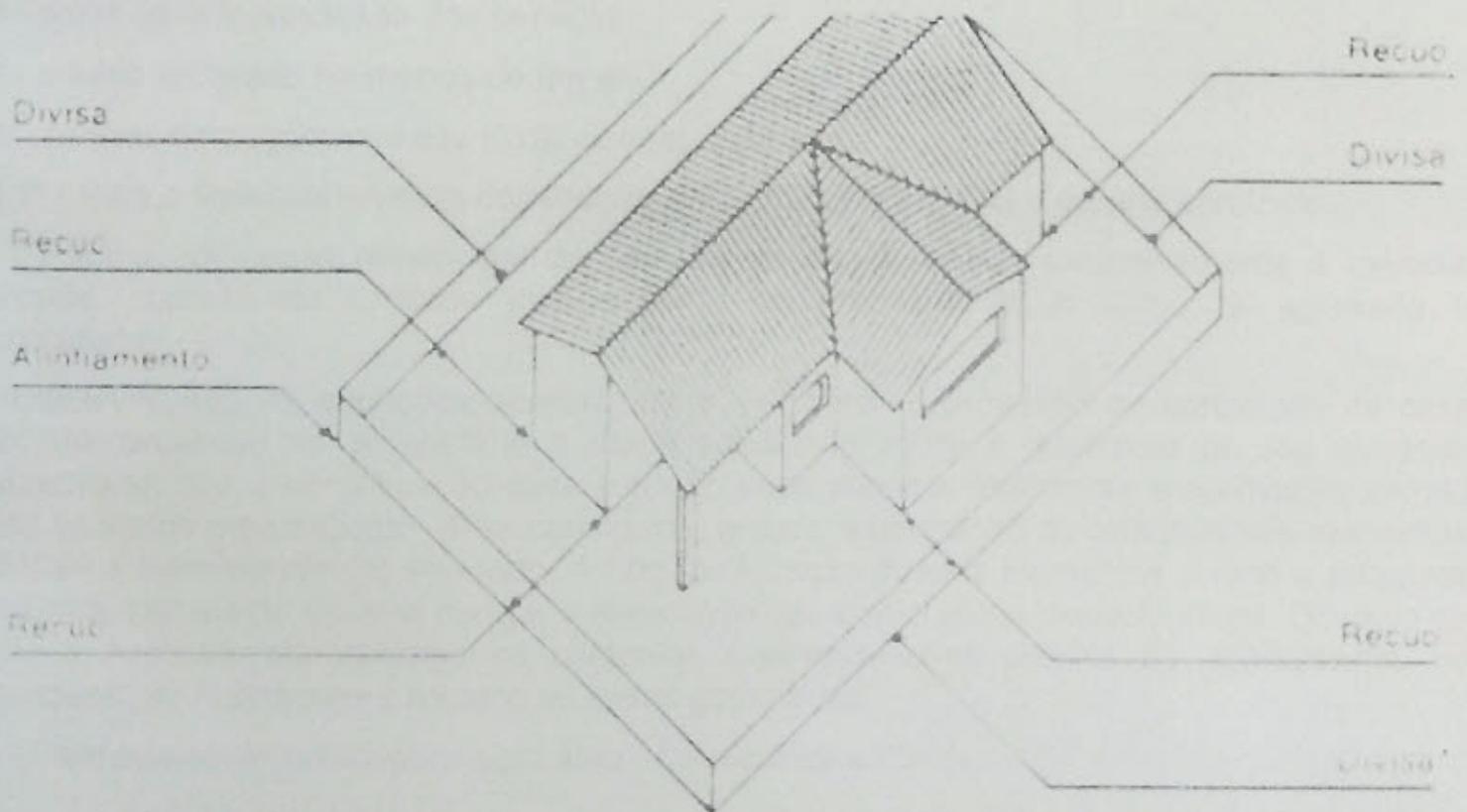


XXIII - Pavimento - Conjunto de dependências situadas no mesmo nível.

XXIV - Pé-direito - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.



XXV - Recuo - A distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote.



XXVI - Vistoria - Diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.

CAPÍTULO II Das Normas de Procedimento

SEÇÃO I Do Licenciamento

Art. 4º - Para a execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário requerer à Prefeitura o respectivo licenciamento. Parágrafo Único - Os desmembramentos de terrenos decorrentes de projeto conjunto de duas ou mais edificações, geminadas ou não, são implicitamente aprovados junto com as licenças para a construção.

Art. 5º - O licenciamento da obra será válido pelo prazo de doze (12) meses contados da data do despacho que o deferiu. Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a obra o licenciamento perderá o seu valor.

Parágrafo Único - Para efeito da Presente Lei Complementar, uma obra será considerada iniciada com a execução de suas fundações.

Art. 6º - O licenciamento da obra será concedido mediante o encaminhamento, à Prefeitura, dos seguintes elementos:

I - requerimento solicitando licenciamento da obra onde conste:

- a - nome e assinatura do proprietário e do profissional responsável pela execução das obras;
- b - prazo para a conclusão dos serviços.

II - projeto aprovado há menos de um ano.

III - recibos de pagamento das taxas correspondentes.

§ 1º - Para o licenciamento da construção, NÃO SERÁ EXIGIDO o projeto aprovado.

I - Para a edificação residencial de uso unifamiliar, destinada exclusivamente à moradia própria, constituindo unidade independente construtivamente e como tal aprovada e executada.

OBSERVAÇÃO: As exceções abertas visam simplificar o processo de aprovação da casa própria, deixando ao proprietário a responsabilidade sobre a qualidade de sua moradia. Acredita-se que a simplificação desejada não pode eliminar totalmente a aprovação quanto aos aspectos urbanísticos - área construída, recuos e ocupação do lote pois tais elementos afetam a comunidade em seu todo. A não fiscalização desses elementos levaria a prejuízos maiores, porquanto poderia obrigar a demolição das construções desconformes. Observa-se que a exceção não abrange os conjuntos residenciais, os prédios de apartamento, os "renques" de habitações e mesmo as casas geminadas.

II - Para quaisquer edificações com área não superior a 25m².

OBSERVAÇÃO: A extensão da exceção às construções de pequeno porte parece admissível, ainda que importe em algum risco, ficando a critério da Prefeitura sua inclusão ou não.

III - Para todas as construções leves e de pequeno porte, destinadas 'a funções complementares de uma edificação, tais como: abrigos, cabinas, portarias e passagens cobertas.

IV - Para as construções de até 80m² (oitenta metros quadrados) situadas na zona rural e destinadas a fins agropecuários.

OBSERVAÇÃO: A Prefeitura poderá ampliar bastante a lista das isenções, conforme o ritmo de crescimento urbano e a sua capacidade fiscalizadora. Poderá também, apenas exigir uma comunicação do interessado, somente para efeito de controle e para descaracterizar o caráter de clandestinidade das obras ou serviços executados sem seu conhecimento.

V - Para a construção de muros no alinhamento do logradouro.

§ 2º - As exceções estabelecidas no parágrafo anterior não dispensam da obediência às disposições de natureza urbanística, constantes de legislação específica de uso do solo; em substituição ao projeto aprovado, deverá ser apresentado documento gráfico demonstrando o atendimento da legislação urbanística: a localização do edifício no terreno, recuos, área do terreno, área construída e área ocupada.

Art. 7º - independem de licença os serviços de reparo e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, de calhas e de condutores em geral; a construção de calçadas no interior dos terrenos edificados, e de muros de divisa até 2,00m (dois metros) de altura.

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo os galpões para obra desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.

Art. 8º - De acordo com o que estabelece as normas trabalhistas, não poderão ser executadas sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações desta Lei Complementar, ficando, entretanto, dispensadas de aprovação de projeto e pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

I - construção de edifícios públicos;

II - obras de qualquer natureza de propriedade da União ou do Estado;

III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para a sua sede própria.

Parágrafo Único - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito, pelo órgão interessado, devendo esse ofício ser acompanhado do projeto da obra a ser executada.

Art. 9º - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 10 - Se a construção não for concluída dentro do prazo fixado no seu licenciamento, deverá ser requerida prorrogação de prazo e paga a taxa correspondente a essa prorrogação.

Art. 11 - O Município fixará as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação de projeto, licenciamento de construção ou prorrogação de prazo para execução de obras, de acordo com o Código Tributário Municipal.

SEÇÃO

Da Aprovação do Projeto

II

OBSERVAÇÃO: Ainda que haja uma série de razões que impeçam a eliminação do projeto, procura-se diminuir a importância desta e salientar a importância da edificação construída. Assim, a aprovação do projeto é apenas um elemento a ser considerado no licenciamento da construção.

Art. 12 - Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação do projeto serão caracterizados por decreto do Executivo e deverão constar, no mínimo de:

I - título de propriedade do imóvel;

II - memorial descritivo;

III - peças gráficas, apresentadas de acordo com o modelo a ser adotado pela Prefeitura para cada tipo de construção;

IV - identificação e assinatura do proprietário e do autor do projeto o qual deverá ser profissional habilitado.

Parágrafo Único - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas a critério do profissional responsável, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou crescer.

Art. 13 - Uma vez aprovado o projeto, a Prefeitura municipal fará entrega ao interessado de cópia do mesmo, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

SEÇÃO III

Da Aprovação das Edificações

Art. 14 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo certificado de aprovação da obra.

OBSERVAÇÃO: cuidados especiais devem ser tomados em relação aos casos de isenção. A construção e registro das edificações executadas são importantes, além da fiscalização das possíveis infrações.

Parágrafo Único - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou de utilização.

Art. 15 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

I - chaves do prédio, quando for o caso;

II - projeto aprovado, ou comprovante de atendimento da legislação urbanística;

III - carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora.

Art. 16 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado, de acordo com as disposições desta Lei Complementar, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 17 - Após a vistoria das obras, obedecendo ao projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário certificado de aprovação da obra.

CAPÍTULO III Das Normas Técnicas

SEÇÃO I Das Edificações em Geral

Art. 18 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

OBSERVAÇÃO: Os materiais variam muito, face às condições locais, clima e realidade sócio-econômica. A Prefeitura poderá introduzir disposições específicas, baseadas nas técnicas e materiais tradicionais deste Município, com auxílio da última parte deste documento.

§ 1º - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

§ 2º - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

Art. 19 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso:

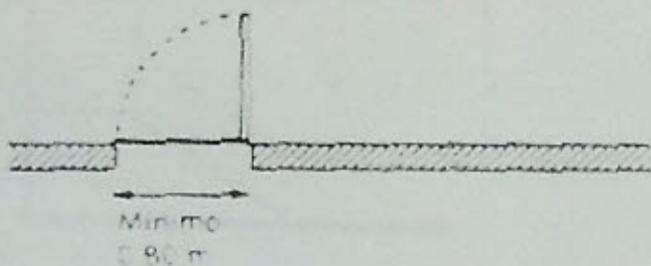
I - quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);

II - quando de uso comum, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

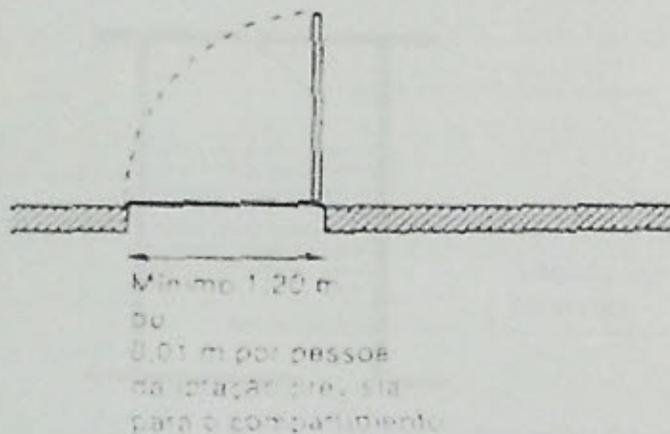
III - quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único - As portas de acesso a gabinetes sanitários, banheiros e armários privativos poderão ter largura de 0,60m (sessenta centímetros).

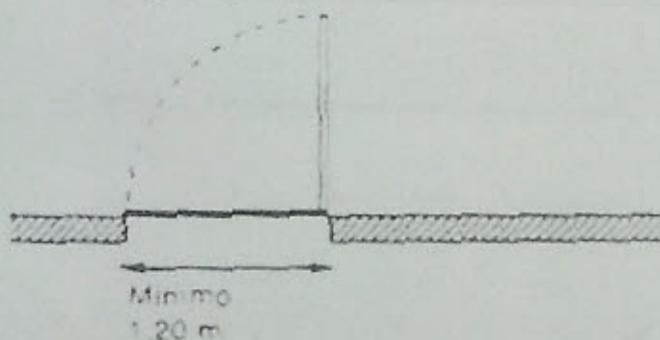
Uso privativo



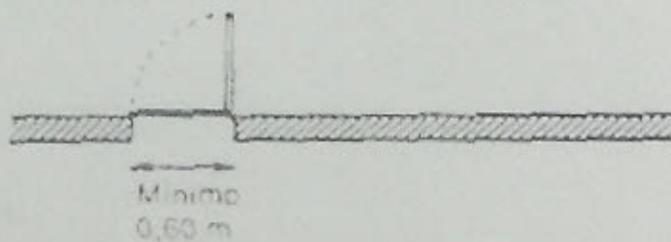
Uso coletivo



Uso comum



Gabinetes sanitários,
banheiros, armários,
privativos



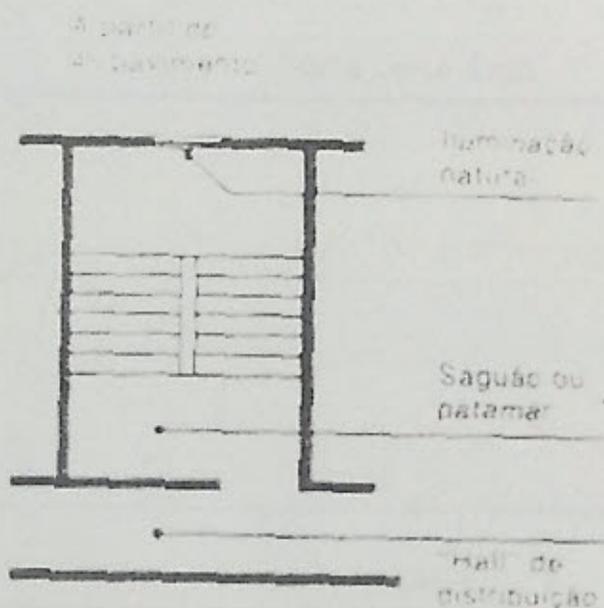
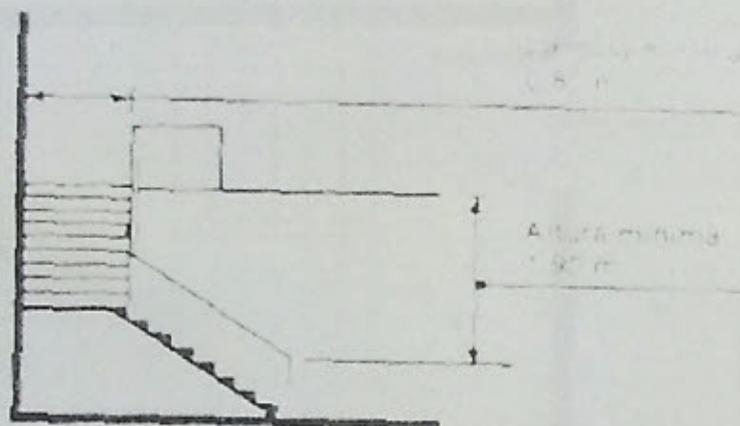
Art. 20 - As escadas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e oferecerão passagem com altura mínima nunca inferior a 1,90m (um metro e noventa centímetros), salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Quando de uso comum ou coletivo, as escadas deverão obedecer às seguintes exigências:

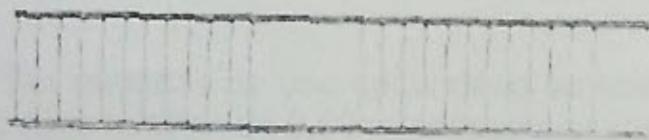
- I - possuir corrimão desde o primeiro vão de escadas até o vão superior;
- II - ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade quando o desnível vencido for maior do que 3,50m de altura;
- III - ser de material incombustível, quando atender a mais de dois pavimentos;
- IV - dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos:

a - de saguão ou patamar independente do "hall" de distribuição, a partir do quarto pavimento;

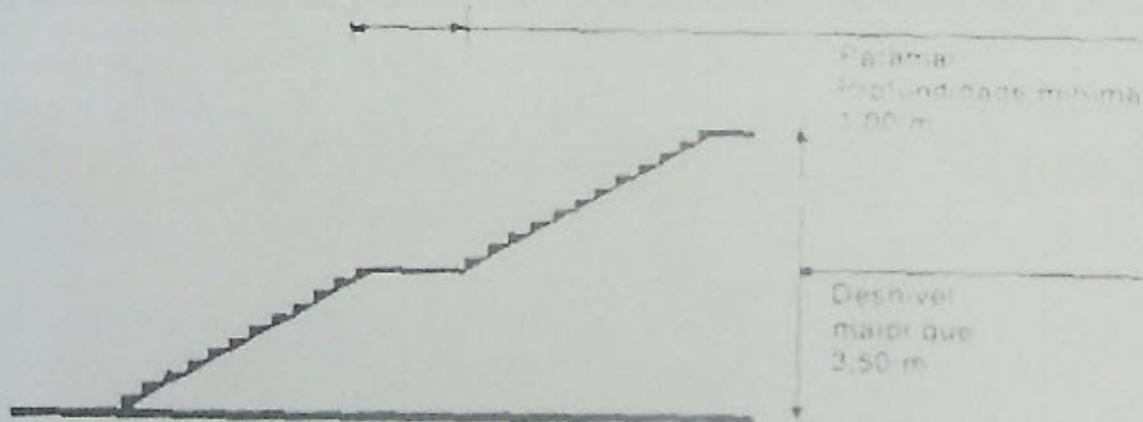
b - de iluminação natural ou de sistema de emergência para iluminação artificial;



Uso comum ou coletivo



Altura mínima
1.90 m

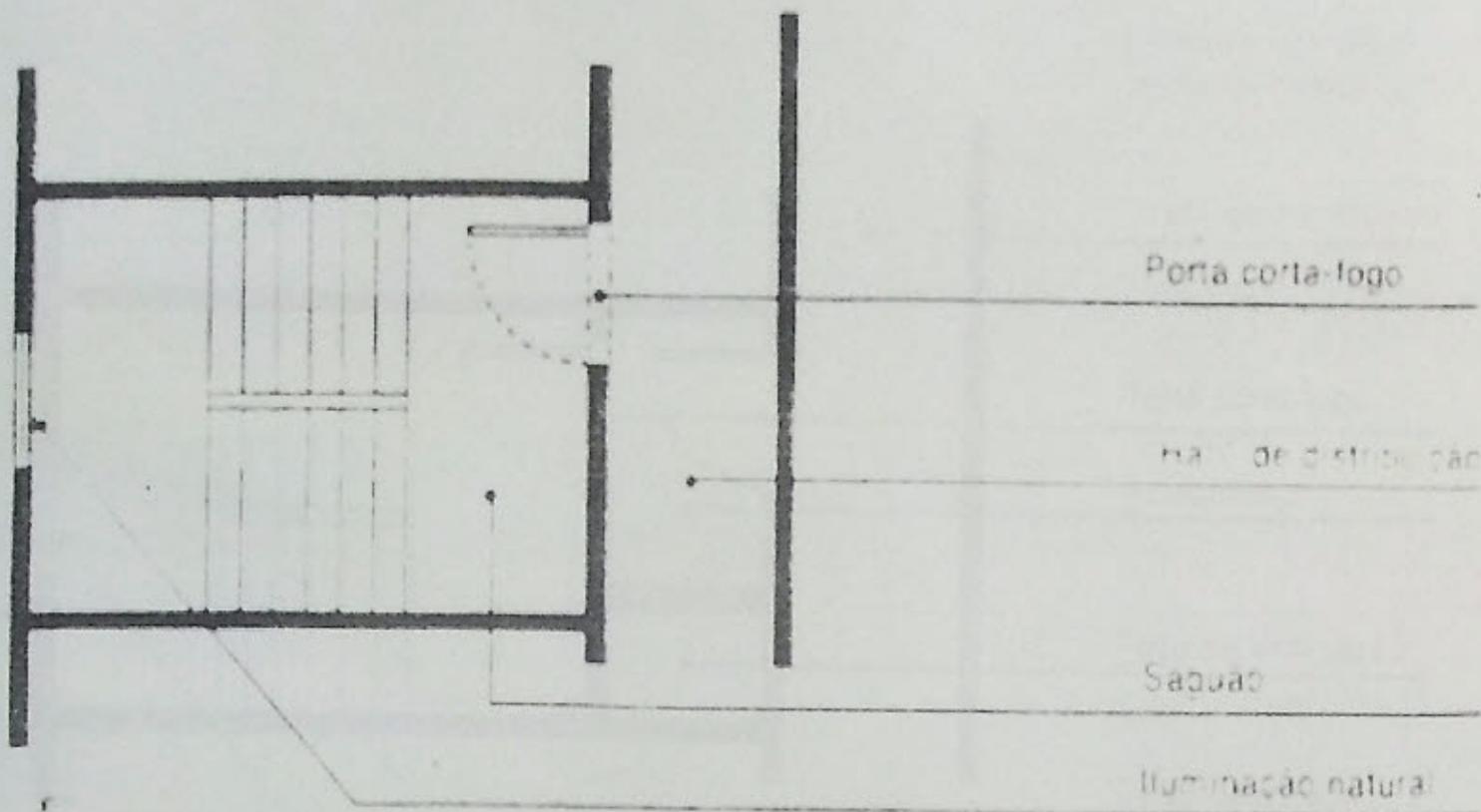


V - dispor de porta corta-fogo entre a caixa de escada e seu saguão e o "hall" de distribuição, a partir do sexto pavimento;

VI - dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos;

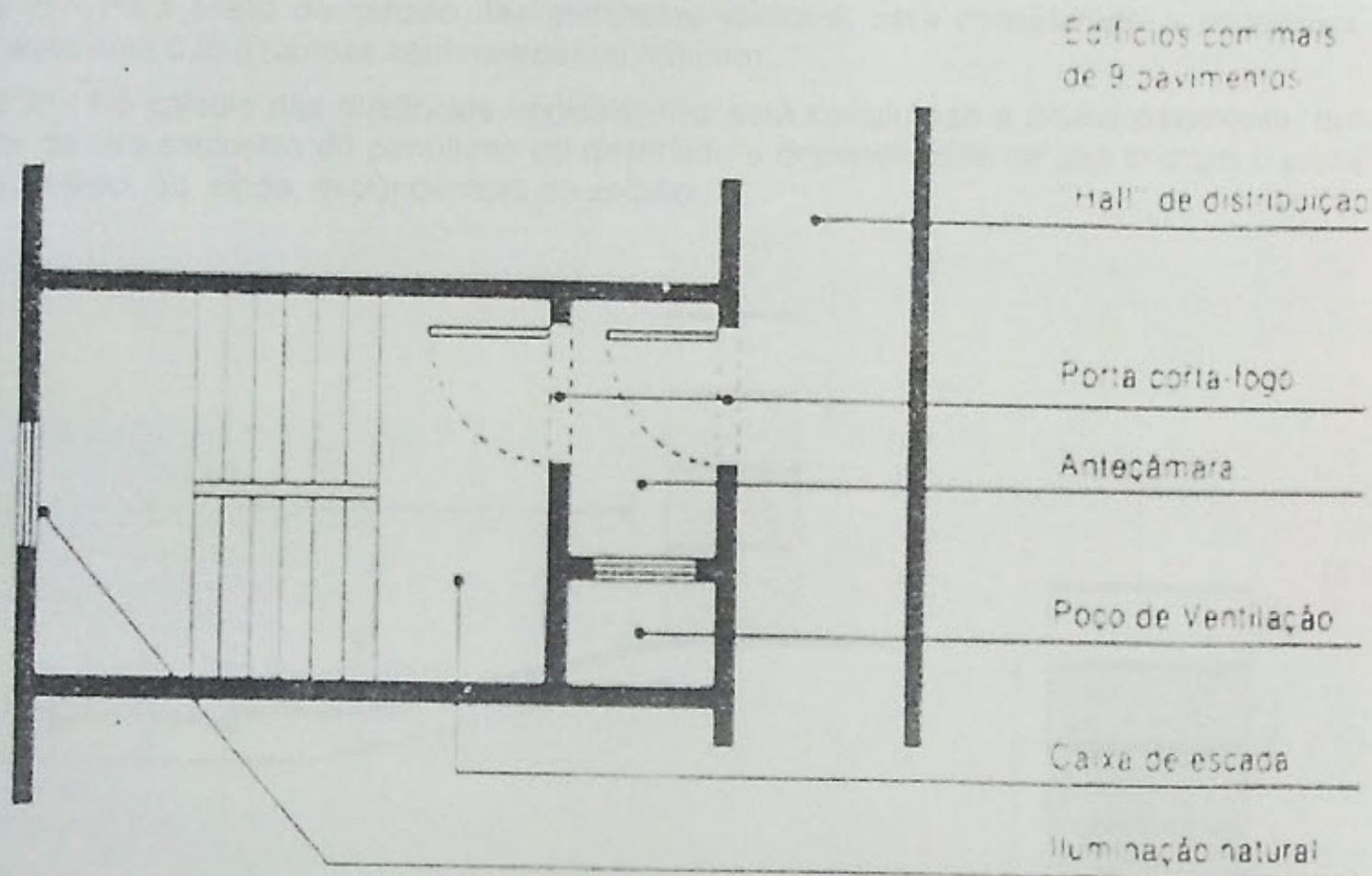
a - de uma antecâmara entre o saguão da escada e o "hall" de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo;

b - ser a antecâmara ventilada por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura;



§ 2º - Nas escadas de uso secundário ou eventual, poderá ser permitida a redução da sua largura até o mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção da escada.



Art. 21 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixadas para as escadas.

Parágrafo Único - as rampas não poderão apresentar declividade superior a 12%. Se a declividade exceder 6%, o piso deverá ser revestido com material não escorregadio.

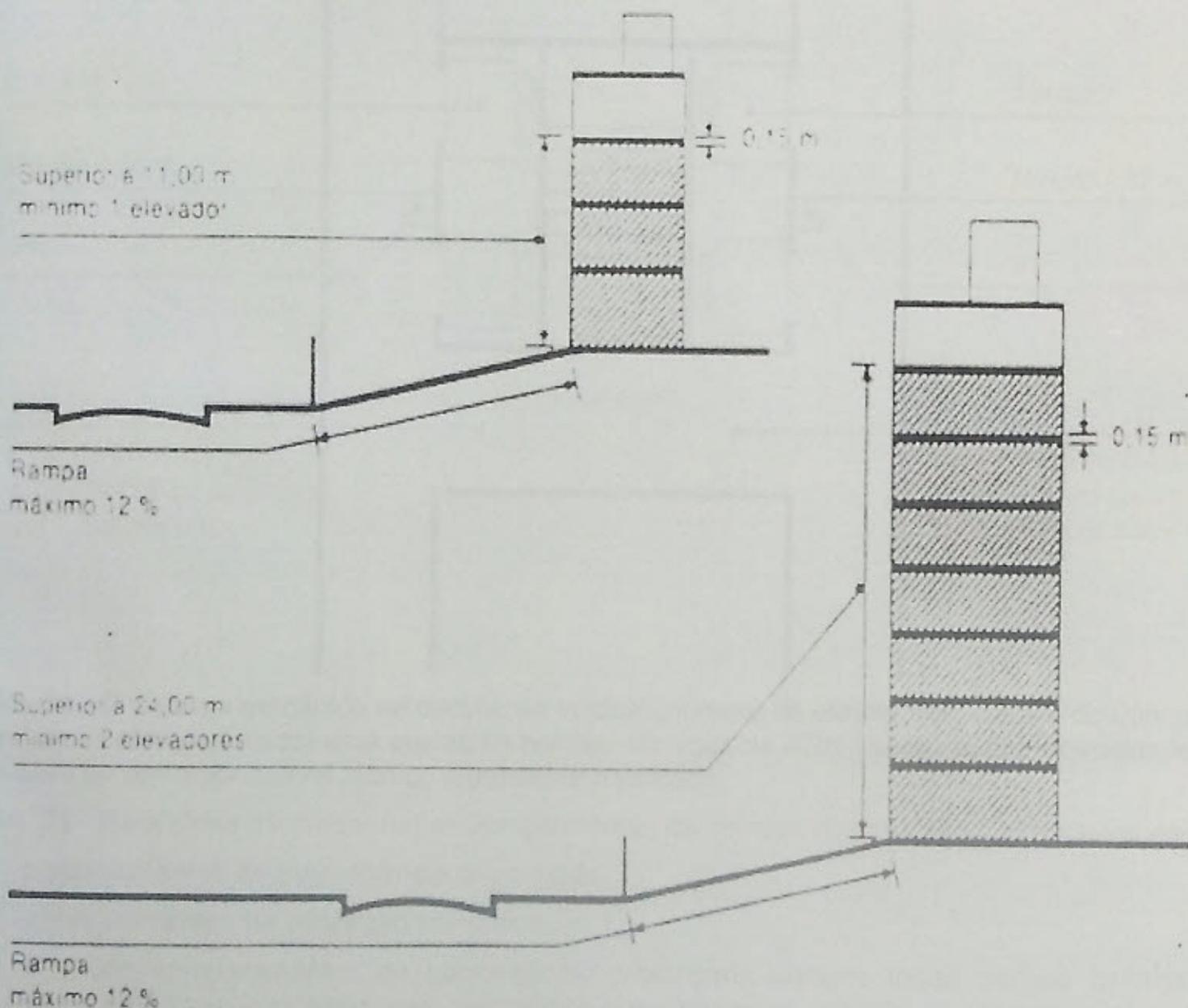
Art. 22 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de dois pavimentos que apresentarem entre o piso de qualquer pavimento e o nível da via pública, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 11,00m (onze metros) e de, no mínimo, dois (2) elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24,00m (vinte e quatro metros).

OBSERVAÇÃO: A obrigatoriedade de elevador está atenuada em relação aos padrões dos códigos existentes, padrões esses considerados excessivamente elevados para a realidade sócio-econômica brasileira. Na Europa, mesmo nos países mais adiantados, são comuns os edifícios de seis e oito andares sem elevador.

§ 1º - A referência de nível para as distâncias vertical mencionadas poderá ser a da soleira de entrada do edifício e não a da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com iluminação não superior a 12% (doze por cento);

§ 2º - Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das Lages com 0,15m (quinze centímetros) no mínimo;

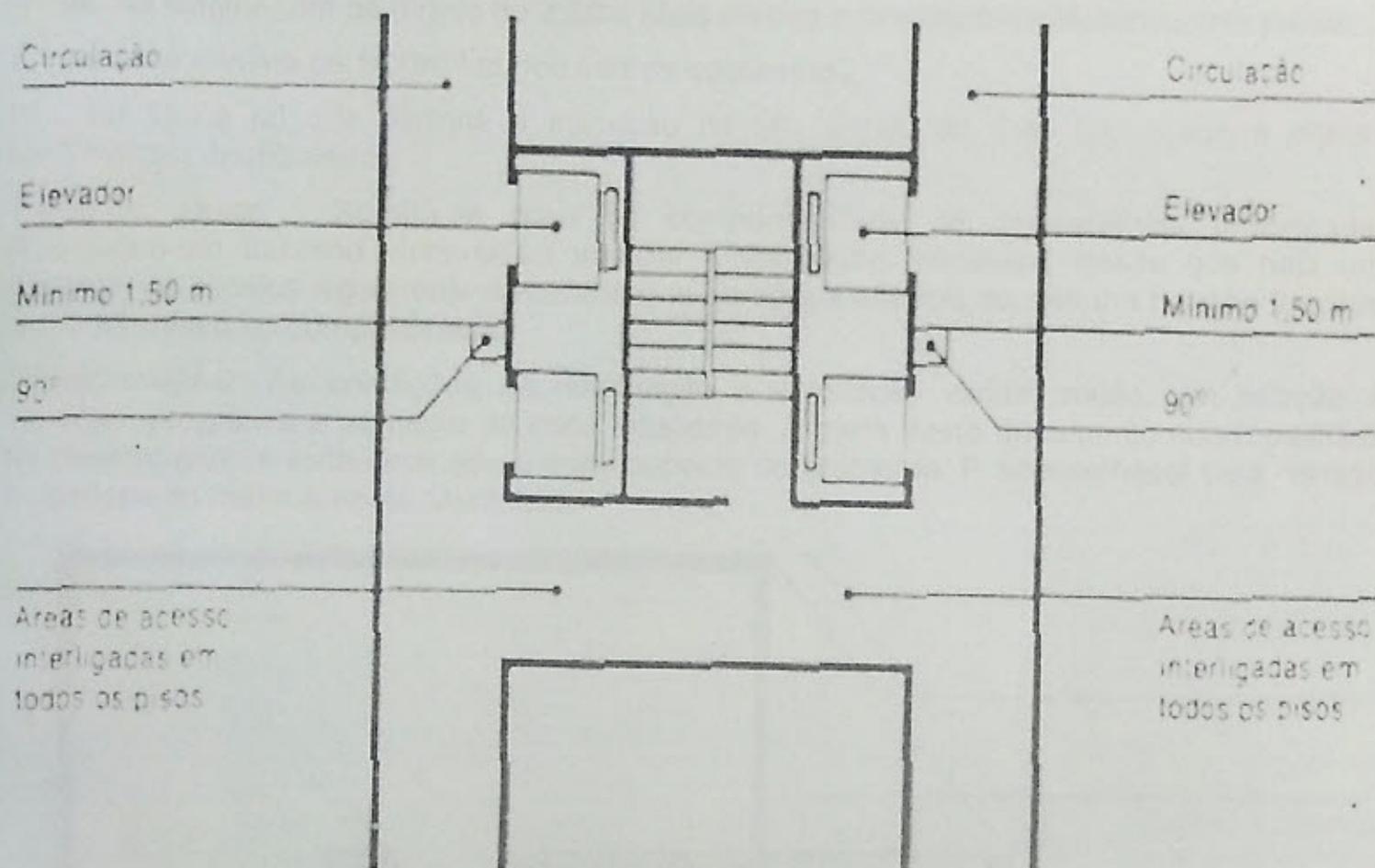
§ 3º - No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento, quando for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a dependências de uso comum e privativas do prédio, ou, ainda, dependências de zelador.



Art. 23 - Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

Parágrafo Único - Quando a edificação necessariamente tiver mais de um elevador, as áreas de acesso de cada par de elevadores devem estar interligadas em todos os pisos.

OBSERVAÇÃO: A disposição visa minimizar os inconvenientes das freqüentes paralisações de elevadores, por desarranjo, para reparos ou manutenção, garantindo a substituição de um pelo outro.



Art. 24 - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 25 - Para efeito da presente Lei Complementar, os compartimentos são classificados em;

I - compartimentos de permanência prolongada;

II - compartimentos de utilização transitória.

§ 1º - São compartimentos de permanência prolongada aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo longo e indeterminado, tais como dormitórios, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de costura, de estudos, gabinetes de trabalho, cozinhas e copas.

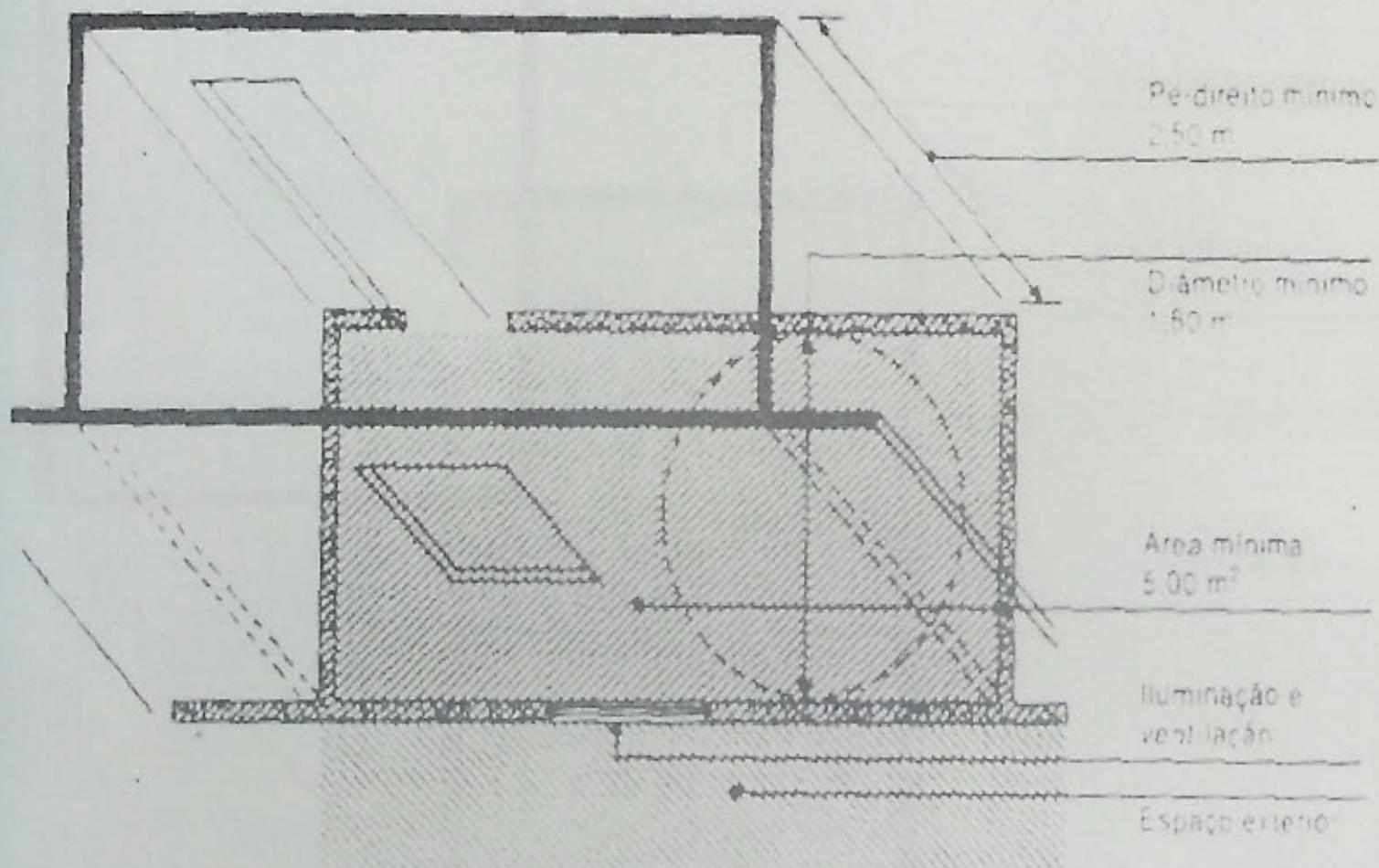
§ 2º - São compartimentos de permanência transitória aqueles locais de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, tais como vestibulos, "halls", corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias residenciais,

Art. 26 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão:

- I - ser iluminados e ventilados, diretamente, por abertura voltada para espaço exterior;
- II - ter, no mínimo, um pé direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em média;
- III - ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- IV - ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de diâmetro.

Parágrafo Único - Admite-se para os compartimentos de permanência prolongada, destinados ao trabalho, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

OBSERVAÇÃO: As condições de iluminação e ventilação variam muito, em relação à situação geográfica e ao clima de cada localidade. A parte deste documento sobre padrões de desempenho é toda dedicada a esse aspecto do problema. É aconselhável uma revisão cuidadosa da matéria neste Município.



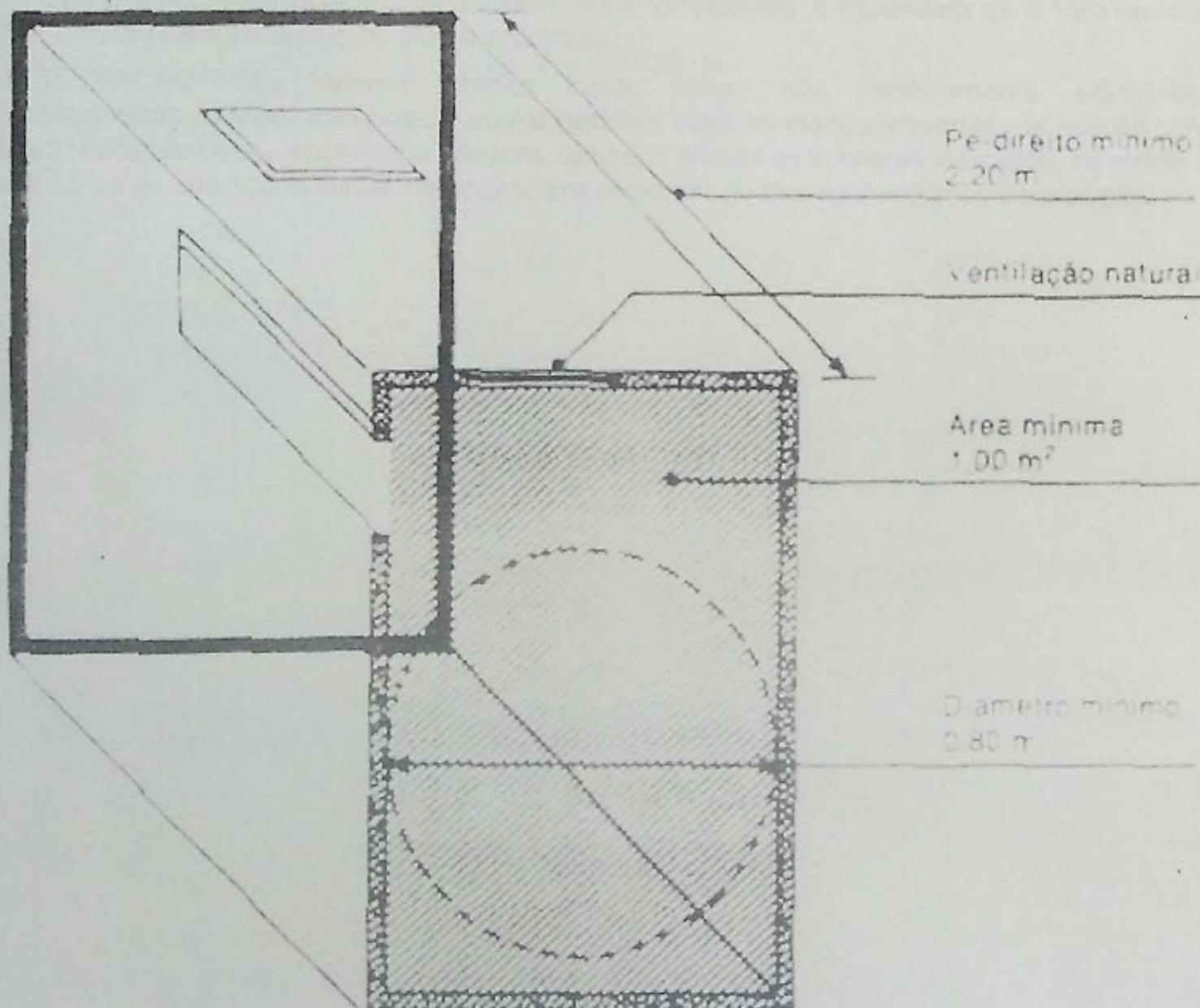
Art. 27 - Os compartimentos de permanência transitória deverão:

- I - ter ventilação natural;

- II - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em média;
- III - ter área mínima de 1,00m² (um metro quadrado);
- IV - ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro.

Parágrafo Único - Nos compartimentos de utilização transitória, será admitida a ventilação mecânica nas mesmas condições fixadas no parágrafo único do artigo anterior.

OBSERVAÇÃO: Não se exige iluminação natural nos compartimentos de permanência transitória, apenas ventilação. A iluminação é recomendável, no entanto, conforme o disposto no artigo anterior.



Art. 28 - Para garantia de iluminação e ventilação de compartimentos, os espaços exteriores devem satisfazer às seguintes disposições:

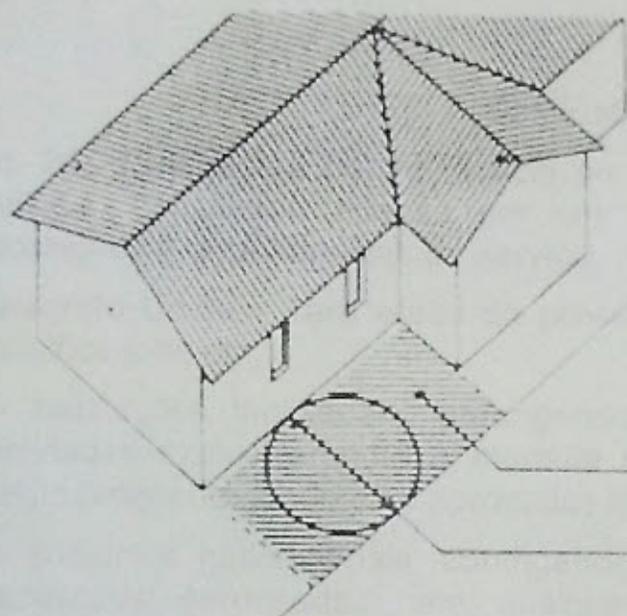
I - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) junto à abertura de iluminação;

II - ter uma área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

III - permitir, a partir do primeiro pavimento acima do térreo servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula: $D = (H/3) + 1m$ onde H é igual à distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento acima do térreo, servido pelo espaço.

Parágrafo Único - Para cálculo da altura H, será considerada a espessura de 0,15m (quinze centímetros) para cada laje de piso e cobertura.

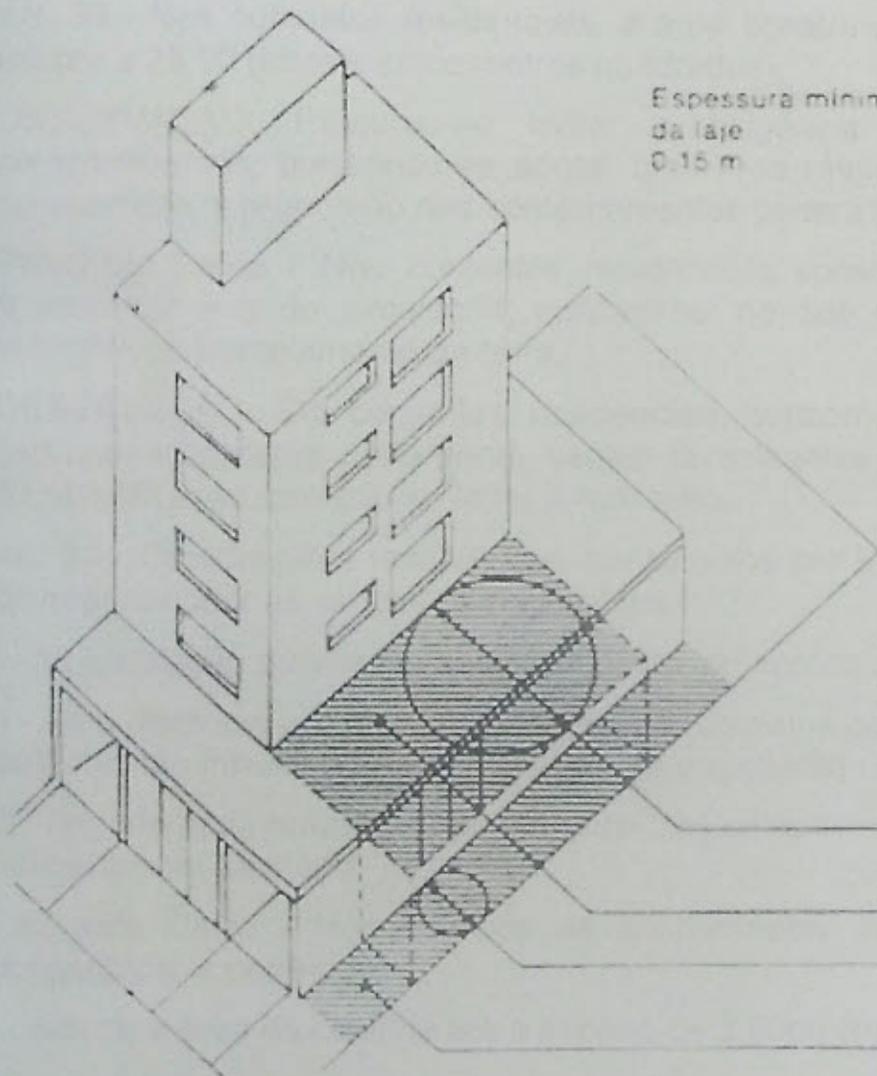
OBSERVAÇÃO: Os valores fixados neste artigo são relativamente arbitrários. Evidentemente, o Município poderá adotar padrões mais ou menos elevados, de acordo com a sua realidade sócio- econômico. Poderá, também, alterar os números indicados, de modo a adaptá-los às condições climáticas locais, em particular quanto às condições de isolamento.



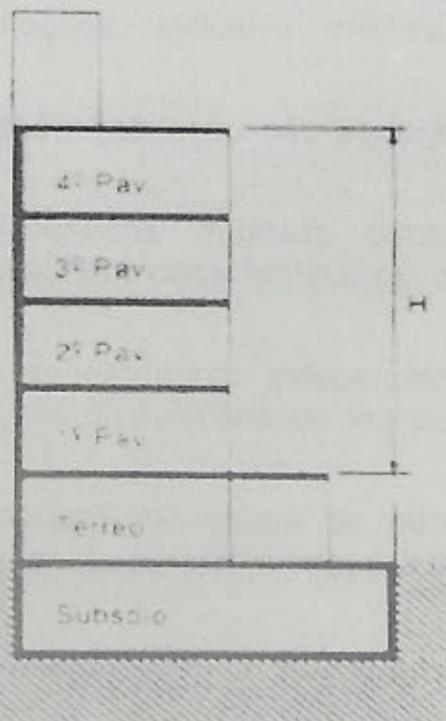
Divisa do lote ou
perímetro de
obra construída

Área mínima
10,00 m²

Diâmetro mínimo
1,50 m



Espessura mínima
da laje
0,15 m



Diâmetro mínimo
H
— + 1 m (H em metros)
3

Área mínima 10,00 m²

Diâmetro mínimo 1,50 m

Área mínima 10,00 m²

SEÇÃO II Das Edificações Residenciais

Art. 29 - Entende-se por residência ou habitação a edificação destinada exclusivamente à moradia, constituída apenas por um ou mais dormitórios, salas, cozinhas, banheiros, circulações e dependências de serviço.

Parágrafo Único - Para efeito da presente Lei Complementar, as edificações residenciais classificam-se em:

I - habitações individuais, abrangendo as edificações para uso residencial unifamiliar, destinadas exclusivamente à moradia própria e constituídas de unidades independentes construtivamente e como tal aprovadas e executadas;

II - conjuntos habitacionais, abrangendo desde duas habitações em uma única edificação (habitações germinadas) até qualquer número de habitações, inclusive prédios de apartamentos, aprovados e executados conjuntamente.

Art. 30 - Nos conjuntos residenciais, a área construída de cada habitação não poderá ser inferior a 25,00 (vinte e cinco metros quadrados),

OBSERVAÇÃO: Procurou-se evitar a exigência de dimensões mínimas para os compartimentos, preterindo-se adotar uma área mínima global. Em cada família, ou cada comunidade, a proporção dos compartimentos poderá variar.

Parágrafo Único - Nos conjuntos residenciais constituídos de estruturas independentes, ligadas por vias de circulação, aplicam-se, no que couber, as disposições de legislação referente ao parcelamento da terra.

OBSERVAÇÃO: Os conjuntos residenciais horizontais poderiam ser objeto de normas especiais mas estas, certamente, seriam semelhantes às normas de parcelamento, e a título de simplificação, preferiu-se fazer a remissão.

Art. 31 - Os conjuntos residenciais, constituídos por um ou mais edifícios de apartamentos, deverão atender às seguintes disposições:

I - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT;

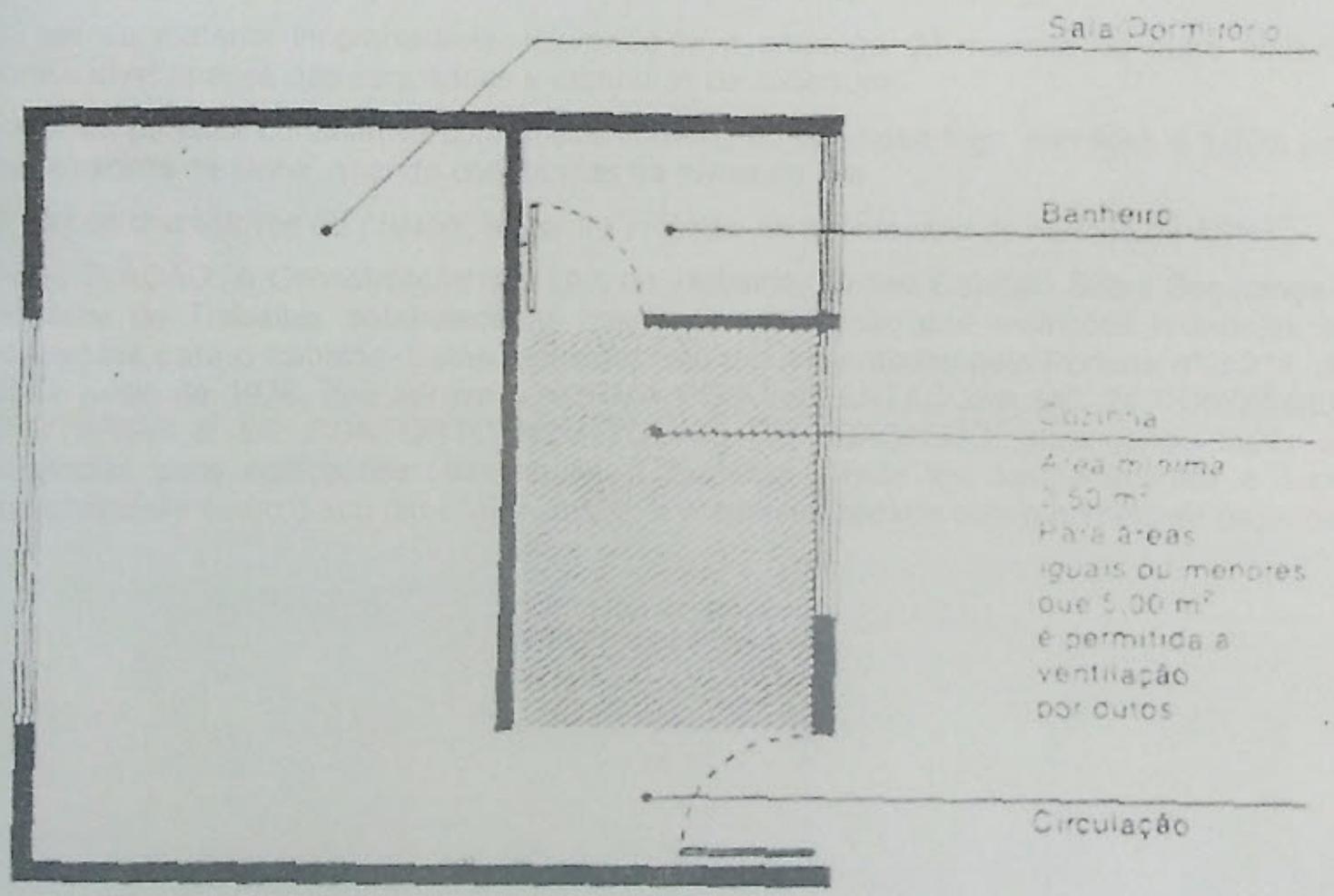
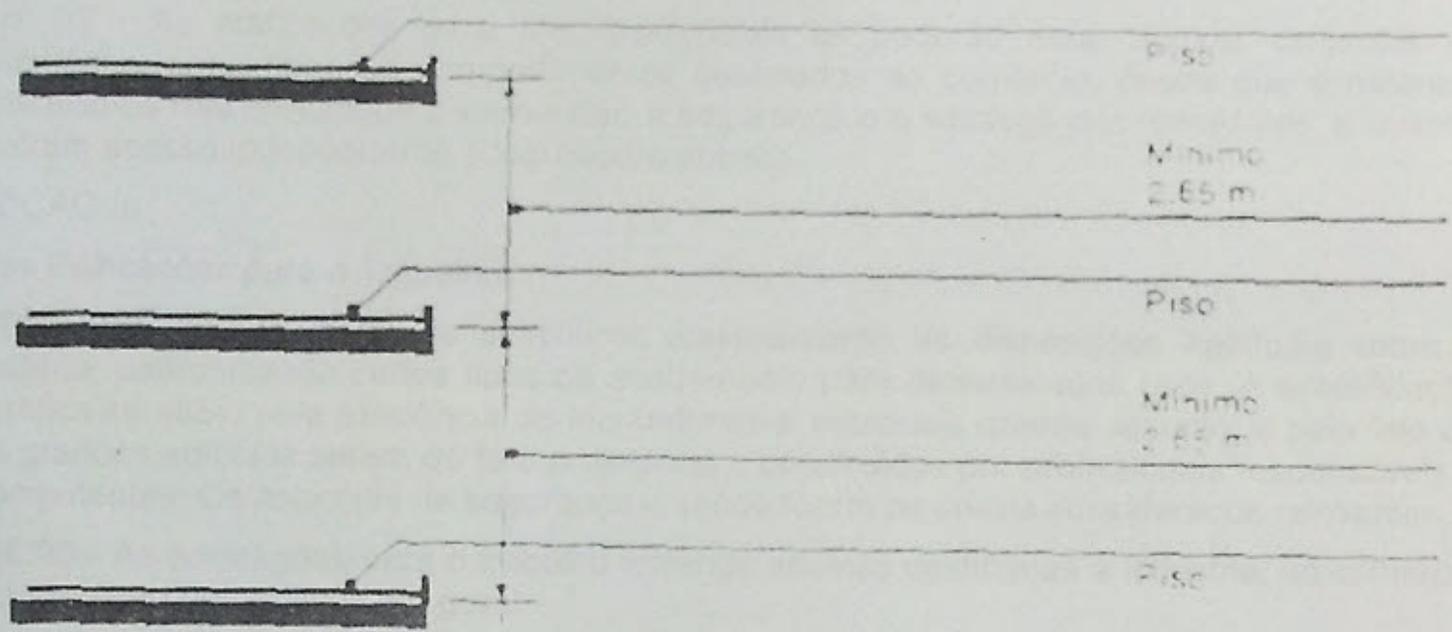
II - ter a distância entre os pisos de dois pavimentos consecutivos pertencentes a habitações distintas não inferior a 2,65m (dois metros e sessenta centímetros);

III - ter, em cada habitação, pelo menos três compartimentos: sala- dormitório, cozinha e um banheiro com sanitário.

Parágrafo Único - Nos edifícios de apartamentos com apenas os três Compartimentos obrigatórios, é permitido:

I - reduzir a área da cozinha até o mínimo de 3,00m² (três metros quadrados);

II - ventilar a cozinha, se esta tiver área inferior ou igual a $5,00\text{m}^2$ (cinco metro quadrados), por meio de duto de ventilação.



Art. 32 - As edificações para fins residenciais só poderão estar anexas conjuntos de escritórios, consultórios e compartimentos destinados ao comércio, desde que a natureza dos últimos não prejudique o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores, e quando tiverem acesso independente a logradouro público.

SEÇÃO III

Das Edificações para o Trabalho

OBSERVAÇÃO: Procurou-se simplificar drasticamente as disposições habituais sobre a matéria, padronizando certos tipos de acabamento para determinados usos. A simplificação justifica-se aliás, pela existência de leis federais e estaduais quanto assunto, e pelo fato de os grandes edifícios serem de fato projetados e construídos por profissionais responsáveis e competentes. Os aspectos de segurança e saúde foram os únicos considerados relevantes.

Art. 33 - As edificações para o trabalho abrange aquelas destinadas à indústria, ao comércio e à proteção de serviços em geral.

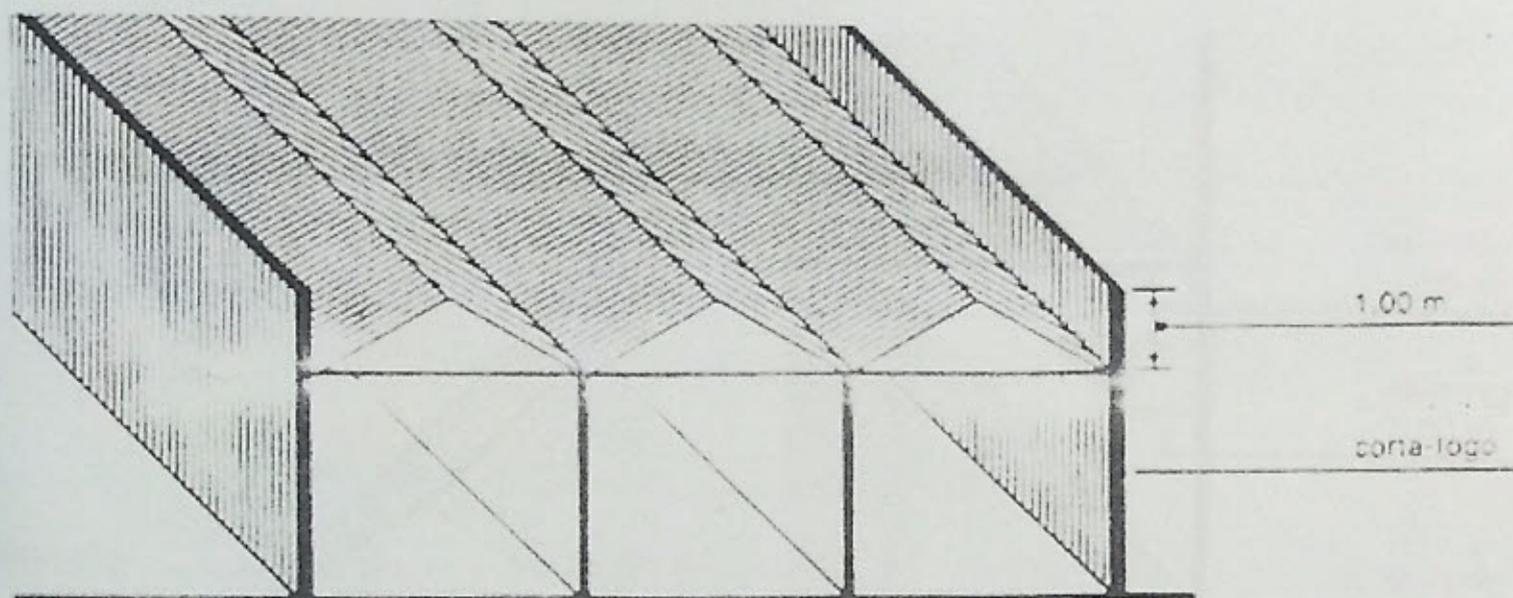
Art. 34 - As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições de consolidação das Leis do Trabalho, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura;

II - ter as paredes confinantes com outros imóveis, do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha, quando construídas na divisa do lote;

III - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

OBSERVAÇÃO: A Consolidação das Leis do Trabalho, no seu Capítulo Sobre Segurança e Medicina do Trabalho, estabelece as bases para definição das restrições referentes às edificações para o trabalho. Estas restrições são regulamentadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova a NORMA REGULAMENTADORA NR. 24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO, abrangendo todas as exigências para edificações, destinadas à indústria, desde os compartimentos e suas características como o seu dimensionamento e proporcionalidade com o número de usuários.



Art. 35 - Nas edificações industriais, os compartimentos deverão atender às seguintes disposições:

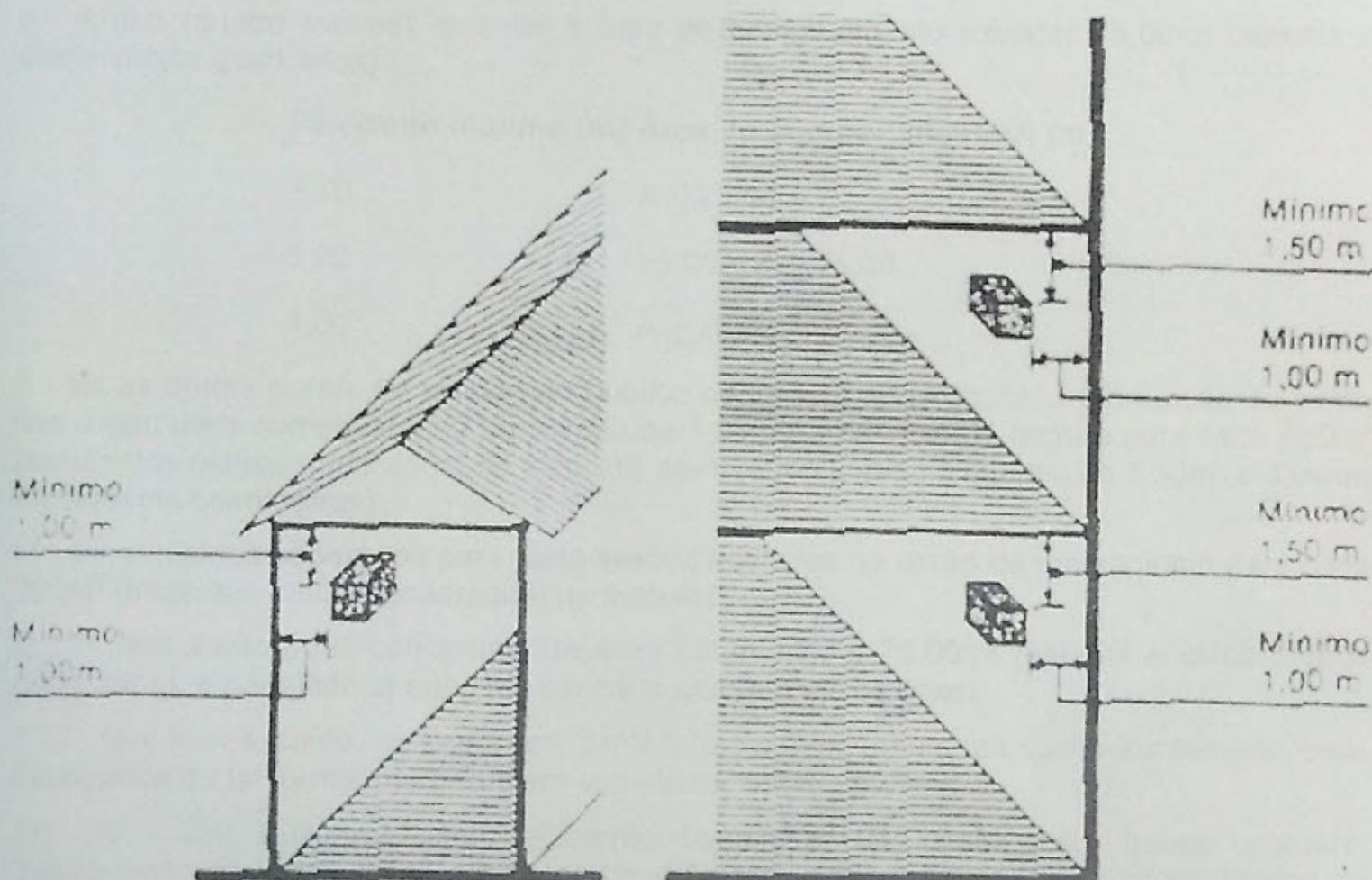
I - quando tiverem área superior a $75,00\text{m}^2$ (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

II - quando destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 36 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quais-quer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I - uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.



Art. 37 - As edificações destinadas á indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

- I - ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas, até a altura de 2,00m (dois metros), com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- II - ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III - ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
- IV - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétricas.

Art. 38 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão:

I - ter pé-direito mínimo de:

- a- 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);
- b- 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento não exceder 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados)

c - 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

Pé-direito mínimo (m) Área do compartimento/A (m²)

2,50	$A \leq 25,00$
3,20	$25,00 \leq A \leq 75,00$
4,00	$A \geq 75,00$

II - ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - ter sanitários separados para cada sexo, calculados na razão de um sanitário para cada 300m² (trezentos metros quadrados) de área útil.

§ 1º - Nas edificações comerciais de área útil inferior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos;

§ 2º - Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 39 - Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

§ 1º - Os açougues, peixarias e estabelecimento congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração;

§ 2º - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções deverão atender às mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos;

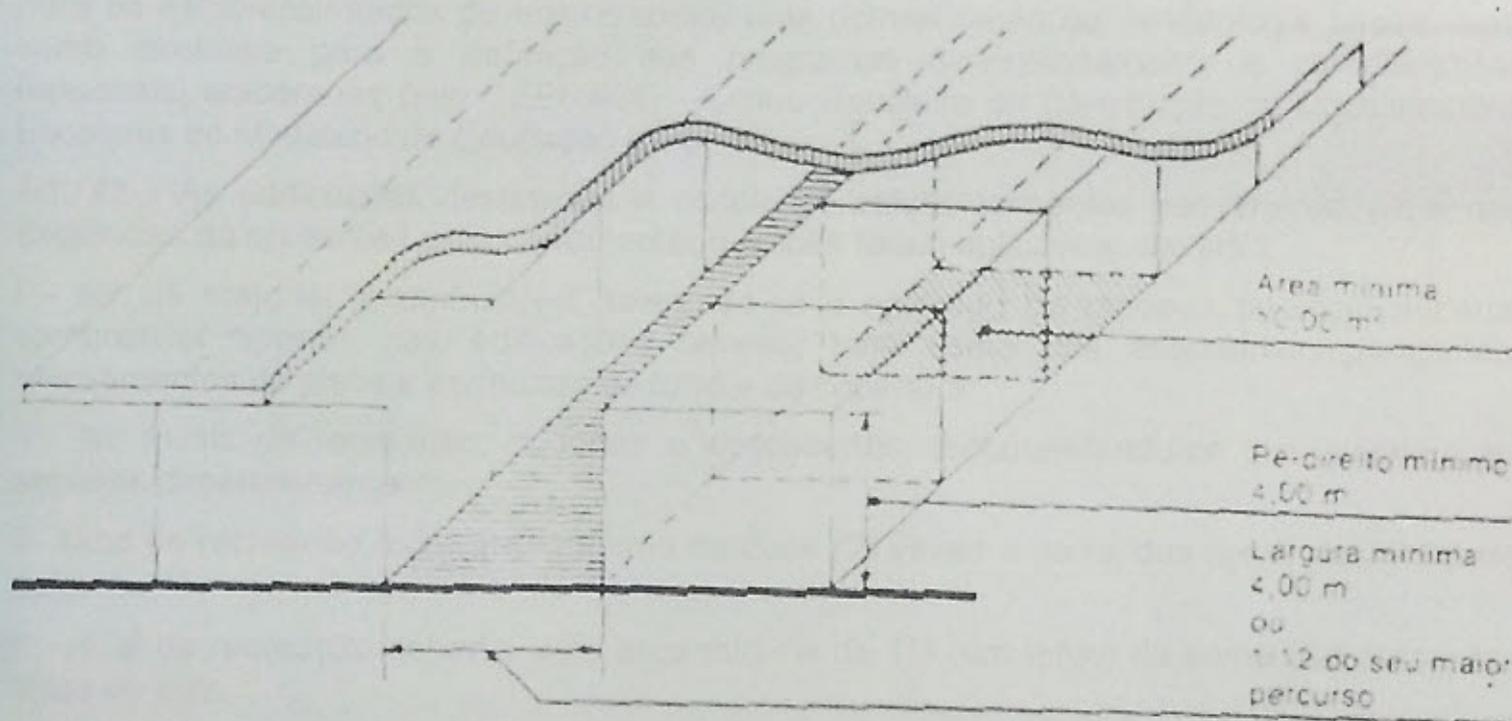
§ 3º - Os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender às exigências específicas, estabelecidas nesta Lei Complementar para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

Art. 40 - As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei Complementar que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

II - ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo de 4,00m (quatro metros);

III - ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente.



Art. 41 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei Complementar, que lhes forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino), 70,00m² (setenta metros quadrados) de área útil, ou fração.

Art. 42 - As unidades independentes nos prédios para prestação de serviços deverão ter, no mínimo, 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados). Parágrafo Único - Será exigido apenas um sanitário nos conjuntos que não ultrapassem a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO IV

Das Edificações para Fins Especiais

OBSERVAÇÃO: Para cálculo da lotação dos edifícios e conseguinte proporcionamento dos acessos, das instalações sanitárias e escoamento com segurança, admitiu-se, para as diferentes distinções, as seguintes correspondências de superfície por pessoa.

Em área bruta do pavimento m²/pessoa

- 1 - Hotéis - 18m²/pessoa
- 2 - escritórios - 9m²/pessoa
- 3 - Hospitais e congêneres - 15m²/pessoa
- 4 - Estabelecimentos de Ensino - 15m²/pessoa

5 - Locais de Reunião - 1,60m²/pessoa

6 - Fábricas e Oficinas - 10m²/pessoa

Para os estabelecimentos de ensino existe uma normatização de metodologia básica, bem como diretrizes para a definição dos programas dimensionamento e características funcionais, elaboradas pelo CEBRACE - Centro Brasileiro de Construção de Equipamentos Escolares do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 43 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei Complementar que lhes foram aplicáveis, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de forro e da cobertura;

II - ter locais de recreação, cobertos e descobertos, recomendando-se que atendam ao seguinte dimensionamento:

a- local de recreação, com área mínima de duas (2) vezes a soma das áreas das salas de aula;

b - local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

III - ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a - um vaso sanitário para cada 50m² (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) e um lavatório para cada 50m² (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo masculino;

b - um vaso sanitário para cada 20m² (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50m² (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo feminino;

c - um bebedouro para cada 40m² (quarenta metros quadrados),

Art. 44 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estrutura da cobertura,

II - ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material lavável e impermeável;

III - ter instalações sanitárias em cada pavimento, para uso do pessoal e dos doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas;

a- para uso de doentes: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, com água quente e fria, para cada 90m² (noventa metros quadrados) de área construída;

b - para uso do pessoal de serviço: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, para cada 300m² (trezentos metros quadrados) de área construída;

IV - ter necrotério com:

a - pisos e paredes revestidos até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material impermeável e lavável;

b - abertura de ventilação, dotadas de tela milimétrica;

c - instalações sanitárias.

V - ter, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço, recomendando-se a instalação de um elevador ou rampa para macas;

VI - ter instalações de energia elétrica de emergência;

VII - ter instalação e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;

VIII - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único - Os hospitais deverão, ainda, observar as seguintes disposições:

I - os corredores, escadas e rampas, quando destinados à circulação de doentes, deverão ter largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material impermeável e lavável; quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - a declividade máxima admitida nas rampas será de 10% (dez por cento), sendo exigido piso antiderrapante;

III - a largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por pacientes acamados será no mínimo de 1,00m (um metro);

IV - as instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e copas deverão ter o piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material impermeável e lavável, e as aberturas protegidas por telas milimétricas;

V - não é permitida a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiários, lavanderias e farmácias.

Art. 45 - as edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

I - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências de vestíbulo com local para instalação de portaria e sala-de-estar

II - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

III - ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada 72m² (setenta e dois metros quadrados) de pavimentação quando não possua sanitários privativos;

IV - ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único - Nos hotéis e estabelecimentos congêneres as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter o piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável.

Art. 46 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira, ou outro material combustível apenas nas edificações térreas e nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;

II - ter instalações sanitárias para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima, calculada na base de 1,60m²/pessoa:

a - para o sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração;

b - para o sexo feminino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração.

III - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 47 - Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas, circulações, corredores e escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima:

I - quanto a portas:

a - deverão ter a mesma largura dos corredores;

b - as de saída da edificação deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;

II - quanto aos corredores de acesso e escoamento do público, deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a qual terá um acréscimo de 1mm (um milímetro) por lugar excedente à lotação de cento e cinquenta (150) lugares: quando não houver lugares fixos, a lotação será calculada na base de 1,60m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa;

III - Quanto às circulações internas à sala de espetáculos:

a- os corredores longitudinais deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro), e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros);

b - as larguras mínimas terão um acréscimo de 4 mm (um milímetro) por lugar excedente a cem (100) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas;

IV - quanto às escadas: as saídas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de cem (100) lugares, a ser aumentada à razão de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente;

b - sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c - não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

d - quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% e ser revestidas de material antiderrapante.

Art. 48 - As edificações destinadas a garagens em geral para efeito desta Lei Complementar, classificam-se em garagens particulares individuais, garagens particulares coletivas e garagens comerciais. Deverão atender às disposições da presente Lei Complementar que lhes forem aplicáveis, além das seguintes exigências:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;

III - ter sistema de ventilação permanente.

§ 1º - As edificações destinadas a garagens particulares individuais deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I - largura útil de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

II - profundidade mínima de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros)

§ 2º - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I - ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;

II - ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e, no mínimo, dois (2) vãos, quando comportarem mais de cinqüenta (50) carros;

III - ter locais de estacionamento ("box"), para cada carro, com uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 5,00 (cinco metros);

IV - o corredor de circulação deverá ter a largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos, ângulos de 30º, 45º ou 90º, respectivamente;

V - não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 3º - As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I - ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura;

II - quando não houver circulação independente para acesso e saída até os locais de estacionamento, ter área de acumulação com acesso direto do logradouro que permita o

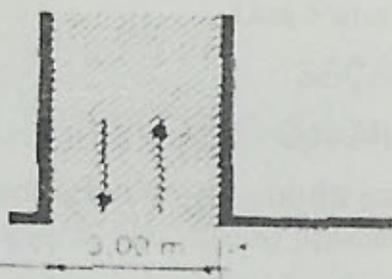
estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5%1(cinco por cento) da capacidade total da garagem;

III - ter piso revestido com material lavável e impermeável;

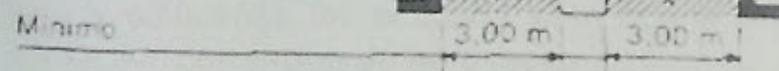
IV - ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.

Vão de entrada

- até 50 carros



- acima de 50 carros

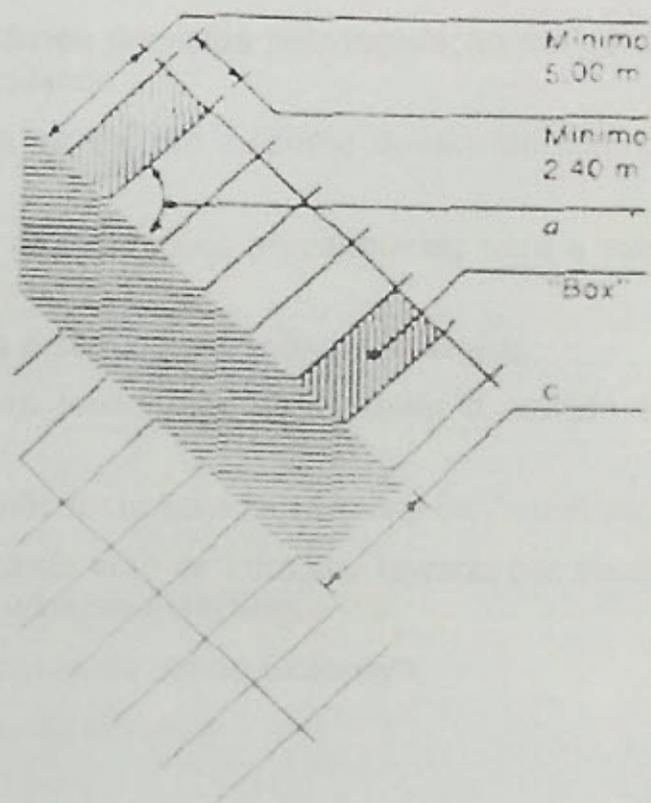


Corredor de circulação

α	30°	45°	90°
c	3,00 m	3,50 m	5,00 m

mínimo

c = corredor de circulação



CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade Técnica

Art. 49 - Para efeito desta Lei Complementar, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§ 1º - A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as construírem;

§ 2º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto da construção ou da emissão de licença de construir.

Art. 50 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura, profissionais que apresentem a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

SEÇÃO I

Das Multas

Art. 51 - As multas, independentes de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pela presente Lei Complementar, serão aplicadas quando:

I - o projeto apresentado para exame da Prefeitura estiver em evidente desacordo com o local ou apresentar indicações falseadas;

II - as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;

III - as obras forem iniciadas em licença da Prefeitura e sem o correspondente alvará;

IV - a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e emitido o respectivo certificado de aprovação;

V - decorridos trinta (30) dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria da Prefeitura,

Art. 52 - A multa será imposta pela Prefeitura à vista do auto de infração, lavrado por fiscal especificamente credenciado, que apenas registrará infração verificada.

Art. 53 - O montante das multas será estabelecido através de ato do Executivo.

Parágrafo Único - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I - a gravidade da infração;

II - suas circunstâncias;

III - antecedentes do infrator.

SEÇÃO II

Dos Embargos

Art. 54 - Obras em andamento, sejam elas construção, reconstrução ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

I - estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará emitido pela Prefeitura;

II - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura;

III - o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art. 55 - Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Prefeitura Municipal dará notificação ao infrator e lavrará um termo de embargo das obras, encaminhando-o ao seu responsável técnico.

Art. 56 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

SEÇÃO III

Da Interdição

Art. 57 - Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo de caráter público.

Art. 58 - A interdição será imposta pela Prefeitura Municipal, por escrito, após vistoria técnica efetuada por elemento especificamente designado. Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis se não for atendida ou não for interposto recurso contra ela.

SEÇÃO IV

Da Demolição

Art. 59 - A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela que for executada sem alvará de licenciamento da construção;

II - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura Municipal determinar para a sua segurança.

Parágrafo Único - A demolição não será imposta no caso do parágrafo único do artigo anterior se o proprietário, submetendo a construção à vistoria técnica da Prefeitura, demonstrar que:

I - a obra preenche as exigências mínimas estabelecidas por Lei Complementar;

II - que, embora não as preenchendo podem ser executadas modificações que a tomem concordante com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias e Gerais.

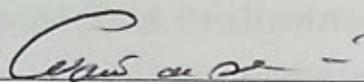
Art. 60 - Nas edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas na presente Lei Complementar, somente serão permitidas obras que impliquem aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a crescer não venham agravar as transgressões já existentes.

CAPITULO VII
Das Disposições Finais.

Art. 61 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 (primeiro) de janeiro de 2007.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário.

Coroaci/MG, 14 de março de 2007.



WALTER DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Walter de Almeida
PREFEITO

DE LEI Nº 1.123/2007

Institui o Código de Posturas do Município de Coroaci e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaci aprovou e eu, **Walter de Almeida**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art.1º - Esta Lei define as normas disciplinadoras das posturas municipais relativas ao poder de policia local assecuratórias da convivência humana no Município de Coroaci, bem como a matéria relativa às infrações e penalidades.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se poder de policia do Município a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público municipal concernente a:

I - Higiene pública;

II - Bem-estar público;

III - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e conceder, permitir ou autorizar serviços públicos.

Art.2º - Constituem indicadores conceituais básicos para os fins de aplicação desta Lei os seguintes:

I - Higiene pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto as condições de habitação, alimentação, circulação, gozo e uso de serviços municipais e destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e todas demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria;

II - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é a resultante das relações da comunidade local quanto ao licenciamento e horário de funcionamento dos estabelecimentos fixos, removíveis ou ambulantes.

Art.3º - Cumpre ao Prefeito e aos servidores municipais observar e fazer respeitar as prescrições desta Lei.

Art.4º - Toda pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou em trânsito neste município está sujeita às prescrições desta Lei, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais, eximindo-se de iniciar qualquer atividade, sem licença do órgão competente.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO 1

Disposições Gerais

Art.5º - É dever da Prefeitura, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e das normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

Art.6º - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I - a limpeza pública;

II - as condições higiênico-sanitárias das edificações;

III - o controle da poluição.

Art.7º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a autoridade fiscal apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando forem da alçada do governo municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais, quando as providências couberem a estas esferas de governo.

CAPÍTULO II

Da Limpeza Pública

SEÇÃO I

Da Limpeza e Salubridade dos Logradouros Públicos

Art.8º - Para preservar a higiene pública, proíbe-se toda a espécie de conspurcação nos logradouros públicos, vedando-se o lançamento de águas, matérias ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - É especialmente vedado:

I - queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

II - aterrar logradouros públicos com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.

Art.9º - A limpeza do passeio e sarjeta fronteiros às residências ou estabelecimentos será de responsabilidade dos seus ocupantes, devendo ser efetuadas em hora conveniente e de pouco transito de pedestres.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos e drenagens dos logradouros públicos.

Art.10º - A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pêlos canos, valas sarjetas, canais ou drenagens dos logradouros públicos.

Art.11º - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga, assim como, no processo de carga e descarga, deverão ser adotadas medidas preventivas da interrupção do passeio e do leito da via pública e para a manutenção da limpeza respectiva.

Art.12º - O construtor responsável pela execução de obras é obrigado a adotar providências para que o leito da via pública, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido, permanentemente, em satisfatório estado de limpeza a critério da fiscalização.

SEÇÃO II

Da Coleta e Destinação do Lixo

Art.13º - O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços serão acondicionados em sacos plásticos adequados conforme recomenda a ABNT, observadas as normas aprovadas por ato do Prefeito. Os sacos plásticos podem ser dispostos em recipientes fixos.

§1º - Os recipientes que não atenderem as especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública deverão ser retirados e apreendidos.

§2º - O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários.

Art.14º - Será considerado lixo sujeito a remoção especial:

I - resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;

II - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;

III - animais mortos, entulhos, terra e restos de materiais de construção;

IV - restos de limpeza e poda de jardins e quintais particulares.

Parágrafo Único - Os resíduos de que trata este Artigo deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública, ou poderão ser recolhidos por este órgão mediante prévia solicitação e pagamento, pelo interessado, do respectivo preço público.

Art.15º - Os resíduos industriais acima da capacidade de 100 (cem) litros por dia, ou que exijam condições especiais, deverão ser transportados pelos interessados para o local previamente designado pelo órgão de limpeza pública.

Art.16º - O lixo séptico das unidades de saúde deverá ser disposto adequadamente (incinerado ou depositado em vala séptica) e ser objeto de coleta especial, a critério do órgão municipal competente respeitada a legislação federal pertinente que estabelece que a responsabilidade da fonte geradora.

Art.17º - Em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar, o lixo deverá ser enterrado ou colocado nos equipamentos especiais ou locais indicados pelo órgão de limpeza pública.

Art.18º - A matéria tratada nesta Seção será objeto de regulamentação pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

Da Utilização e Limpeza de Terreno, Cursos de Água e Valas

Art.19º - Os terrenos não edificados que se situam em áreas parceladas deverão ser mantidos limpos, recebendo tratamento adequado, de modo a evitar o comprometimento à saúde pública.

§1º - Nos terrenos referidos neste Artigo, não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou inacabadas, depósitos de lixo, inclusive dos materiais descritos no Artigo 14 desta Lei, inflamáveis e congêneres ou qualquer outra forma de utilização, ainda que precária.

§2º - Para qualquer utilização fora das especificações deste Capítulo, deverão ser ouvidas, previamente, as autoridades municipais.

Art.20º - O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, observadas as exigências do Código de Obras.

Art.21º - Os proprietários ou ocupantes a qualquer título conservarão limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existirem em seus terrenos ou que com eles se limitarem, de forma que a vazão de águas se realize desembaraçadamente.

Art.22º - Quaisquer obras em encostas ou valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

Art.23º - As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela autoridade municipal.

Parágrafo Único - Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer titulo de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a permitir a saída das águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e valas feitas para tal fim.

Art.24º - Observada a legislação aplicável, só poderão ser supridas ou interceptadas valas, galerias, canais e cursos de água, mediante aprovação prévia pela Prefeitura Municipal do respectivo projeto e depois de construídos os sistemas correspondentes, sempre a juízo da autoridade municipal.

Art.25º - Na captação de águas de qualquer vala, deverão ser observadas as normas da legislação específica de preservação de mananciais de modo a se obter a boa captação e de evitar a erosão e o solapamento.

CAPÍTULO III

Das Condições Higiênico - Sanitárias das Edificações e Equipamentos de Acesso Público

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.26º - O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer titulo, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, permitindo-lhe ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

Art.27º - A Prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

Art.28º - Além das exigências da legislação própria, presume-se insalubres as habitações quando:

I - construídas em terreno úmido e alagadiço;

II - não cumpridas as exigências do Código de Obras relativas à aeração, iluminação e instalações sanitárias;

III - não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender águas estagnadas ou lixo;

Art.29º - As edificações serão vistoriadas por comissão técnica da Prefeitura, a fim de se identificarem:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;

II - aquelas que, par suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas, sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública;

Parágrafo Único - No caso do item II deste Artigo, o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer titulo será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

Art.30º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art.31º - Compete à Prefeitura fiscalizar:

I - matérias, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no prepare, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gênero ou produto alimentício;

II - os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, utilizam, transformam, distribuem gênero ou produto alimentício, bem como os veículos destinados à sua distribuição.

Art.32º - mediante ato regulamentar do Prefeito, serão estabelecidos os graus de impropriedade, contaminação, deterioração, alteração, adulteração e falsificação dos gêneros alimentícios.

Art.33º - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal aplicável, sendo proibido dar ao consumo público carnes de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art.34º - O pessoal a serviço dos estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas neste Capítulo, além de atender outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverá preencher as seguintes exigências:

I - exame de saúde, renovado anualmente;

II - exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene no trabalho.

III - apresentação, à autoridade de caderneta ou certificado de saúde, expedidos pelo órgão competente.

Parágrafo Único - independentemente do exame periódico de que se trata este Artigo, poderá ser exigido, em qualquer ocasião inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art.35º - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§1º - Sempre que se tomar necessário, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão ser periodicamente pintados, desinfetados e, se necessário, reformados.

§2º - A obrigatoriedade de desinfecção de que trata o parágrafo anterior é prioritária relativamente às casas de diversões públicas, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares e restaurantes, pensões e similares.

§3º - Todo estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços manterá comprovante de desinfecção e o exhibirá a autoridade municipal sempre que exigido.

Art.36º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, obedecidos os padrões de potabilidade, no estado natural ou após tratamento, observada a legislação própria.

Art.37º - Não será permitido o emprego de jornais, papeis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, e estes ficarem em contato direto com aqueles.

SEÇÃO II

Das Exigências Especiais Relativas aos estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art.38º - os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das demais disposições desta Lei que lhe foram aplicáveis, deverão atender as exigências especiais constantes desta Seção.

Art.39º - Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos que ser destinarem à comercialização de leite manterão câmaras frigoríficas ou refrigeradores.

Art.40º - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

§1º - A comercialização de leite cru poderá ser autorizada a título precário, observada a legislação federal.

§2º - Os derivados do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas de quaisquer faces de contaminação.

Art.41º - Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados à venda a varejo, os doces, pães, biscoitos e congêneres deverão ser expostos em vitrinas ou balcões, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tomem impróprios para o consumo.

Art.42º - As condições de exposição e venda das frutas e verduras serão estabelecidas em regulamento.

Art.43º - As aves destinadas à venda quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas em áreas reservadas para tal, com alimento e água suficientemente.

Parágrafo Único - Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis e mantidas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art.44º - As casas de carne, além de atender a outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal, deverão:

I - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II - ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável;

III - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradoras com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - utilizar utensílios de manipulação, instrumento e ferramentas de corte feitos de material inoxidável e mantidos em rigoroso estado de limpeza.

V - Ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de limpadas coloridas.

§1º - Nas casas de que trata este Artigo, só poderão entrar carnes conduzidas em veículos apropriados, provenientes de matadouros licenciados, regularmente inspecionados.

§2º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques.

§3º - Na sala de talho das casas de carne, não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.

SEÇÃO III

Do Comércio Eventual e Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art.45º - Os vendedores ambulantes, além de atenderem as disposições desta Lei relativas ao licenciamento e a outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, deverão atender as seguintes:

I - zelar para que os gêneros que oferecem apresentem sempre perfeitas condições de higiene e salubridade;

II - Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados e vasilhame adequado para depósito de cascas, sementes e envoltórios dos produtos vendidos;

§1º - é proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar com as mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art.46º - A venda ambulante de gêneros alimentícios desprovidos de envoltórios só poderá ser feita em carros, caixas ou outros receptáculos hermeticamente fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de Contaminação e de outros elementos reputados como prejudiciais.

SEÇÃO IV

Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços

Art.47º - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverão observar as seguintes:

I - a lavagem e esterilização de louças e talheres será feita em água fervente, ou em máquinas, não sendo permitida, sob vasilhames;

II - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos a contaminação de qualquer forma;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros e os adoçantes serão do tipo que permita a retirada fácil de açúcar e impeça aderência de qualquer substância em suas bordas;

VI - as mesas deverão ser guarnecidas de toalhas ou ter o tampo impermeável;

VII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene;

VIII - deverá haver sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

IX - os utensílios de cozinha, os copos, as louças e os talheres deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

X - os balcões terão tampo impermeável;

XI - os estabelecimentos deverão ter torneiras e pias apropriadas.

§1º - Não é permitido servir café em recipiente que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados com material plástico ou papel, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.

§2º - Os estabelecimentos a que se refere este Artigo são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.

Art.48º - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza, saunas e similares, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais para os clientes e uniforme para os empregados.

Parágrafo Único - os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados ou postos em solução anti-séptica e lavados em água quente, logo após a sua utilização.

Art.49º - Nos estabelecimentos de saúde, além do atendimento de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, são obrigatórias:

I - a existência de depósito para roupa servida e de lavanderia, dotada de água quente, com instalação completa de esterilização;

II - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

III - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

IV - a instalação de necrotério, quando julgado necessário, a critério da autoridade municipal e atendida a legislação própria.

V - a manutenção da cozinha, da copa e da despensa devidamente asseadas e em Condições de completa higiene.

SECÃO V

Da Higiene nas Piscinas de Natação

Art.50º - As dependências das piscinas de natação de acesso público serão mantidas em permanente estado de limpeza.

§1º - O equipamento da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme recirculação, filtração e desinfecção da água.

§2º - A limpeza da água deve ser feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3m (três metros), possa ser vista, com nitidez, o fundo da piscina.

§3º - A desinfecção da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§4º - Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0.2 nem superior a 0.5 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§5º - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0.6 partes por milhão.

Art.51º - Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes normas:

I - assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;

II - proibição de ingresso a portador de moléstia contagiosa, do aparelho respiratório e do ouvido, assim como de outros males indicados pela autoridade sanitária;

III - remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina.

IV - proibição do ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;

V - registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada na piscina;

VI - análise trimestral da água, com apresentação, à Prefeitura, de atestado da autoridade sanitária;

VII - exame médico trimestral dos usuários da piscina.

Parágrafo Único - Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos previstos nesta Seção, inclusive aquelas julgadas inconvenientes pelas autoridades municipais.

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente

Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art.52º - Compete ao órgão próprio da Prefeitura examinar, periodicamente, as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

Art.53º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art.54º - Na construção de reservatório de água, serão observadas as seguintes exigências:

I - Impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - Facilidade de inspeção de limpeza;

III - utilização de tampa removível.

Parágrafo único - É proibida a utilização, como reservatório de água, barris, tinas ou recipientes análogos.

Art.55º - A abertura e o funcionamento de poços artesianos de cisternas, dependerá de aprovação prévia do órgão competente, só se permitindo nos casos de falta de acesso direto ou inexistência da rede pública de abastecimento.

§1º - As condições de uso e salubridade de poços e cisternas serão fixadas em regulamento.

§2º - Em caso de coexistência no mesmo terreno, de fossas deverá satisfazer à norma da aprovação do órgão competente.

§3º - O proprietário de prédio que, na vigência da presente Lei encontra-se em desacordo com o disposto neste Artigo será notificado para, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, ajustá-lo as atuais exigências.

SEÇÃO II

Das Medidas Relativas a Desinsetação e Profilaxia de Animais Nocivos

Art.57º - Os estabelecimentos que se dedicarem à prestação de serviço de desinsetação e controle de animais nocivos ou peçonhentos deverão ser registrados no órgão competente.

Art.58º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão manter registros, em livro próprio, com as seguintes indicações mínimas:

I - endereço do local objeto de seus serviços e nome do respectivo proprietário ou possuidor;

II - especificações técnicas do produto aplicado, inclusive sua destinação.

Art.59º - Os residentes em domicílios onde tem havido a aplicação de produtos químicos deverão ser orientados quanto a possíveis efeitos colaterais e quanto as medidas preventivas a serem adotadas.

Art.60º - Os aplicadores de produtos químicos deverão usar proteção adequada.

SEÇÃO III

Das Medidas de Proteção ao Patrimônio Cultural

Art.61º - A Prefeitura Municipal manterá sistema permanente de tutela do patrimônio cultural do município, através de medidas e atos administrativos capaz de evitar o abandono e a ocorrência de danos relevantes aos acervos locais de valores histórico, artístico, turístico, paisagístico, arqueológico, etnográfico, e urbanístico.

Art.62º - A efetivação da tutela do patrimônio cultural do município far-se-á pelos seguintes instrumentos:

I - meios primários: desapropriações, limitações administrativas (tombamento em especial) e zoneamento;

II - meios secundários: restrições decorrentes do regime jurídico especial imposto pelo tombamento e utilização do bem;

III - meios cautelares: tombamento provisório, nos termos da legislação específica;

IV - meios repressivos: de natureza administrativa e de natureza penal, na forma estabelecida em legislação aplicável.

SEÇÃO IV

Das Medidas Relativas ao Controle da Poluição Ambiental

Art.63º - Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, das águas e do solo, a Prefeitura manterá sistema permanente de controle de poluição.

§1º - As formas e condições de controle previstas neste artigo serão estabelecidas legislação ambiental afim.

§2º - Com relação à poluição provocada por atividades industriais, prefeitura obedecerá ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal.

Art.64º - O Conselho de desenvolvimento ambiental - CODEMA será um órgão deliberativo, normativo, e consultivo no âmbito de sua competência (Municipal).

TÍTULO III

Do Bem-Estar Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.65º - A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá, observadas as legislações federal e estadual próprias, o abuso do exercício dos

direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo único - incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

- I - prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas;
- II - manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos;
- III - pichamento, ou inscrição indelével em edificações ou qualquer outra superfície;
- IV - produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e o sossego público;
- V - toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal.

CAPITULO II

Da Comodidade, Segurança e Sossego Públicos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.66º - é expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o ruído puro ou mistura de ruídos, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público, observada ainda a legislação de uso do solo, as deliberações do CODEMA e a lei ambiental do município.

Art.67º - Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

- I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas nos logradouros públicos, ou para eles dirigidos;
- III - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda;
- IV - provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, jogos de estampido e similares, salvo por ocasião de festividades autorizadas pela autoridade municipal.

Art.68º - Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem licença da Prefeitura ou com funcionamento em desacordo com as normas serão apreendidos ou interditados.

Art.69º - Excetua-se das proibições do Artigo 67 os ruídos produzidos por:

I - sinos das igrejas e templos de qualquer culto;

II - bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III - sirenes ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;

IV - explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;

V - máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;

VI - alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A limitação a que se refere o item V deste artigo não se aplica as obras executadas em zona não residencial ou em logradouro público, quando o movimento intenso do veículo ou de pedestres recomenda a sua realização à noite.

Art.70º - É vedada nos estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviço e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza perturbem o sossego público.

Parágrafo Único - O nível de ruído máximo é aquele tecnicamente estabelecido pelo CODEMA com base no nível do conforto adotado pela legislação estadual e municipal.

Art.71º - Qualquer pessoa que considera seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente medidas destinadas a fazê-los cessar.

Art.72º - É proibido executar trabalho ou serviços que produzam ruídos ou que venham a perturbar a população antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Art.73º - É proibido fumar em estabelecimentos e equipamentos fechados indicados por ato do Prefeito.

§1º - A proibição a que se refere este Artigo abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

§2º - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que se trata este Artigo poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, inclusive revestimento e acabamento incombustível ou auto-extinguíveis com aprovação do Corpo de Bombeiros, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no Parágrafo 1º deste Artigo.

§3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos à proibido desta Lei zelarão pelo cumprimento das normas presentes, recomendando a sua observância sempre que verificarem a sua Infringência, convidando os infratores que não atenderem ao aviso a se retirarem do recinto.

SEÇÃO II

Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e depósito de Areia e Saibro

Art.74º - A Exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areais e de saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos desta Lei e esta licença da Prefeitura depende de licenciamento ambiental no órgão competente.

Parágrafo único - A licença referida neste Artigo não se aplica as explorações de jazidas que dependem de autorização, permissão ou concessão da União, na forma da legislação aplicável.

Art.75º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído na forma prevista em regulamento no prazo fixo e, ao concedê-las a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte dela desde que, embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.77º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art.78º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo, sendo que a exploração a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade de explosivas e empregar;

- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - asteamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha, à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene e o aviso, em brado prolongado, dando Sinal de fogo.

Art.79º - A instalação de olarias no Município deve obedecer as seguintes prescrições;

- I - as fornalhas serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, na medida em que for retirado o barro.

Art.80º - Não Será permitida a extração de areia em curso de água no Município quando:

- I - for exploração em local a jusante de onde o curso de água receba contribuições de esgotos;
- II - modificar o leito ou as margens dos mesmos;
- III - possibilitar a formação de lodaçais ou causar, por qualquer forma, a estagnação das águas.
- IV - de algum modo, puder oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos ris.

SEÇÃO III

Da fabricação, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Art.81º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo Único - Mediante ato regulamentar, o Poder Executivo definirá os produtos considerados inflamáveis e explosivos.

Art.82º - As atividades inertes à fabricação, utilização, depósito e conservação de inflamáveis e explosivos somente serão permitidos na jurisdição do Município desde que atendidas as exigências da legislação federal e das autoridades municipais, inclusive quanto à construção e segurança dos depósitos.

Art.83º - Ao comércio especializado no ramo de inflamáveis e explosivos é permitido, com autorização da prefeitura, conservar, em seus estabelecimentos,

pequenas quantidades de inflamáveis ou explosivos para o consumo de período não superior a 15 (quinze) dias, desde que tenham depósitos próprios e sejam tomadas as devidas precauções.

Parágrafo Único - Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que esteja localizado a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas observadas a legislação federal.

Art.84º - Não será permitido o transporte na jurisdição do Município de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observada a legislação própria.

Art.85º - Não será permitido o transporte na jurisdição do Município de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observada a legislação própria.

§1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art.86º - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos.

II - Soltar balões, em todo o território municipal.

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos.

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação do sinal visível para advertência aos transeuntes e pedestres.

§1º - A proibição de que se tratam os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º - Os casos previstos no Parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer outras exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.87º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura e ao cumprimento das exigências do Código Tributário do Município.

§1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

CAPITULO III

Dos Divertimentos Públicos

Art.88º - Serão considerados divertimentos e festejos públicos os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.89º - A realização de divertimentos e festejos públicos depende de prévia autorização da Prefeitura

§1º - O requerimento de licença para funcionamento de casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial, na forma da Lei em vigor.

§2º - Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em área contida no raio de 500m (quinhentos metros) de distância dos seguintes locais:

- a) hospitais, casas de saúde e maternidades;
- b) templos, escolas e teatros, quando coincidentes com o horário de realização de cultos, aulas e espetáculos.

Art.90º - Na defesa da tranqüilidade e bem-estar público, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) área do edifício ou estabelecimento
- b) acessos ao edifício ou estabelecimento;
- c) estrutura da edificação.

§2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo constará obrigatoriamente do termo de licença de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art.91º - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados 4 (quatro) lugares, por seção, para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art.92º - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza em que são vendidos ou fornecidos combustíveis e bebidas de qualquer espécie, não se permitirá a venda de bebidas em recipientes de vidro, nem uso de copos e pratos de vidro ou louça.

Art.93º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas normas de funcionamento adotadas em regulamento.

Art.94º - Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

§1º - No caso de modificação de programas e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

§2º - As disposições do presente artigo aplicam-se também as competições em que se exija o pagamento de entradas.

Art.95º - A instalação de circos, parques de diversões, tobogãs, sinucas, bilhares, brinquedos elétricos e eletrônicos, boliches, acampamentos e outros divertimentos semelhantes só poderá ser feita em locais determinados pela autoridade municipal.

§1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo poderá ser por dia ou por mês, não podendo exceder a 1 (um) ano.

§2º - Os estabelecimentos de que trata este Artigo cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 60 (sessenta) dias deverão possuir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, observada a legislação própria.

§3º - Ao outorgar a autorização, poderão ser estabelecidas as restrições julgadas convenientes, no sentido de se assegurar a ordem e o sossego público.

§4º - Os estabelecimentos de que trata este Artigo só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelas autoridades municipais.

Art.96º - A autoridade municipal poderá condicionar a outorga da autorização, de que trata o Artigo anterior, ao depósito de até 30.000 (trinta mil) UFIRs, para garantir o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza e a reconstrução do logradouro.

CAPÍTULO IV

Da Utilização e Conservação dos Logradouros e Equipamentos dos Serviços Públicos

Art.97º - Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, pragas, passeios, calçadas, estradas e caminhos, serão utilizados de modo a permitir o livre

acesso e trânsito de pedestres e veículos, exceto para a realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

§1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada, no logradouro atingido, sinalização vermelha ou a que for estabelecida pela Lei nacional de trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.

§2º - É vedada a retirada de sinais colocados entre logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação da legislação específica.

§3º - Em determinados casos, a critério da autoridade municipal, poderá o logradouro público ser interditado, por prazo determinado, com destinação de atividades de lazer.

Art.98º - Respeitadas as normas de trânsito federais e municipais aplicáveis à espécie, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a transformar, mediante Decreto, as vias e logradouros públicos, desde que atendidas as seguintes condições:

I - que as normas sejam consideradas próprias para as vias locais no Plano de Classificação Viária;

II - que haja solução alternativa de trânsito;

III - que as mesmas não disponham de instalações referentes a:

- a) corpo de bombeiros;
- b) estabelecimentos hospitalares;
- c) estabelecimentos militares;
- d) estabelecimentos policiais;
- e) estabelecimentos industriais de médio e grande porte;
- f) estabelecimento de venda por atacado;
- g) postas de abastecimento;
- h) oficinas mecânicas de veículos;

Art.99º - Em vias de uso privativo de pedestres, não poderão circular veículos de qualquer natureza, com exceção:

I - daqueles pertencentes a seus moradores;

II - dos destinados a prestação de serviços de utilidade pública;

III - dos socorros de emergência e de transporte de valores (carros-forte), quando em cumprimento de suas atribuições específicas.

§1º - Por serviços de utilidade pública, entender-se-ão aqueles prestados pela Administração pública direta ou indiretamente a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração, como os referentes à luz, gás, comunicações, água, esgoto, serviços funerários, coleta de lixo, táxis, transporte coletivo, etc. .

§2º - Fica terminantemente proibido aos concessionários, permissionário ou autorizados à prestação de serviço público, divulgação de propaganda a qualquer título.

§3º - As vias e áreas exclusivas para pedestres deverão ser devidamente sinalizadas, na forma estabelecida pelas normas federais de trânsito.

Art.100º - É terminantemente proibido o estacionamento de veículos em áreas e vias de uso privativo de pedestres.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste Artigo:

I - os carros blindados destinados a transporte de valores, que poderão estacionar no período compreendido entre as 09:00 h (nove horas) e 17:30 h (dezessete horas e trinta minutos) durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas específicas.

II - os veículos utilizados pelos serviços de utilidade pública e aqueles necessários ao transporte de cargas, durante as operações de carga e descarga que poderão estacionar, antes das 09:00 h (nove horas) e após as 20:00 h (vinte horas), durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas específicas.

Art.101º - O conserto e reparo de veículos deverão ser feitos em locais apropriados, não se permitindo a utilização sistemática de logradouros públicos para tais serviços.

Parágrafo único - Permitir-se-á apenas a utilização de logradouros públicos para consertos ou reparos eventuais, em caso de necessidade de socorro do veículo.

Art.102º - É facultado à autoridade municipal impedir o trânsito de veículos ou outros meios de transporte que ocasione ou venha ocasionar danos à via pública, ou coloque em risco a convivência humana na cidade.

Art.103º - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§1º - A proibição contida neste Artigo é extensiva às concessionárias de serviço público, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura.

§2º - Nos termos da lei federal, qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art.104º - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art.105º - Os coletores de lixo, os abrigos e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem interesse para o público e para o Município, não prejudicando a estética e a circulação.

Art.106º - A colocação de bancas de jornais e revistas, assim como de cadeiras, mesas e análogos, nos logradouros públicos, só será autorizada caso sejam atendidas as disposições regulamentares.

Art.107º - O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os seguintes equipamentos urbanos:

I - caixas coletoras de correios;

II - postos de telefones públicos;

III - hidrantes;

IV - caixas ou postos de sinalização de trânsito

V - bebedouros de água potável;

VI - chafarizes;

VII - equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;

VIII - outros equipamentos de natureza similar, não constante deste rol.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá representar, observada a legislação própria, contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados neste Artigo.

Art.108º - Quaisquer serviços ou obra que exijam o levantamento do calçamento ou abertura e escavações no leito das vias públicas só poderão ser executados com prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

§1º - A recomposição do calçamento ou do asfaltamento da via pública será feita pela Prefeitura às expensas do interessado na execução do serviço, cabendo ao

mesmo, no ato da outorga da licença, depositar o numerário necessário para cobrir as despesas.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer horário para a execução do serviço ou obra de que trata este Artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos locais de execução dos trabalhos.

§3º - A pessoa autorizada a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas é obrigada a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupto de trânsito, além de luzes vermelhas, durante a noite.

§4º - A Prefeitura poderá estabelecer outras exigências que julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento a que se refere este Artigo.

Art.109º - Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro público deverá fazer comunicação às outras entidades de serviços públicos interessadas ou por ventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Art.110º - A prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

Art.111º - As depredações ou destruições de bens públicos municipais situados nos logradouros públicos serão coibidas mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o uso de força policial.

Art.112º - A Prefeitura processará aquele que causar danos ou avarias aos equipamentos dos serviços públicos de abastecimento, de esgotos, de telefonia e de iluminação pública.

Parágrafo único - O processo a que se refere este Artigo visará ao pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, sem prejuízo de processo-crime por ventura necessário.

Art.113º - O uso de logradouros públicos para instalação de palanques, coretos, barracas e similares, de natureza provisória assim como para engraxates e ambulantes, será disciplinado em regulamento.

Art.114º - A implantação de áreas destinadas a sepultamentos dependerá de autorização da Prefeitura, que poderá conceder a sua exploração a terceiros.

§1º - As vias de acesso aos cemitérios deverão ser mantidas em bom estado, assim como, quando localizados em área urbana, deverão ser servidos por linha de ônibus urbano.

§2º - Os cemitérios deverão ser mantidos limpos, murados e arborizados.

§3º - Compete aos proprietários a limpeza e manutenção do respectivo jazigo.

Art.115º - As normas de sepultamento obedecerão a regulamentado própria.

Art.116º - A afixação de anúncios, cartazes e similares relativos à publicidade e propaganda de pessoas físicas e jurídicas depende de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§1º - Incluem-se nas exigências do presente Artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, bem como a distribuição direta ao público de anúncios, cartazes e impressos.

§2º - As prescrições do presente Artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, projetados, falados, impressões ou pintadas em paredes, muros, tapumes ou veículos e para outras formas permitidas, a critério da Prefeitura.

§3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente Artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos de domínio privado, que forem visíveis dos logradouros públicos.

Art.117º - Mediante regulamento, a Prefeitura disciplinará o pedido de licença de que trata o Artigo anterior, assim como a forma e condições de sua concessão.

Art.118º - A Prefeitura, mediante licitação pública, permitirá, em casos especiais, a instalação de placas de nomenclatura de vias ou logradouros públicos, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro, inserção de publicidade ou propaganda de particulares ou concessionários ou de interessados que, para tanto, mantenham contrato com a administração municipal.

Art.119º - A instalação de toldos, em qualquer edificação, será permitida desde que satisfaçam as condições estabelecidas em regulamento e as constantes no Código de Obras.

Art.120º - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias em móveis na parte externa das casas comerciais, bem como nas armações dos toldos marquises ou quaisquer elementos de avanço das edificações que, a juízo da autoridade municipal, impossibilitem ou dificultem o livre trânsito de pedestres.

Art.121º - Em todos os casos de colocação de toldos autorização da Prefeitura ou em desacordo com as normas respectivas, o órgão municipal competente promoverá a remoção dos mesmos, cobrando do infrator as despesas realizadas com a remoção.

Art.122º - O fechamento de lotes situados em áreas urbanizadas atenderá as disposições do Código de Obras.

CAPITULO V

Das Medidas Referentes a Animais

Art.123º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado nas áreas urbanizadas do Município.

Art.124º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de rebanhos e/ou qualquer quantidade de gado pela cidade no horário compreendido entre 06:30hs da manhã até às 23:30hs, de segunda a sexta-feira, sendo que no final de semana, sábado e domingo, será proibido a passagem de gado das 07:00hs da manhã até às 2:00hs da madrugada do dia seguinte.

Parágrafo 1º - As infrações aos dispositivos deste artigo e de seu regulamento serão punidas com as seguintes penas:

I - Advertência por escrito;

II - Multa, seguindo os critérios desta lei.

Parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal ficará responsável pela divulgação deste artigo na sua íntegra devendo inclusive fornecer a cada pessoa que tirar guia para conduzir animais, a devida orientação por escrito e com assinatura no campo ciente da pessoa que estiver tirando a referida guia.

Parágrafo 3º - Casos extraordinários poderão ser tratados diretamente com o fiscal responsável da Prefeitura, que a seu critério e visando o bem estar e a segurança da população, tomará as providências cabíveis.

Art.125º - Não serão permitidos os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos, em recintos fechados ou abertos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.126º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e da respectiva taxa de manutenção.

§2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no Parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em praça pública ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

Art.127º - É proibido o mal trato de animais em praça pública ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

Art.128º - É proibido o mal trato de animais nas vias e logradouros públicos, na forma da legislação federal vigente.

TITULO IV

Da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e Prestadores de serviço.

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos

Art.129º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de profissional liberal e prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições desta e das demais normas legais e regulamentares pertinente.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou título do serviço a ser prestado, bem com o local em que serão os mesmos exercícios.

Art.130º - Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em articular no que diz respeito às condições de Higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se refere.

§1º - O alvará de licença só será concedido após informações prestadas pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende ao disposto na legislação municipal.

§2º - Os estabelecimentos que tenham por objeto a fabricação, o comércio ou a manipulação de gêneros alimentícios deverão ainda atender aos requisitos necessários à obtenção de licença sanitária.

§3º - Será exigido ainda, licença sanitária dos estabelecimentos com atividades relativas à higiene pública, a critério da autoridade municipal.

§4º - A licença sanitária será renovada anualmente.

Art.131º - Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade municipal sempre que esta o exigir.

Art.132º - Para mudança de local, o estabelecimento deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.133º - Aplica-se o disposto neste capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizado em quiosques, vagões, vagantes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art.134º - O exercício do comércio ambulante ou eventual de qualquer natureza dependerá sempre de licença especial, que será concedida na forma do regulamento.

Parágrafo Único - Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

- a) individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;
- b) em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art.135º - Da licença concedida deverá constar a qualificação do vendedor ambulante, contendo:

I - nome;

II - endereço do vendedor ambulante ou eventual;

III - número de inscrição.

Parágrafo único - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam a pessoa licenciada.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art.136º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação federal pertinente, obedecerão ao seguinte horário:

I - para a indústria de modo geral, localizada em zonas residenciais, abertura as 07:00 horas e fechamento as 18:00 horas.

II para o comércio e prestadores de serviço de modo geral:

a) abertura as 07:00 horas e fechamento as 18:00 horas de Segunda a Sexta - feira;

b) aos sábados, de 07:00 horas as 18:00 horas.

c) aos domingos, de 07:00 horas as 12:00 horas .

§1º - Mediante regulamento, e por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo determinará horário especial de funcionamento de estabelecimentos com atividades específicas.

§2º - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação as classes interessadas e desde que atenda aos interesses da população, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até as 20:00 horas .

Art.137º - O Prefeito fixará, em ato próprio, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Art.138º - Para o funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinando para a espécie principal.

TÍTULO V

Das Infrações, Penas e Processo de Execução

Capitulo I

Disposições Gerais

Art.139º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária disposições desta ou de outras leis, decretos, resoluções ou os baixados pelo Governo Municipal no use de seu poder de polícia.

Art.140º - Será considerado Infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o Infrator.

Art.141º - As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, suspensão e cassação de licença de funcionamento;

II - multa;

III - interdição de estabelecimento, atividades ou habitação;

IV - apreensão de bens.

§1º - A imposição de penalidades não se sujeita à graduação deste Artigo,

§2º - A aplicação de uma das penalidades previstas neste Artigo não se prejudica a de outro, se cabível.

Art.142º - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o Infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da legislação civil.

CAPITULO II

Da Advertência, Suspensão e Cassação de Licença de Funcionamento

Art.143º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos desta Lei poderão sofrer penalidades de advertência e ter suas licenças de funcionamento suspensas por prazo determinando, a critério da autoridade competente.

Art.144º - Após o não atendimento das informações expedidas pela Prefeitura, a licença de localização e funcionamento do estabelecimento poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem de saúde, higiene, segurança e sossego público;
- III - se o licenciamento se negar a exhibir o alvará de localização e a licença sanitária à autoridade municipal, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade municipal, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente interditado.

§2º - Poderá ser igualmente interditado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art.145º - As multas previstas nesta Lei serão arrecadadas tendo-se por base, múltiplos da UFIR.

Art.146º - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art.147º - As multas serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições nesta Lei.

Art.148º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que violar preceito esta Lei, por cuja Infração já tiver sido punido.

Art.149º - Pelas infrações às disposições desta Lei, serão aplicadas ao infrator, a critério da autoridade fiscal, conforme o caso, as seguintes multas:

I - de 10 a 7.000 vezes o valor da UFIR, por infração às disposições constantes do:

- a) Título II - Capítulo II

b) Título III - Capítulo III e V

c) Título V - Capítulo II

II - de 10 a 7.000 vezes o valor da UFIR, por infração às disposições constantes do:

a) Título II - Capítulo III

b) Título III - Capítulo IV

c) Título IV - Capítulo I

III - de 20 a 8.000 vezes o valor da UFIR, por infração às disposições constantes do:

a) Título II - Capítulo IV

b) Título III - Capítulo II

Parágrafo Único - Imposta a multa, será o infrator convidado a efetuar o seu reconhecimento amigável dentro de 10 (dez) dias, findos os quais, se não houver atendimento, instaurar-se-á o processo administrativo e posterior cobrança judicial.

Art.150º - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes disposições Legais, aplicar-se-á a pena maior, acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor.

CAPÍTULO IV

Da Interdição de Estabelecimento, Atividade ou habitação

Art.151º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por interdição a medida administrativa que consiste em proibir o funcionamento de estabelecimento, equipamentos e aparelhos, o exercício de atividades e a ocupação de habitação que infrinjam dispositivos legais e/ou regulamentares.

Art.152º - As interdições, na forma estabelecida em regulamento, serão aplicadas quando:

1- os estabelecimentos, as atividades, habitações ou os equipamentos e aparelhos, por constatação do órgão competente, vierem a constituir perigo para a saúde, higiene e segurança do público ou do próprio pessoal ocupante ou empregado;

II - estiver sendo vendido, exposto à venda ou utilizado gênero alimentício suspeito de alteração ou fraude;

III - estiver funcionando estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo lavar de licença, regularmente expedido.

IV - o assentamento de equipamento estiver sendo feito de forma irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou para qualquer outra forma que possa ocasionar prejuízo para a segurança pública;

V - verificar-se desobediência a restrições ou condições determinadas em licenciamento ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento;

VI - não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das prescrições desta Lei.

Art.153º - A interdição será aplicada pelo órgão competente e deverá ser precedida de autuação, na forma do regulamento.

Art.154º - Somente será suspensa a interdição depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo auto e de efetuados os pagamentos devidos.

Art.155º - Os órgãos interessados na efetivação de interdição solicitarão a providência diretamente ao órgão competente da Prefeitura, por ofício ou mediante petição contendo as justificativas para tal.

Parágrafo Único - Recebida a Petição referida neste Artigo, a autoridade competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, acusará o recebimento e informará as providências que houver tomado.

CAPÍTULO V

Da Apreensão de Bens

Art.156º - A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei ou no regulamento.

§1º - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde serão depositadas.

§2º - A Prefeitura deverá manter um depósito próprio para guardar os bens apreendidos.

§3º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito.

§4º - Os gêneros alimentícios apreendidos considerados nocivos à saúde serão destruídos.

Art.157º - Os bens apreendidos serão vendidos em praça pública, caso não sejam reclamados dentro de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - A importância apurada na venda em praça pública será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, que será notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente.

Capítulo VI

Do Processo de Execução

Art.158º - O processo de execução das penalidades, em caso de infração, será disciplinado em regulamento, garantindo-se ao infrator o direito de defesa.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art.159º - Todas as infrações referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei serão exercidas por órgãos e servidores da Prefeitura Municipal, cuja competência, para tanto, estiver definida em normas próprias.

Art.160º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades federais, estaduais, municipais e autárquicas, visando à fiel execução desta Lei.

Art.161º - as prazos previstos nesta Lei contar-se-ão par dias corridos.

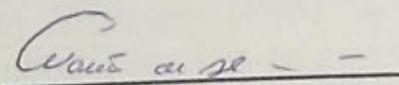
Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial, induzindo-se o último dia, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em Sábado, Domingo e feriado.

Art.162º - Entende-se como UFIR aquela disciplinada pela legislação tributária federal.

Art.163º - O Prefeito expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art.164º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo que a aplicação de suas penalidades ficará suspensa por um ano após a edição desta Lei, prazo em que o Poder Executivo promoverá campanhas sócio-educativas.

Coroaci/MG, 14 de março de 2007.


WALTER DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

LEI DE Nº 1.124/2007

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE COROACI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Coroaci - Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei, denominada Código Sanitário Municipal, estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de Coroaci, visando garantir o bem-estar do cidadão e da coletividade.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com a Vigilância Sanitária Municipal serão regidos por este Código, seus regulamentos e normas técnicas específicas, respeitando-se no que couber, as Legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º - Todas as instituições e estabelecimentos, que prestam serviços de saúde e que desenvolvem ações que possam direta ou indiretamente, interferir na saúde individual e coletiva, somente poderão funcionar se atenderem ao disposto nesta Legislação Sanitária Municipal.

Parágrafo Único – Ficam ainda sujeitos a este Código, todos os produtos, substâncias ou equipamentos que por seu uso, consumo ou aplicação possam causar danos à saúde individual e coletiva.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e entidades privadas, visando melhor cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Os convênios assinados nos termos desta Lei serão referendados pelo Conselho Municipal de Saúde e autorizados e ratificados pela Câmara Municipal nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração.

TÍTULO II AS AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 5º - É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.

Art. 6º - As ações de Vigilância Sanitária que prevê este Código, serão executadas por Fiscais Sanitários e por Técnicos que estejam a serviço da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como por outros setores públicos do Município de Coroaci, relacionados, ou que tenham interesse na proteção da saúde.

TÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DAS ÁGUAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 7º - Compete ao órgão responsável pelo abastecimento de água o exame trimestral de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade, especialmente dos resíduos de chumbo, mercúrio, óleos e graxas.

Art. 8º - Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal, detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art. 9º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água, sempre que existente, incluindo-se os estabelecimentos comerciais e industriais.

Art. 10 - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção semestral, de preferência com cloro ou seus compostos ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 11 - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas reguladas por normas técnicas específicas.

§ 1º - Os poços devem ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

§ 3º - Todo poço escavado deverá possuir:

- a) paredes impermeabilizadas até 3 (três) metros de profundidade, no mínimo;
- b) tampa de concreto;
- c) extração de água por meio de bomba elétrica ou manual;
- d) dispositivo que desvie as águas de chuva e calçadas de cimento em torno do poço com um caimento tal que evite a acumulação de água nessa calçada.

§ 4º - Nas regiões periféricas e favelas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

CAPÍTULO II DAS ÁGUAS SERVIDAS E REDES COLETIVAS DE ESGOTO

Art. 12 - Todos os prédios residenciais, comerciais, escolares, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgoto serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.

Parágrafo Único - A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgoto é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 13 – Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências feitas à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora, no prazo de noventa dias a partir da notificação.

§ 1º - Todos os prédios, de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgotos, com adequado destino final dos afluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgotos.

§ 2º - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento do seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática, através de seus responsáveis.

CAPÍTULO III DA COLETA, DISPOSIÇÃO DO LIXO E LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 14 – A coleta, a remoção, a destinação e a disposição final do lixo, serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão de conformidade com os planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana.

Art. 15 – A disposição, a coleta, a remoção, o acondicionamento e o destino final do lixo se processarão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou individual.

Art. 16 – O lixo, que por sua constituição apresente maior risco à população, terá sua remoção e disposição tratada em legislação específica.

Parágrafo Único – O lixo vindo de unidades hospitalares, laboratoriais, postos de saúde, consultórios odontológicos e clínicas, será acondicionado, transportado e tratado por pessoal e equipamentos especializados.

Art. 17 – É terminantemente proibido o acúmulo nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação das larvas e moscas ou outros insetos e animais daninhos.

TÍTULO IV DOS ALIMENTOS E BEBIDAS CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 18 – Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes da legislação federal e estadual de: alimento, alimento "in natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produtos alimentícios, coadjuvantes, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, análise fiscal, análise de rotina, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 19 – São adotados e serão observados pela Secretaria Municipal de Saúde os padrões de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo ou espécie de alimento e bebida pelo órgão competente da União, abrangendo:

I – denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;

II – requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III – aditivos internacionais que possam ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

IV – requisitos aplicáveis a peso e medida;

V – requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI – métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 20 – A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, transportam, distribuem, comercializam ou consomem alimentos.

§ 1º - Além de se apresentarem em perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insumos ou outros, devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e deteriorações.

Art. 21 – Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º - No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa, de papéis ou filmes impressos, e sacos destinados ao acondicionamento de lixo.

§ 2º - Os gêneros alimentícios que, por força de sua comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados e evitar contaminação, e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto com as mãos.

§ 3º - A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos, deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que já tenham sido usadas para produtos não comestíveis ou aditivos.

Art. 22 – Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparam e/ou consomem alimentos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou usados recipientes descartáveis, sendo inutilizados após seu uso.

Art. 23 – Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 24 – É proibido sobrepor bandejas, pratos e outros recipientes desprovidos de cobertura e contendo alimentos.

Art. 25 – Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições, deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Art. 26 – As peças, maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos outros e embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações, não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidos limpos e livres de sujidade, poeiras, insetos e outras contaminações.

Art. 27 – É proibido preparar, beneficiar, acondicionar, transportar, ter em depósito ou comercializar bebidas em desacordo com as disposições desta Lei, e em desacordo com normas técnicas específicas, fixadas pelo órgão competente.

Art. 28 – O esgoto vindo de unidades hospitalares, antes de ser lançado em rede urbana de esgotos, deverá ser previamente tratado com cloro em fossas sépticas, com posterior dispersão do efluente.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 29 – Só poderão ser dados à venda ou expostos ao consumo, alimentos próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

- I – estejam em perfeito estado de conservação;
- II – por sua natureza, composição e circunstância de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, distribuição, comercialização e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante;
- III – sejam provenientes de estabelecimento licenciados pelo órgão competente ou se encontrem em tais estabelecimentos;
- IV – obedeçam às disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes, relativos ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 30 – São considerados impróprios para o consumo os alimentos que:

- I – Contenham substâncias venenosas ou toxinas em quantidade que possam torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;

II – transportem ou contenham substâncias venenosas ou tóxicas, adicionais ou incidentais, para as quais não tenha sido estabelecido limite de tolerância ou que as contenham acima do limite estabelecido;

III – contenham parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução ou seus produtos causadores de infecções, infestações ou intoxicações;

IV – contenham parasitas que indiquem a deterioração ou o defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação;

V – sejam compostos no todo, ou em parte, de substâncias em decomposição;

VI – estejam alterados por ação de causas naturais, tais como umidade, ar, luz, enzimas, microorganismos e parasitas; tenham sofrido avarias, deterioração ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;

VII – por modificações evidentes em suas propriedades organolépticas normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrem pouco asseio em qualquer das circunstâncias em que tenham sido operados, da origem ao consumidor;

VIII – tenham sido operados, da origem ao consumidor, sob alguma circunstância que ponha em risco a saúde pública;

IX – sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente de animal que não tenha morrido por abate, ou animal enfermo, excetuados os casos permitidos pela inspeção veterinária oficial;

X – tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

XI – sendo destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processo de cocção, estejam expostos à venda, sem devida proteção.

Art. 31 – Consideram-se alimentos deteriorados os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, microorganismos, parasitas, sujidades, transporte inadequado, prolongado armazenamento, deficiente conservação, mau acondicionamento, defeito de fabricação ou consequência de outros agentes.

Art. 32 – Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

a) cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outros de qualidade inferior;

b) que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhes atribuir melhor qualidade do que aquela que realmente apresentem;

c) que se constituírem, no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais alterados ou deteriorados, e minerais alterados.

Art. 33 – Não poderão ser comercializados os alimentos que:

I – provierem de estabelecimentos não licenciados pelo órgão competente, quando for o caso;

II – não possuem registro no órgão federal, estadual ou municipal competente, quando a ele sujeitos;

III – não estiverem rotulados, quando obrigados pela exigência, ou quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência e prazo de validade;

IV – estiverem rotulados em desacordo com a legislação vigente e com prazo de validade vencido;

V – não corresponderem à denominação, definição, composição, qualidade, requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto específico no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se trata de alimento padronizado, ou aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se trata de alimento de fantasia ou não padronizado ou, ainda, às especificações federais e estaduais pertinentes ou, na sua falta, às do regulamento municipal concernentes ou às normas e padrões internacionais aceitos, quando ainda não padronizados.

Art. 34 – Não são consideradas fraudes, falsificação ou adulteração, as alterações havidas nos produtos, substâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar avaria ou deterioração, sem prejuízo da respectiva apreensão.

CAPÍTULO IV NORMAS GERAIS SOBRE ALIMENTOS

Art. 35 – É proibido:

I – Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como aproveitamento das referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;

II – na elaboração de massas e recheios para pastéis, empadas e produtos afins, a utilização de óleos e gorduras que serviram previamente em frituras;

III – utilizar os recheios para pastéis, empadas e produtos afins, quando não forem preparados no próprio dia;

IV – a utilização de gordura ou óleo de frituras em geral, assim que apresentarem sinais de saturação, modificações na sua coloração ou presença de resíduos queimados;

V – a comercialização de manteiga ou margarina fracionada, sem a identificação de origem;

VI – manter acima de 16°C (dezesseis graus Celsius) a margarina e acima de 10°C (dez graus Celsius) a manteiga;

VII – a venda de leite sem pasteurização;

VIII – a venda de leite fora dos padrões de conservação e acondicionamento;

IX – manter acima de 10°C (dez graus Celsius) os queijos classificados segundo a legislação federal, como: moles e semi-duros.

Art. 36 – Além do disposto em normas técnicas específicas do órgão fiscalizador da saúde pública, as chamadas “vitaminas vivas”, compreendendo igualmente quaisquer sucos de frutas naturais, obedecerão às seguintes exigências no seu preparo:

I - Serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene;

II - serão usadas em sua elaboração frutas frescas, em perfeito estado de conservação;

III - quando em sua feitura entrar leite, que este seja pasteurizado ou equivalente;

IV - quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como o transporte e acondicionamento.

Art. 37 - na preparação de caldo de cana-de-açúcar devem ser observadas as seguintes exigências:

I - serão elaboradas no momento de serem servidos ao consumidor, com todo o rigor de higiene;

II - a cana-de-açúcar destinada à moagem deverá sofrer seleção e lavagem em água corrente a fim de ser separada qualquer substância estranha;

III - o caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em coadores rigorosamente limpos;

IV - só será permitida a utilização de cana raspada em condições satisfatórias para o consumo;

V - a esticagem e a raspagem da cana deverão ser realizadas, obrigatoriamente, em local previamente autorizado pela autoridade sanitária e mantido em perfeitas condições de higiene;

VI - os resíduos de cana devem ser mantidos em depósitos fechados até a sua remoção, após encerramento das atividades comerciais ou industriais diárias ou sempre que se fizer necessários;

VII - quando o gelo for usado na composição ou resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável e respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como transporte e acondicionamento;

VIII - os engenhos deverão ter calha de material inoxidável.

Art. 38 - Os estabelecimentos que comercializam alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes deverão possuir estufas para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidos em temperatura acima de 60C (sessenta graus Celsius).

Art. 39 - O transporte e a entrega dos alimentos deverão ser feitos em recipientes de material inócuo e inatacável, devidamente protegidos, e os veículos adequados, de uso exclusivo para tal fim.

Art. 40 - Deverá ser mantido rigoroso controle do período de validade dos alimentos e conservação dos mesmos.

TÍTULO V
DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS PARA ESTABELECIMENTOS E PESSOAL

Art. 41 – Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda regulamentados e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

- I – Alvará de Autorização Sanitária;
- II – Caderneta de Inspeção Sanitária autenticada;
- III – água corrente potável;
- IV - pisos em inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem;
- V – ralos no piso;
- VI – ventilação e iluminação adequados;
- VII – pias e lavabos com sifão ou caixa sifonada;
- VIII – recipientes com tampa, adequados para lixo;
- IX – vasilhame de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentações para o preparo, uso, transporte de alimentos;
- X – as toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização;
- XI – câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional à demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- XII – armários com portas, que atendam à demanda apropriada para a guarda de vasilhames e demais utensílios, construídos ou revestidos internamente de material impermeabilizante. As portas dos armários devem ser mantidas fechadas;
- XIII – perfeita limpeza, higienização e conservação geral;
- XIV – açucareiros e outros utensílios afins do tipo que permitam a retirada do açúcar e congêneres sem levantamento da tampa ou introdução de colheres, e entrada de insetos.

§ 1º - O Alvará de Autorização Sanitária será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária municipal competente, obedecidas as especificações desta Lei e de suas normas técnicas especiais e renovável anualmente.

§ 2º A Caderneta de Inspeção Sanitária será obtida após a liberação do Alvará de Autorização Sanitária, mediante pagamento da taxa de expediente.

§ 3º - A autenticação da Caderneta de Inspeção Sanitária será feita pelo Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

§ 4º - Constarão da Caderneta de Inspeção Sanitária data, hora e orientação das Vistorias, advertências e infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta Lei e outras observações de interesse da Autoridade Sanitária.

§ 5º - Em caso de alimentação, cessão ou transferência de estabelecimentos constantes desta Lei, a Caderneta de Inspeção será apresentada à Seção de Vigilância Sanitária para anotação no prazo de 10 (dez) dias a partir do contrato respectivo.

§ 6º - A Caderneta de Inspeção Sanitária deverá ser trocada ao seu término, junto a Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

§ 7º - A documentação referida no item I e II deverá permanecer no estabelecimento e ser exibido ao agente fiscalizador, sempre que solicitada.

Art. 42 - Em casos eventuais que não se enquadrem no artigo anterior, a critério da autoridade sanitária competente, será exigido o Certificado de Vistoria Sanitária, emitido após o parecer técnico da autoridade sanitária.

§ 1º - O Certificado de Vistoria Sanitária deverá ser requerido junto à Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

§ 2º - A expedição do Certificado de Vistoria Sanitária será feita mediante pagamento da taxa devida.

§ 3º - Enquadram-se neste artigo, os veículos de transporte de gêneros alimentícios e de transporte coletivo de passageiros.

§ 4º - A validade do Certificado de Vistoria Sanitária, será adequada a cada situação.

Art. 43 - Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos é proibido:

- I - ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;
- II - fumar, quando estiver manipulando, servindo ou em contato com alimentos;
- III - varrer a seco;
- IV - ter produtos, utensílios ou maquinários alheios às atividades;
- V - uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, lascados, gretados ou defeituosos;
- VI - comunicar diretamente com residência;
- VII - utilizar estrados de madeira nos pisos dos banheiros, cozinha, salas de manipulação e atrás dos balcões do salão de vendas;
- VIII - permanência de quaisquer animais estranhos às atividades dos estabelecimentos;
- IX - adaptar jiraus, sótãos ou mezaninos, exceto os submetidos à apreciação do órgão municipal competente;

X – manter plantas, excetuando-se nos salões de venda ou consumação, quando forem utilizadas como elemento de decoração e/ou de ornamentação e, desde que distantes dos alimentos expostos à venda;

XI – comercializar gêneros alimentícios durante o período de reforma ou reparos necessários à conservação do prédio ou instalações, sem autorização da autoridade sanitária competente.

XII – lavar pisos e paredes ou qualquer solução desinfetante não aprovada por normas técnicas específicas;

Art. 44 – Nos estabelecimentos comerciais somente será permitido a venda de gêneros alimentícios da espécie para a qual foram licenciados, sendo proibido o exercício de atividades não inerentes ao seu ramo de comércio.

Art. 45 – É proibida a fabricação de alimentos cuja industrialização seja específica das indústrias ou de estabelecimentos varejistas autorizados para esse fim.

Art. 46 – Só será permitido o comércio de saneantes desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, quando nele existir local apropriado separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 47 – A autoridade fiscalizadora sempre que julgar oportuno e necessário, poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exerçam atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único – As despesas dos exames clínicos e/ou laboratoriais ficarão a cargo do empregador.

Art. 48 – Os empregados e proprietários que intervêm diretamente nas atividades do estabelecimento, devem ser afastados das atividades ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente supuração na pele, corrimento nasal, supuração ocular e infecção respiratória, só podendo reassumir após liberação médica por escrito, sob pena de multa.

Art. 49 – Todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis, bem como aquelas afetadas por dermatoses exudativas ou esfoliativas, não poderão manipular, transformar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores, sob pena de multa.

Art. 50 – As pessoas que manipulam alimentos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos de interesse da saúde pública, não podem praticar ou possuir hábitos ou condições capazes de prejudicar a limpeza e sanidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores e, em especial:

- I – devem manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;
- II – quando no recinto de trabalho, devem fazer uso de vestuário adequado de cor clara;
- III – quando envolvidas na elaboração, preparação ou fracionamento de alimentos, devem fazer uso de gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que cubra os cabelos;
- IV – devem ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão no início das atividades, quando tiverem tocado em material contaminado ou dinheiro, feito uso de lenço e, principalmente após utilização da instalação sanitária;

V - quando contactarem diretamente com os alimentos, devem ter as unhas curtas e sem pintura, cabelos e barbas aparados e/ou protegidos;

VI - não devem tocar diretamente com as mãos nos alimentos mais do que o absolutamente necessário e somente quando não possam fazê-lo indiretamente, através de utensílios apropriados ou luvas descartáveis;

VII - os cortes, queimaduras e erosões de pele supervenientes durante o serviço implicarão no imediato afastamento do funcionário do local de manipulação de alimentos;

VIII - não podem fumar, mascar gomas ou outras práticas semelhantes nos locais onde se encontram alimentos, podendo fazê-lo, todavia em locais especiais, desde que após a prática, lavem cuidadosamente as mãos;

IX - não devem cuspir ou escarrar em qualquer dependência, podendo fazê-lo tão somente no vaso sanitário;

X - ao empregado-caixa incumbe receber diretamente dos fregueses moeda ou papel-moeda destinado ao pagamento das compras e dar-lhes, nas mesmas condições, o troco, porventura devido, sendo absolutamente vedado ao vendedor tocar no dinheiro e ao empregado-caixa, qualquer contato com os alimentos.

Art. 51 - É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos.

Parágrafo Único - Excetuam-se as pessoas que, pela natureza de suas atividades, tais como entrada de mercadoria, consertos, sejam obrigadas a penetrar nos referidos locais, estando todavia sujeitas às disposições referentes à higiene do pessoal.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

Art. 52 - As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercadorias, armazéns, depósitos de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres serão constituídos, no mínimo, por seção de venda.

Art. 53 - Os cafés, casas de sucos, lanchonetes, bares e botequins serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação.

Art. 54 - Os açougues, depósitos de carnes, casas de carnes, aves abatidas, peixarias e congêneres terão, salão de venda e sala de desossa ou manipulação.

Art. 55 - Os restaurantes e similares terão cozinha, copa e, se necessário, depósito de gêneros alimentícios e seção de venda com consumação.

Art. 56 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria-prima e seção de venda com consumação.

Art. 57 - As docerias, bifês, casas de produtos congelados e estabelecimentos congêneres terão:

I - sala de manipulação;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de venda com consumação e/ou seção de expedição;

IV - cozinha;

V - sala de embalagem;

Art. 58 - As padarias e estabelecimentos congêneres terão:

I - recebimento e depósito de farinha;

II - recebimento e depósito de matéria-prima;

III - panificação, compreendendo manipulação, área de forno e câmara de fermentação;

IV - confeitaria; manipulação;

V - acondicionamento e embalagens de produtos;

VI - depósito de produtos acabados e expedição e/ou venda;

VII - vestiários e instalações sanitárias;

VIII - depósito de material de limpeza, de consertos e outros afins;

IX - administração e serviços;

X - cozinha e/ou copa-quente.

Parágrafo Único - As salas de embalagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade sanitária, levando em conta a natureza do estabelecimento.

Art. 59 - Os supermercados, mercados e congêneres, deverão, quanto aos seus locais de venda, obedecer às exigências técnicas previstas nesta Lei, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 60 - Os salões de venda, além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, deverão seguir as seguintes normas:

I - piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagens;

II - paredes revestidas com material adequado de modo a permitir fácil limpeza e higienização;

III - teto de material adequado que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV - balcões e mesas com tampos revestidos de material eficiente;

V - pia com água corrente;

VI - possuir recipientes para lixo, quando houver consumação no local.

Parágrafo Único - Materiais não previstos nesta Lei, deverão ter prévia aprovação da autoridade sanitária competente, seguindo normas técnicas específicas.

Art. 61 - As cozinhas e/ou salas de manipulações, além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, deverão seguir as seguintes normas:

I – piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem;

II – paredes impermeabilizadas com azulejos ou material adequado, na cor clara, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o restante das paredes pintado na cor clara;

III – teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV – abertura teladas com tela à prova de insetos;

V – água corrente quente e fria;

VI – fogão apropriado com e/ou exaustor;

VII – mesas de manipulação construídas somente de pés e tampos, devendo estes tampos serem feitos ou revestidos de material impermeabilizantes;

VIII – filtro para água que atenda à demanda;

IX – é proibida a utilização de divisões de madeira, revestimentos de madeira nas paredes, teto e piso.

Art. 62 – Os estabelecimentos que utilizem fornos a carvão e lenha deverão ter depósito de combustível e este não terá acesso ao local de manipulação.

Art. 63 – As instalações sanitárias, além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, deverão seguir as seguintes normas:

I – piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagens;

II – paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00 (dois metros) na cor clara, e o restante das paredes pintado na cor clara;

III – teto liso, de material adequado, pintado a cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV – não ter ligação direta com nenhuma dependência do estabelecimento, devendo possuir ante-sala;

V – vaso sanitário com tampa e/ou mictório, sendo, em ambos os casos, obrigatória a água corrente para descarga;

VI – portas providas de molas.

VII – em caso de cobrança de taxa de manutenção, em sanitários públicos ou privados, o funcionário, responsável pelo recebimento, não poderá distribuir o papel higiênico e/ou papel toalha.

§ 1º - Todo estabelecimento tem no mínimo uma instalação sanitária, salvo aquele dispensado pela autoridade sanitária.

§ 2º - Os estabelecimentos que possuírem mais de 15 (quinze) funcionários deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, podendo estas serem de uso comum ao público.

§ 3º Além dos dispositivos contidos no artigo supra citado, ficam os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas fracionadas, obrigados a terem instalações sanitárias separadas por sexo, a critério da autoridade sanitária.

§ 4º A ante-sala referida no item IV, deverá possuir além das exigências dos itens I e II, lavabo com água corrente, sabão, toalha de mão descartável ou toalha de rolo.

Art. 64 – Os depósitos de alimentos, além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, deverão possuir:

I – piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento da água de lavagem;

II – estrados para sacarias, que obedecerão as seguintes normas:

a) dimensões:

- largura, ou um dos lados: 3,00m (três metros), no máximo;

- comprimento, ou o outro lado: não estipulado;

b) distância entre um estrado e o piso: 0,20m (vinte centímetros), no mínimo;

c) distância entre um estrado e uma parede: 0,50m (cinquenta centímetros), no mínimo;

d) quando houver mais de um estrado, a distância entre um estrado e outro: 0,50 (cinquenta centímetros), no mínimo;

III – paredes impermeabilizadas com material eficaz na cor clara, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o restante das paredes pintado na cor clara;

IV – teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização.

Art. 65 – Os vestiários, além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, deverão possuir:

I – cômodos separados por sexo;

II – paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o restante das paredes pintado na cor clara;

III – piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

IV – teto liso, de material eficiente, pintado na cor clara, que permite uma perfeita limpeza e adequada higienização;

V – porta provida de mola;

VI – armário para a guarda de vestuário e bens pessoais.

Parágrafo Único – Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste artigo as padarias, confeitarias, cozinhas industriais, bifês, fabricas, supermercados, clubes recreativos, centros esportivos, creches, praças de esportes, casas de banho, casas de massagens, saunas, lavanderias e demais estabelecimentos citados nesta Lei, a critério da autoridade sanitária competente.

- Art. 66 – Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão possuir:
- I – Certificado de Vistoria Sanitária, concedido pela autoridade sanitária competente, após a devida inspeção e válido por 1 (uma ano);
 - II – compartimento de carga completamente fechado;
 - III – compartimento de carga com revestimento termo-isolante, quando se tratar de alimentos perecíveis.

SEÇÃO I
DOS AÇOUGUES, DEPÓSITOS DE CARNES, CASAS DE CARNES, AVES
ABATIDAS, PEIXARIAS E CONGÊNERES

Art. 67 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I – embalagens plásticas e transparentes para os gêneros alimentícios;
- II – ganchos de material inoxidável, inócuo e inatacável para sustentar a carne quando utilizados na desossa, bem como no acondicionamento em geladeiras ou balcões frigoríficos;
- III – serra elétrica ou similar em substituição ao uso de machadinhas;
- IV – balcões frigoríficos, câmaras ou geladeiras com temperatura de até 5°C (cinco graus Celsius), providos de portas, que deverão ser mantidas fechadas.

Art. 68 – Fica proibido nos estabelecimentos:

- I – o uso de cepo;
- II – a cor vermelha e suas matizes nos revestimentos dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;
- III – o depósito de carnes pré-moida;
- IV – a salga ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado a carne, ressalvados os estabelecimentos que tenham condições físicas e sanitárias, previamente autorizados pelo órgão de fiscalização;
- V – a permanência de carnes em barra, devendo as mesmas permanecerem o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;
- VI – dar ao consumo carnes, pescados, aves e derivados que não tenham sido submetidos à inspeção pela autoridade sanitária competente sob pena de apreensão e multa;
- VII – expor à venda carnes, pescados, aves e congêneres sobre balcão ou barra, fora de refrigeração.

SEÇÃO II
DOS BARES, LANCHONETES, LEITERIAS, PASTELARIAS, VITAMINAS, "DRIVE-IN",
CERVEJARIAS, RESTAURANTES, BOATES, CASAS DE CHOPE, CHURRASCARIAS,
PIZZARIAS E CONGÊNERES

Art. 69 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I – as toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor;
- II – estufas para exposição ou guarda de produtos que devem ser mantidos em temperatura acima de 60°C (sessenta graus Celsius), quando for o caso.

Art. 70 – É proibido nos estabelecimentos servir à mesa pães, manteiga e similares sem a devida proteção.

SEÇÃO III

DOS HOTÉIS, HOSPITAIS, MOTÉIS, PENSÕES, PENSIONATOS E CONGÊNERES

Art. 71 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – a copa, com piso cerâmico ou material eficiente, paredes impermeabilizadas, no mínimo com 2,00m (dois metros) com azulejos de cor clara, ou material eficiente e o restante das paredes pintado na cor clara, sendo proibido o uso de madeira;

II – teto liso, pintado na cor clara;

III – dormitórios com área de 6,00m² (seis metros quadrados), no mínimo, quando destinados a uma pessoa, e, 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito de uso coletivo;

IV – as toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados serão substituídos por outros, rigorosamente limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor.

Art. 72 – Além das disposições contidas no artigo 42, é proibido nos estabelecimentos servir à mesa pães, manteiga e similares sem a devida proteção.

Art. 73 – As camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas e demais móveis deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene.

Parágrafo Único – Os colchões deverão ter revestimento de tecido adequado ou material equivalente.

Art. 74 – As lavanderias, quando houver, devem ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem; as paredes, até 2,00 (dois metros) de altura, no mínimo, impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente na cor clara, sendo o restante das paredes pintado de cor clara, e dispor de:

- I – local para lavagem e secagem de roupas;
- II – depósito de roupas servidas;
- III – depósito, em local exclusivo, para roupas limpas.

Art. 75 – No mesmo veículo não poderão ser conduzidas, simultaneamente, roupas sujas e lavadas sem compartimento apropriado, que evite totalmente o contato entre elas.

SEÇÃO IV DAS PADARIAS, BOMBONIERES, CONFEITARIAS E CONGÊNERES

Art. 76 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I – fogão apropriado com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;
- II – recipiente com tampa revestido internamente com material inócuo e inatacável, ou feito de tal material, para a guarda de farinhas, açúcares, fubá, sal e congêneres;
- III – amassadeiras mecânicas, restringindo-se o mais possível a manipulação no preparo de massas e demais produtos;
- IV – lonas para cobrir e enfiar, que deverão ser expostas ao sol sempre que se fizer necessário ou outro material adequado, rigorosamente limpo;
- V – vitrines refrigeradas para exposição de doces cremosos e bolos confeitados.

Art. 77 – O forno, as máquinas e as caldeiras serão instalados em compartimentos especiais, devendo possuir isolamento térmico e acústico, aprovados pela autoridade sanitária em consonância com a legislação ambiental vigente.

Art. 78 – O transporte e a entrega de pães, biscoitos e similares deverão ser feitos em recipientes adequados e protegidos e os veículos deverão ser de uso exclusivo para tal fim, a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo Único – Fica proibida a entrega de pães, biscoitos e similares para venda ambulante, quando não observadas as condições do inciso III, do Parágrafo Único, do art. 89, sob pena de multa.

Art. 79 – As massas de secagem e os alimentos, após saírem do forno, deverão ficar sobre prateleiras, em locais adequados.

SEÇÃO V DAS QUITANDAS, DEPÓSITOS DE AVES OU OUTROS ANIMAIS, CASAS DE FRUTAS E CONGÊNERES

Art. 80 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I – bancas impermeabilizadas com material eficiente para conter produtos hortifrutigranjeiros;
- II – mesas ou estantes rigorosamente limpos;
- III – gaiolas para aves, que serão de fundo móvel, impermeável, de modo a facilitar a higienização local e não poderão conter número excessivo de aves.

Art. 81 – Além das disposições contidas no artigo 42 desta Lei, é proibido nos referidos estabelecimentos:

- I – o abate ou preparo de aves ou outros animais, não consoante com as normas específicas;
- II – aves doentes;
- III – frutas não sazonadas, amolecidas, esmagadas ou germinadas;

IV – produtos hortifrutigranjeiros deteriorados;

V – hortaliças procedentes de hortas irrigadas com águas poluídas ou adubadas com dejetos humanos.

Art. 82 – Os depósitos de aves ou outros animais vivos, aprovados pela autoridade sanitária competente, devem ter suas instalações isoladas de outros alimentos, de acordo com esse ramo de comércio, aplicando-se às mesmas as exigências desta Lei e mais as seguintes:

I – área proporcional à demanda, na proporção de 8 (oito) aves por metro quadrado;

II – cobertura apropriada com tela, completando a alvenaria;

III – piso impermeabilizado com material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem.

SEÇÃO VI

DAS COZINHAS INDUSTRIAIS, BIFÊS, CONGELADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 83 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – Vasilhames de material inócuo e inatacável, sem ranhura ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpos, devendo sofrer o processo de desinfecção, obedecendo em princípio às seguintes etapas:

? remoção dos detritos, lavagem com água morna e sabão ou detergente, escaldado com fervente ou vapor e secagem;

II – fogão apropriado com sistema de exaustão, composto dos seguintes componentes:

a) coifa;

b) dutos;

c) chapéu;

d) exaustor.

III – triturador industrial para resíduos com capacidade suficiente;

IV – equipamentos que produzam calor, instalados em locais próprios e afastados, no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do teto e das paredes.

SEÇÃO VII

DAS FÁBRICAS DE BISCOITOS, FÁBRICAS DE DOCES, PECULARIAS, FÁBRICAS DE GELO, FÁBRICAS DE MASSAS, FÁBRICAS DE SALGADOS, FÁBRICAS DE CONSERVAS DE ORIGEM VEGETAL, TORREFAÇÕES DE CAFÉ, FÁBRICAS DE BEBIDAS, REFINARIAS DE AÇUCAR, BENEFICIADORAS DE ARROZ, INDÚSTRIAS DE BALAS E CONGÊNERES

Art. 84 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão seguir as seguintes normas:

sala de embalagens de produtos nos mesmos moldes da sala de manipulação, a critério da autoridade sanitária;

II – vasilhame de material inócuo e inatacável, sem ranhuras ou fragmentações para o preparo, uso e transporte de alimentos devidamente limpo, devendo sofrer o processo de desinfecção obedecendo em princípio às seguintes etapas:

? remoção de detritos, lavagem com água morna e sabão ou detergente, escaldo com água fervente ou vapor, e secagem;

III – fogão apropriado com sistema de exaustão, quando necessário, composto das seguintes partes:

- a) coifa;
- b) dutos;
- c) chapéus;
- d) exaustor;

IV – isolamento nos fornos, máquinas, caldeiras, estufas, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou se concentre calor;

V – serem os aparelhos ou equipamentos que produzam calor, instalados em locais ou compartimentos próprios, e afastados no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do teto e das paredes;

VI – terem as chaminés dimensionamento adequado à perfeita tiragem e serem adotadas de dispositivos eficientes para a remoção ou controle dos inconvenientes que possam advir da emissão da fumaça, fumos, gases, fuligem, odores ou quaisquer outros resíduos que possam ser nocivos ou incômodos aos locais de trabalho e à vizinhança;

VII – terem os aparelhos e equipamentos que produzam ruídos, choques mecânicos ou elétricos e vibrações, dispositivos destinados a evitar tais incômodos e riscos;

VIII – serem instalados dispositivos apropriados para impedir que se formem ou se espalhem, nas dependências de trabalho, suspensões tais como poeiras, fumos, fumaças, gases ou vapores tóxicos, irritantes ou corrosivos.

Art. 85 – Nas fábricas de massas ou estabelecimentos congêneres, a secagem dos produtos deve ser feita por meio de equipamentos ou câmaras de secagem.

Parágrafo Único – A câmara de secagem terá:

- a) paredes impermeabilizadas até a altura de 2,00m (dois metros) com azulejos na cor clara ou material eficiente, bem como piso revestido de material cerâmico ou eficiente e teto liso, de cor clara;
- b) abertura para o exterior envidraçada e telada.

Art. 86 – Entende-se por gelo alimentar aquele destinado ao uso direto em bebidas ou alimentos que o exijam, devendo enquadrar-se nas seguintes condições:

- a) feito de água potável, filtrada, isenta de quaisquer contaminações;

b) ser preparado em moldes ou formas próprias para aquele fim, impermeáveis, devidamente higiênicas, conservadas ao abrigo de poeiras e outras contaminações, sobretudo insetos;

c) ser retirado das respectivas formas por processos higiênicos, sendo proibido para esse fim o emprego de águas contaminadas ou suspeitas de contaminação, poluídas ou suspeitas de conter poluente.

SEÇÃO VIII DAS CASAS DE FRIOS, DEPÓSITOS DE LEITE, SORVETERIAS, DEPÓSITOS DE SORVETES E CONGÊNERES

Art. 87 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos deverão seguir as seguintes normas:

I – possuir vasilhames de material inócuo e inatacável, sem ranhuras ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpo, devendo sofrer o processo de desinfecção obedecendo em princípio às seguintes etapas:

? remoção de detritos, lavagem com água morna e sabão ou detergente, escaldado com água fervente ou vapor, e secagem;

II – os sorvetes, fabricados e não vendidos no próprio local, estão sujeitos ao registro do órgão competente, antes de serem entregues ao consumo, e, periodicamente, deverão sofrer um controle de qualidade do produto pela autoridade sanitária municipal competente;

III – os produtos lácteos usados na elaboração de gelados comestíveis serão obrigatoriamente pasteurizados;

IV – no caso de preparos de líquidos, a mistura deverá ser resfriada até a temperatura máxima de 5° (cinco graus Celsius) e mantida nessa temperatura até o momento de ser congelada, o que deverá acontecer antes de passarem 72 (setenta e duas) horas;

V – os congelados comestíveis somente poderão ser recongelados desde que não tenham saído do local de fabricação;

VI – durante o armazenamento, antes da distribuição aos pontos de vendas, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura máxima de -18°C (dezoito graus Celsius negativos). Nos pontos de vendas a temperatura deverá ser de, no máximo, -5°C (cinco graus Celsius negativos);

VII – na distribuição feita em carrinhos isotérmicos ou caixas de isopor, os equipamentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante frequentes lavagens e desinfecção com solução desinfecção aprovada.

Art. 88 – Além das disposições contidas no artigo 42 desta Lei, é proibido nos estabelecimentos manter abertas as portas dos refrigeradores, principalmente as portas do depósito de leite.

SEÇÃO IX DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Alem das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, principalmente quanto as Seções I (Açougues), II (Bares), IV (Padarias), V (Quitandas), VIII (Casas de Frios), os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I - áreas suficientes para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, suas embalagens vazias e utensílios de limpeza;
- II - equipamento de congelamento ou refrigeração de alimentos perecíveis na estocagem, conservação, exposição e comercialização, de acordo com a demanda do estabelecimento.

SEÇÃO X DOS TALHERES, COMÉRCIO AMBULANTE E CONGÊNERES

Art. 90 - Os trailers, comércio ambulante e congêneres estão sujeitos às disposições desta Lei e especificamente aos artigos desta Seção:

§ 1º - No comércio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão competente, não sendo tolerado:

- I - preparo de alimentos, exceto: pipocas, centrifugação de açúcar, "churros", milho verde, acarajé, churrasquinho e cachorro quente, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário do Município;
- II - preparo de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquidos, ditos refrigerantes, salvo quando permitido pelo órgão competente.
- III - A venda ambulante de pães, biscoitos e similares, em condições inadequadas de transporte e comercialização, assim como, nas proximidades de padarias e depósitos de pães.

§ 2º - A preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção ambulante de alimentos para venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observadas, em especial, as seguintes condições:

- I - realizar-se em veículos, motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, provido de reservatório para adequado suprimento de água corrente, instalações, de copa-cozinha e balcão para servir ao público;
- II - o compartimento do condutor, quando for o caso, ser isolado dos compartimentos do trabalho, sendo proibido a utilização do veículo como dormitório;
- III - serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor descartáveis, e descartados após uma única serventia;
- IV - os alimentos, substâncias ou insumos e outros serem depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;
- V - os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produtos de frios suficientes para mantê-los nas temperaturas exigidas, devendo, no caso de serem servidos quentes, ser mantidos em temperatura acima de 60°C (sessenta graus Celsius), fazendo uso de estufas, caso seja necessário;

vidando melhor da vida da gente.
Art. 2005-2006

serem os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante frequentes lavagens e desinfecção com água fervente ou solução desinfetante aprovada.

Art. 91 – Os trailers, quando funcionarem com anexos, tipo bar, restaurante, deverão obedecer às respectivas Seções.

SEÇÃO XI DAS FEIRAS LIVRES E FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS, FEIRAS DE ARTE E ARTESANATO E SIMILARES

Art. 92 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão obedecer às exigências constantes dos artigos abaixo relacionados.

Art. 93 – Todos os alimentos à venda nos estabelecimentos desta Seção devem estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Art. 94 – Neste estabelecimento é permitida a venda de produtos hortifrutigranjeiros e, subsidiariamente, de outros alimentos, observadas as seguintes exigências:

I – devem ser mantidos refrigerados nas temperaturas exigidas, respectivamente, os alimentos obrigados a esse tipo de conservação;

II – a comercialização de carnes, pescados e derivados e produtos de laticínios, possíveis de refrigeração, será permitida, desde que em veículos isotérmicos, que serão vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária municipal, ou em balcões frigoríficos, devidamente instalados e em perfeito funcionamento e providos de portas apropriadas, que deverão ser mantidas fechadas e exposição em vitrines, não sendo permitida a exposição em barras ou sobre balcões;

III – os veículos, barracas e balcões para a comercialização de carnes ou pescados devem dispor de depósito suficiente para o abastecimento de água corrente e proteção;

IV – é proibido o depósito e a comercialização de aves e outros animais vivos;

V – bancas impermeabilizadas com material adequado para conter produtos hortifrutigranjeiros;

VI – fica proibido o fabrico de alimentos.

Art. 95 – Fica obrigatório, a todos os estabelecimentos acima enumerados, uso de placa de identificação do responsável, obedecendo os seguintes padrões:

I – tamanho: 0,30m de largura por 0,15m de altura;

II – conter número de inscrição e nome do responsável;

III – ser afixada em local visível ao consumidor.

SEÇÃO XII DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, CRECHES, PRAÇAS DE ESPORTES, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES

Art. 96 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei e do código de obras municipal, deverão atender às exigências dos artigos desta seção.

Art. 97 – Para efeito deste código serão consideradas de interesse de saúde pública as piscinas coletivas e públicas.

Parágrafo Único – As piscinas classificadas como particulares ficam excluídas das exigências desta Lei, mas poderão, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária, em caso de necessidade.

Art. 98 – As piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 99 – Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento de água, manutenção das condições higiênicas, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro os padrões ideais exigidos para águas de piscinas.

Art. 100 – A desinfecção das águas de piscina será feita com emprego de cloro, seus compostos ou agentes de desinfecção de água, desde que aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 101 – Os lava-pés, quando existentes, somente serão permitidos no trajeto entre os chuveiros e a piscina e construídos de modo a obrigar que os banhistas percorram toda sua extensão, com dimensões mínimas de 3,00m (três metros) de comprimento, 0,30m (trinta centímetros) de profundidade e 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

Parágrafo Único – Os lava-pés deverão ser mantidos com água clorada, com renovação, com uma lâmina líquida de 0,20m (vinte centímetros), no mínimo.

Art. 102 – As piscinas estarão sujeitas à interdição pelo não cumprimento das prescrições constantes desta Lei, devendo a interdição vigorar até que se tenha regularizada a situação que a originou.

Parágrafo Único – Os casos de interdição serão comunicados por escrito aos responsáveis pela piscina, devendo ter validade a partir de sua emissão.

Art. 103 – O não cumprimento da interdição, referida no artigo anterior, redundará em multa aplicada pela autoridade sanitária.

Art. 104 – Os vestiários e as instalações sanitárias deverão obedecer as seguintes proporções:

I – vasos sanitários e lavabos na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens e 1 (um) para cada 40 (quarenta) mulheres;

II – mictório na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens;

III – chuveiros na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) banhistas;

IV – ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza.

Parágrafo Único – É vedado o uso de estrados de madeira.

Art. 105 – Cabe aos Clubes Recreativos, Centros Esportivos e Praças de Esportes, possuir um departamento médico para assistência contínua aos associados ou

Parágrafo Único – Fica obrigatório a todos os frequentadores a avaliação médica, a cada 6 meses quando associados, registrada na carteira do usuário.

Art. 106 – As colônias de férias se aplicam as disposições referentes a hotéis e similares bem como relativo aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Art. 107 – As colônias de férias e os acampamentos de trabalho ou recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declinação suficiente para o escoamento de águas pluviais.

Art. 108 – Nenhum local de colônia de férias, acampamento de trabalho e recreação poderá ser aprovado sem que possua:

I – sistema adequado de captação e distribuição de água potável e afastamento de água residuárias;

II – instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;

III – adequada coleta e adequado destino dos resíduos sólidos, de maneira que satisfaça às condições de higiene;

IV – instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios.

Parágrafo Único – A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis nos locais de colônias de férias e acampamentos de trabalho ou recreação à autoridade sanitária, mediante resultados de exames de laboratórios.

Art. 109 – Os circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, ligadas a uma fossa, ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária, independentes para cada sexo, na proporção mínima de um vaso sanitário e um mictório para cada 200 (duzentos) frequentadores, em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção e isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 110 – Os estabelecimentos previstos no artigo anterior estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária para efeito de funcionamento, conforme artigo 41.

Art. 111 – Nos cinemas, teatros e auditórios deverão ser instalados bebedouros, com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção mínima de 1 (um) para cada 300 (trezentas) pessoas.

Art. 112 – As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna, deverão receber revestimentos, pintura lisa, impermeável e resistente, até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 113 – As creches devem atender, no que couber, às disposições desta Lei, e as seguintes:

- a) berçário, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), e no mínimo 3,00m² (três metros quadrados) por criança, devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes a distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros);
- b) saleta para amamentação com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), providas de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em condições adequadas de higiene e conforto;
- c) cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou as mães, com área de 4,00m² (quatro metros quadrados) no mínimo;
- d) compartimento de banho e higiene das crianças com área de 3,00m² (três metros quadrados), no mínimo;
- e) instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

Art. 114 – Os asilos, orfanatos, albergues e instituições congêneres, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis devem atender às seguintes condições:

- a) terem os dormitórios área de 6,00m² (seis metros quadrados), quando destinados a uma pessoa, 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito, nos de uso coletivo, no mínimo;
- b) terem nas instalações sanitárias 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) pessoas assistidas;
- c) terem cozinhas e anexos com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e na proporção de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) por pessoa assistida;
- d) terem refeitórios com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) e na proporção de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) por pessoa assistida;
- e) terem quando se destinarem a menores, área de recreação e salas de aulas, quando for o caso, aplicando-se para tais dependências as condições exigidas para estabelecimentos de ensino;
- f) paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) de material resistente, lavável, impermeável e liso e o restante das paredes pintadas de cor clara;
- g) terem piso revestido de material liso, resistente impermeável e lavável, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem.

Art. 115 – Os estabelecimentos citados nesta Seção, que possuem pelo menos uma piscina, deverão encaminhar ao órgão fiscalizador da saúde pública o nome do responsável técnico pela piscina, os dias e horários em que pode ser encontrado no local.

SEÇÃO XIII

DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE BANHO, CASAS DE MASSAGENS, SAUNAS, LAVANDERIAS E SIMILARES

Art. 116 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos supra citados deverão possuir, respectivamente:

ando melhor da vida da gente.

I – pentes, navalhas e outros utensílios de uso coletivo desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e/ou físicos eficazes, a critério da autoridade sanitária competente;

II – toalhas e golias de uso individual, garantidos por envoltórios apropriados, devendo ser substituídos e higienizados após sua utilização;

III – insufladores para aplicação de pó-de-arroz ou talco;

IV – cadeiras com encosto para a cabeça revestido de pano ou papel, renovado para cada pessoa;

V – quando se trata de manicure e pedicure, os recipientes e utensílios previamente esterilizados ou flambados.

Art. 117 – As casas de banhos ou saunas observarão as disposições desta Seção e mais:

I – as banheiras serão de material impermeabilizante ou outro, aprovado pelo órgão competente da saúde pública e serão lavadas e desinfetadas após cada banho;

II – o sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção do mesmo que restar;

III – as roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de serem novamente lavados e desinfetados;

IV – é proibido atender pessoas que sofram de dermatoses ou qualquer doença parasitária, infecto-contagiosa ou repugnante.

Art. 118 – As lavanderias deverão atender, no que lhes for aplicável, a todas as exigências desta Lei.

Art. 119 – As lavanderias serão dotadas de reservatório de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída ou contaminada e o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Parágrafo Único – As lavanderias devem possuir locais destinados a:

- a) depósito de roupas a serem lavadas;
- b) operações de lavagens;
- c) secagem e passagem de roupa, desde que não disponham de equipamentos apropriados para este fim;
- d) depósito de roupa limpa.

SEÇÃO XIV DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES

Art. 120 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos de ensino e similares deverão atender as exigências mencionadas a seguir.

Art. 121 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente reparados por sexo, observando-se as exigências desta Lei para tal finalidade.

§ 1º - Estes compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de vaso sanitário em número correspondente, no mínimo, a 1 (um) para cada 25 (vinte e cinco) alunas; 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos e 1 (um) lavatório para cada 60 (sessenta) alunos ou alunas.

§ 2º - Deverão, também, ser previstas, instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário para cada 10 (dez) salas de aulas; e os lavatórios serão em número não inferior a 1 (um) para cada 6 (seis) salas de aulas e os pisos, paredes e teto obedecerão às normas constantes e aplicáveis desta Lei.

Art. 122 - É obrigatório a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) mictório para cada 200 (duzentos) alunos; um vaso sanitário para cada 100 (cem) alunas e 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentos) alunas e alunos somados.

Parágrafo Único - Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá também haver chuveiros, na proporção de um para cada 100 (cem) alunos ou alunas e vestiários separados com 5,00m² (cinco metros quadrados), para cada (cem) alunos ou alunas, no mínimo.

Art. 123 - Terão bebedouro de água previamente filtrada, obrigados e afastados das instalações sanitárias.

Art. 124 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes for aplicável.

Art. 125 - Nos estabelecimentos de ensino e similares de 1º grau é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aulas.

SEÇÃO XV

DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, DEPÓSITOS DE BEBIDAS, DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, ATACADISTAS E SIMILARES

Art. 126 - Além das e mais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão atender as exigências mencionadas nos artigos seguintes.

Art. 127 - Nos depósitos de alimentos, as paredes serão revestidas de material liso, resistente e lavável até a altura mínima de 2,00m (dois metros), na cor clara.

Parágrafo Único - No caso de alimentos perecíveis, as paredes deverão ser impermeabilizadas com azulejos, na cor clara, ou material eficiente no mínimo até 2,00m (dois metros) de altura e o restante das paredes pintado na cor clara, inclusive o teto.

Art. 128 - É proibido nos estabelecimentos supra mencionados:

- I - expor a venda ou ter um depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso que se prestem à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas;
- II - comercialização de alimentos fracionados.

SEÇÃO XVI
DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, VELÓRIOS, NECROTÉRIOS, SALAS DE
NECRÓPSIA E SALAS DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CEMITÉRIOS E
CREMATÓRIOS

Art. 129 - As agências funerárias, velórios e necrotérios, cemitérios e crematórios ficam sujeitos a disposição desta Lei, no que couber, a critério da autoridade sanitária competente, e especificamente às disposições desta seção.

Art. 130 - Fica terminantemente proibido o embalsamento e tamponamento de cadáveres as agências funerárias.

Art. 131 - Não será tolerada a permanência de cadáver nas agências funerárias.

Art. 132 - Os locais destinados a velórios devem ser ventilados, iluminados e dispor pelo menos de:

- I - sala de vigilância, com área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados);
- II - sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de vigília;
- III - bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizada acima do nível de transbordamento;
- IV - o bebedouro que se refere o item anterior deverá estar fora do local destinado a velório.

Art. 133 - Os velórios e necrotérios deverão ficar a 3,00m (três metros), no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos.

Art. 134 - Os necrotérios, salas de necropsia e anatomia patológica deverão ter pelo menos:

- I - sala de necropsia, com área não inferior a 16,00m² (dezesseis metros quadrados), e nesta deverá existir pelo menos:
 - a) mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, sendo a mesa feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;
 - b) lavabo e/ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso.
- II - câmara frigorífica adequada para cadáveres e com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);
- III - sala de recepção e espera;
- IV - crematório;
- V - tanques para tratamento.

Art. 135 - Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do poder público municipal obedecendo:

contaminação das fontes de abastecimento;

II - em regiões planas, a autoridade sanitária só poderá autorizar a construção dos cemitérios se não houver risco de inundação;

III - nos casos dos incisos I e II a autoridade sanitária deverá fazer estudos técnicos do lençol freático, que não poderá ser nunca inferior ao nível de dois metros;

IV - deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 15 (quinze) metros quando houver redes de água, e por uma faixa de 30 (trinta) metros quando na região não houver redes de água;

V - as faixas mencionadas no inciso IV deverão ficar circunscritas pelos tapumes dos cemitérios.

Art. 136 - Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos:

I - local para administração e recepção;

II - depósito de material e ferramentas;

III - vestiários e instalações sanitárias para os empregados;

IV - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.

Art. 137 - Nos cemitérios, pelo menos 20% de sua área, serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

§ 1º - Os jardins sobre jazidos não serão computados para efeito deste artigo.

§ 2º - Nos cemitérios parques, poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

Art. 138 - Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 139 - Os projetos referentes à construção de crematórios deverão ser submetidos à prévia aprovação da autoridade sanitária.

Art. 140 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e sala para necropsia devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

Art. 141 - Pertencentes aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

SEÇÃO XVII

DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES E OCUPAÇÕES TÉCNICAS, PARAMÉDICA E AUXILIARES DA ÁREA DE SAÚDE

Art. 142 - Enquadram-se nesta Seção os estabelecimentos abaixo relacionados:

I - os serviços ou unidades de saúde, tais como, hospitais, postos, casas de saúde, clínica médica e/ou odontológica, unidades médico-sanitárias e outros estabelecimentos ou organizações afins que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - consultórios em geral;

laboratórios de análises e pesquisas clínicas, patologia clínica, estabelecimentos ou organizações que se dediquem a atividades hemoterápicas;

IV – bancos de leite humano, olhos, sangue e outros estabelecimentos afins, que desenvolvam atividades pertinentes à saúde;

V – estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou material ótico, ortopédico, de prótese dentária, de aparelhos ou material para uso odontológico;

VI – institutos de esteticismo, de ginástica, de fisioterapia e reabilitação;

VII – gabinete ou serviços que utilizam aparelhos e equipamentos geradores de Raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes;

VIII – outros locais onde se desenvolvam atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

Art. 143 – No desempenho das ações fiscalizadoras, as autoridades sanitárias, observarão os seguintes requisitos e condições:

I – capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do Diploma ou Certificado respectivo, tais como, registro, expedição por estabelecimentos de ensino que funcionam oficialmente de acordo com as normas dos seus titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino;

II – Adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional, para a prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde;

III – existências de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as finalidades, e em perfeito estado de funcionamento;

IV – meio de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e dos circunstantes;

V – métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com critérios científicos e não vedados por Lei, e técnicas de utilização dos equipamentos.

TÍTULO VI DOS ANIMAIS

Art. 144 – Não será permitida, a critério da autoridade sanitária competente, a criação ou conservação de animais vivos, notadamente suínos, que pela sua natureza ou quantidade, sejam causa de insalubridade e/ou incomodidade.

§ 1º - Não se enquadram neste artigo entidades técnico-científicas e de ensinos, estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - será permitida a comercialização de animais vivos, exclusivamente em estabelecimentos adequados, destinados para tal fim, previamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

mediante laudo técnico da autoridade competente, serão abatidos e doados a entidades públicas ou privadas desde que, beneficente, de caridade ou filantrópicas.

TÍTULO VII DO CONTROLE DE ZOOSE

Art. 145 – Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, o controle de Zoonoses em todo o território do município.

Parágrafo Único – Para efeito deste Código, entende-se por Zoonoses as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e do homem.

Art. 146 – O proprietário do animal suspeito de zoonose deverá submetê-lo a observação, isolamento e cuidados em locais apropriados e aprovados pela autoridade fiscalizadora, de acordo com laudo fornecido pelo médico-veterinário da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 147 – O Município manterá a captura de animais vadios, sua guarda e destino que serão regidos por normas específicas.

Art. 148 – Fica proibida a permanência de animais em logradouros públicos.

Parágrafo Único – Excetua-se da proibição prevista neste artigo os animais devidamente atrelados, comprovadamente vacinados e que não ofereçam risco à segurança das pessoas, a critério da autoridade sanitária competente.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 149 – Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 150 – Responde pela infração quem por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que viria a determinar avaria, deterioração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

§ 2º - A interpretação do artigo supra citado e seu § 1º será competência da Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como a sua aplicação.

Art. 151 – As infrações a esta Lei serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produtos;
- IV – inutilização de produtos;

V - suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VI - propor cancelamento de registro de produtos;

VII - interdição do estabelecimento;

VIII - cancelamento do Certificado de Vistoria Sanitária;

IX - cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária do Estabelecimento.

Art. 152 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes;

Penalidades: Advertência, apreensão dos produtos, inutilização dos produtos, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados com multa ou não;

II - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, aditivos para alimentos, embalagens e utensílios e outras que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

Penalidade: apreensão dos produtos, inutilização dos produtos, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

III - fazer propaganda de produtos alimentícios e outras que interessem à saúde pública, contrariando a legislação sanitária e/ou Código Brasileiro de auto-Regulamentação Publicitária;

Penalidade: advertência, suspensão de vendas, cumuladas ou não com multa.

IV - deixar de notificar doenças transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas legais e/ou regulamentos vigentes, aqueles que tiverem o dever legal de fazê-lo;

Penalidades: advertência e/ou multa; interdição.

V - impedir, dificultar, deixar de executar, opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde;

Penalidades: advertência, cancelamento do Alvará de Licença e Funcionamento, interdição do estabelecimento, cumulado ou não com multa;

VI - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis ou sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

Penalidades: advertência e/ou multa, e/ou intervenção.

VII – opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

Penalidades: advertência e/ou multa, e/ou interdição.

VIII – obstar ou dificultar ou desacatar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

Penalidades: cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição, cumulados ou não com multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal no caso que couber.

IX – rotular alimentos e produtos alimentícios e quaisquer outros que interessem à saúde pública, contrariando as normas legais e regulamentares;

Penalidades: advertência, inutilização da mercadoria, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição cumulada ou não com multa.

X – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar ao seus componentes básicos, nomes e demais elementos, objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

Penalidades: Proposição de cancelamento do registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição, cumulados ou não com multa.

XI – expor à venda ou comercializar alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhes novas datas de validade posteriores ao prazo expirado;

Penalidades: apreensão e inutilização da mercadoria, proposição de cancelamento do registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

XII – expor à venda ou comercializar alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, que exigem cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transportes sem observância das conduções necessárias a sua preservação;

Penalidades: Apreensão e inutilização da mercadoria, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

XIII – descumprimento de normas sanitárias legais e regulamentares para o transporte de gêneros alimentícios;

Penalidades: advertência, cancelamento do Certificado de Vistoria Sanitária, apreensão da mercadoria, cumulados ou não com multa;

XIV – deixar de cumprir as exigências das normas legais pertinentes a habilitação em geral, coletivas ou isoladas, terrenos vagos, hortas, abastecimento domiciliar de água, esgoto domiciliar, estabelecimentos de ensino, locais de diversões públicas e reuniões, estabelecimentos prestadores de serviços, bem como tudo o que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização;

Penalidades: advertência, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa;

XV – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos ou outros produtos que interessem à saúde pública;

Penalidades: apreensão e inutilização da mercadoria, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

XVI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando a aplicação da legislação pertinente;

Penalidades: advertência, apreensão e inutilização da mercadoria, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro do produto, cancelamento de Alvará de Autorização Sanitária, interdição parcial ou total do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

XVII – preparar, transportar, armazenar, expor ao consumo, comercializar alimentos que:

- a) contiverem patógenos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) estiverem deteriorados ou alterados;
- c) contiverem aditivos proibidos ou perigosos.

Penalidades: Apreensão e depósito ou apreensão definitiva do alimento, proposição de cancelamento do registro ou licenciamento do produto, cumulados ou não com multa.

XVIII – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos ou outros produtos apreendidos que interessem à saúde pública;

Penalidades: Cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e multa, além de outras penalidades criminais cabíveis.

XIX – expor ao consumo ou venda alimento e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, bem como as respectivas matérias-primas, que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

Penalidades: apreensão e inutilização do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, proposição de cancelamento do registro ou licenciamento do produto, cumulado ou não com multa.

XX – transgredir outras normas legais e regulamentares destinados à proteção da saúde;

Penalidades: Advertência, apreensão e inutilização do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, proposição do cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição parcial ou total do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

Art. 153 – Os Fiscais Sanitários, mesmo que estejam no exercício de quaisquer chefias estritamente na área fiscal, no exercício de suas funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para fazerem cumprir as legislações pertinentes, expedindo intimações, lavrando autuações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

Parágrafo Único – A competência dos Fiscais Sanitários fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV do artigo 148, ficando os demais V, VI, VII e VIII, condicionados ao apoio e supervisão da chefia imediata e corpo técnico.

Art. 154 – As autoridades sanitárias e autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 150 terão livre ingresso em todos os locais e estabelecimentos previstos nesta Lei, a qualquer dia e hora.

TÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 155 As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração e punidas com a aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 156 – O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à instrução do processo, a 2ª (segunda) via ao autuado, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

I – O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;

II – o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade que fica sujeito o infrator;

V – o prazo de 10 (dez) dias para a impugnação do auto de infração;

VI – identificação da autoridade competente;

VII – a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou proposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na Imprensa Local, considerando-se efetivamente a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

CAPÍTULO II TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 157 – Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, nos casos de infrações relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamentos, veículos de transporte e em outras hipóteses previstas em atos administrativos. Seguir-se-á a

lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo Único – O prazo fixado no Termo de Intimação será no máximo de 30 (trinta) dias prorrogável mediante pedido fundamentado à Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, após informação do agente autuante.

Art. 158 – O Termo de Intimação será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, a 2ª (segunda) via ao intimado, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador e conterà:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada – razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;

II – a disposição legal ou regulamento infringido;

III – a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV – o prazo para sua execução;

V – identificação da autoridade competente;

VI – a assinatura do intimado, ou na sua ausência de seu representante legal ou proposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicação na Imprensa Local.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO / INTERDIÇÃO / INUTILIZAÇÃO DE BENS E PRODUTOS

Art. 159 – O Auto de Apreensão / Interdição será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à autoridade sanitária competente, a 2ª (segunda) via ao autuado, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

I – o nome de pessoa física, ou denominação da entidade autuada – razão social e seu endereço completo;

II – o dispositivo legal utilizado;

III – a descrição da quantidade, tipo, e marca do produto;

IV – o destino dado ao produto;

V – identificação da autoridade competente;

VI – a assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou proposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de testemunha quando possível.

Art. 160 – Lavrar-se-á Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:

Os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto nesta Lei e disposições contidas em regulamentos do Estado-membro, da União, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem às disposições desta Lei;

IV - o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros, estejam impróprios para os fins que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente;

V - em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas a alimentos, e bebidas dispostas nesta Lei;

VI - em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados na Imprensa Local.

VII - quando os produtos e sub-produtos serem oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

Parágrafo Único - O laudo técnico citado no item II deste artigo é aquele expedido pelo técnico, devidamente capacitado e credenciado que presta serviço ao Município.

Art. 161 - Os produtos citados no artigo anterior, bem como os envoltórios, utensílios e outros citados no item IV do mesmo artigo, e aqueles produtos e demais elementos não previstos no item IV por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde poderão, após a sua apreensão:

I - ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II - ser inutilizado no próprio estabelecimento;

III - a critério da autoridade sanitária poderão ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal impondo-lhe a multa;

IV - no caso de reincidência a que se refere o inciso III, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei;

V - se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidades superiores à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso III;

VI - poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 162 - As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

I - serem entidades cadastradas na Seção de Vigilância Sanitária;

II – apresentarem no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de serem entidades de utilidade pública;

III – apresentarem recibo, em geral timbrado, correspondente à quantidade, marca e nome dos produtos alimentícios doados;

IV – o recibo, a que se refere o item anterior, será dado pela entidade beneficiada, no ato da doação dos produtos alimentícios.

Parágrafo Único – Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto nesta Lei.

Art. 163 – As doações obedecerão à programação da Seção de Vigilância Sanitária que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

Art. 164 – Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 165 – Na interdição de alimentos para fins de análise laboratorial será lavrado o termo respectivo assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e, na ausência ou recusa destes, por 2 (duas) testemunhas e conterà a natureza, tipo, marca, procedência e quantidade da mercadoria e endereço do detentor e do fabricante.

Art. 166 – A interdição do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises.

Art. 167 – Cabe à autoridade sanitária comunicar ao interessado o resultado da análise fiscal e a liberação do produto ao menor prazo possível.

CAPÍTULO IV COLHEITA DE AMOSTRA

Art. 168 – Compete à autoridade fiscalizadora realizar periodicamente, ou quando necessário, colheitas de amostras de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes, para efeito de análise fiscal ou de rotina.

Art. 169 – A colheita de amostra será feita sem apreensão do produto, quando se tratar de análises de rotina.

Parágrafo Único – Se o resultado da análise de rotina for condenatório, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita de amostra, para análise fiscal, com a apreensão e interdição do produto, lavrado o Auto de Interdição.

Art. 170 – Para que se proceda a análise fiscal ou de rotina será lavrado o auto de Colheita de Amostra.

Art. 171 – O auto de Colheita de Amostra será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciamento, a 2ª (segunda) via ao responsável pelos produtos, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador e conterà:

II – o dispositivo utilizado;

III – a descrição da quantidade, tipo e marca do produto;

IV – identificação da autoridade competente;

V – a assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou proposto, e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância e a assinatura de testemunhas quando possível.

Art. 172 – Ficam adotados, neste Código, para efeito de procedimentos administrativos, quanto a análise fiscal e perícia de contraprova, o estabelecido pela Legislação Federal.

CAPÍTULO V INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 173 – Como medida cautelar e/ou respeitando-se o artigo 148, item VII, poderá a Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, interditar os estabelecimentos: parcial, total, temporária ou definitivamente.

§ 1º - Toda interdição de estabelecimento por medida cautelar será acompanhada de uma intimação ao proprietário, onde constarão as providências necessárias para a conseqüente desinterdição, pela autoridade, no prazo máximo previsto no termo.

§ 2º - Tratando-se de interdição pelo artigo 148 item VII, a desinterdição do estabelecimento será julgada pela Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, atendendo pedido fundamentado do interessado.

Art. 174 – O Termo de Interdição de estabelecimento será lavrado em 2 (duas) vias devidamente numeradas destinando-se a 1ª (primeira) via à Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo estabelecimento e conterà:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada – razão social. Especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;

II – os dispositivos legais infringidos;

III – número da intimação correspondente, quando for o caso;

IV – identificação da autoridade competente;

V – a assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou proposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de testemunha quando possível.

CAPÍTULO VI PROCESSAMENTO DE MULTA SEÇÃO I DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 175 – O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Adm. 2009-2008
Parágrafo Único – O Auto de Apreensão será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando qualquer direito ao infrator no que concerne à devolução daquilo que fora apreendido.

Art. 176 – A defesa far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Art. 177 – A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

SEÇÃO II DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 178 – O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, imediatamente encaminhado ao Chefe da Divisão Sanitária e Epidemiológica para decisão.

Parágrafo Único – Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

Art. 179 – O autuado será notificado da decisão da primeira instância por carta registrada com aviso de recebimento.

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 180 – Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 181 – O recurso far-se-á por petição, facultada a junção de documentos.

Parágrafo Único – É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 182 – Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

Art. 183 – A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente da Prefeitura.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 184 – A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I – autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II – mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada;
- III – mantém as demais penalidades aplicadas.

Art. 185 – A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I – autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II – levanta a interdição do estabelecimento;
- III – suspende as penalidades aplicadas indevidamente.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186 – Os prazos mencionados no presente código correm ininterruptamente.

Art. 187 – Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o auto ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 188 – Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 189 – A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as Leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo Único – Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 190 – Nos casos de diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstrução por quem quer que seja, poderá ser suprimida com a intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 191 – Os valores arrecadados através de multas e taxas instituídas neste Código, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 192 – Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Fiscal do Município (UFMSGP) o padrão monetário fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 193 – Na reincidência, as multas serão sempre em dobro e até que seja sanada a irregularidade as mesmas serão renováveis cada 30 (trinta) dias.

Art. 194 – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Termos e Autos, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 195 – O poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no

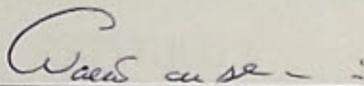
seja liberado o laudo pericial, para acondicionar produtos perecíveis, suspeitos de contaminação, até que

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 196 – O convênio ou outro expediente utilizado pelo Poder Público Municipal para facilitar o abate e a inspeção pela autoridade sanitária, terá uma tolerância para sua implantação de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, sem prejuízo da fiscalização, que poderá ocorrer no próprio estabelecimento de comercialização, onde se dará a inspeção, liberando ou não para o consumo as carnes, pescados, aves e derivados.

Art. 197 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Coroaci/MG, 14 de março de 2007.



WALTER DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

LEI N° 1.125/2007

Institui o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A Câmara Municipal de Coroaci, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das minhas atribuições conferidas por Lei, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É instituído, no âmbito municipal, o CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 2º - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, junto ao governo municipal, pelo Conselho ora constituído.

§ 1º O Conselho ora criado observará o seguinte critério de composição:

- um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- um representante dos professores da educação básica pública;
- um representante dos diretores das escolas públicas;
- um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- e
- dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

§ 2º Integrarão ainda o Conselho Municipal do Fundo um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

- I - pelo Prefeito Municipal, no caso das representações da Secretaria Municipal de Educação; e
- II - nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelo estabelecimento ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 4º Indicados os conselheiros, o Prefeito Municipal designará os integrantes do conselho por meio de Portaria.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput:

- I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados, situação em que o segmento dos pais de alunos indicarão 04 (quatro) representantes para comporem o Conselho Municipal; e
- IV - pais de alunos que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
 - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O Presidente do conselho previsto no caput será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros, que será sempre de 02 (dois) anos, permitido a sua recondução, por uma única vez.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 10º O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 3º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo Único - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 4º - A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito do Município;
II - pelo Tribunal de Contas dos Estados de Minas Gerais; e
III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 5º - O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

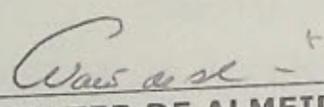
Parágrafo Único - As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.

Art. 6º - O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Lei sujeitará o Município à intervenção do Estado a que pertencer, nos termos da alínea "e" do inciso VII do art. 34, e inciso II do art. 35, da Constituição.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coroaci/MG, 14 de março de 2007.



WALTER DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
Walter de Almeida
PREFEITO

Lei nº 1.126/2007

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2008 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Coroaci para o exercício de 2008, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2008, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual em vigor.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a

seguir discriminadas, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras; e
- 6 - amortização da dívida;

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade do Poder Executivo, mensalmente, primordialmente até o 10º (décimo) dia do mês seguinte, sob pena de retenção do repasse a que fazem jus, até o saneamento da irregularidade que tenha dado causa.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64 e demais quadros contábeis;

II - Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

III - da receita corrente líquida com base no Art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

III - normas preliminares que poderão ser utilizadas em caso de promoção de contingenciamento de despesas, em observância aos termos contidos na Lei Complementar n. 101/00.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão Central da Contabilidade, até 30 de Agosto de 2007, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º - Em havendo o silêncio por parte do Poder Legislativo, no tocante a matéria em espede, deverá ser mantido o mesmo valor para as despesas previstas para o exercício de 2007.

§ 2º - Na elaboração de suas propostas, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2007, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2007, as admissões na forma desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor, necessitando de lei específica que regule a matéria;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor, necessitando de lei específica que regule a matéria;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, devendo encaminhar relatório mensal ao Poder Legislativo dos créditos abertos no decorrer do mês anterior;

Art. 10º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12º – O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual em vigor, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14º – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15º - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 16º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

III - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

IV - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público.

Art. 17º - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 18º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Proposta Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - condição para apresentação da prestação de contas, devendo ser observado, por analogia, as disposições contidas na IN/STN 01/97 e, ainda, no Decreto Estadual nº 43.635/03;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19° - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2° e 6°, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 20° - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, tais como:

Órgão	Atividades	Valor
Polícia Militar	Fornecimento de veículo, combustível, peças, serviços e material de expediente.	O consignado na proposta orçamentária
Secretaria de Segurança Pública	Cooperação nas atividades da Polícia Civil	O consignado na proposta orçamentária
Justiça Eleitoral	Cessão de Veículos, servidores e concessão de material para uso da Justiça Eleitoral	O consignado na proposta orçamentária
Secretaria de Estado da Fazenda	Cessão de funcionário para manutenção do SIAT	O consignado na proposta orçamentária
Secretaria de Estado da Educação/Ministério da Educação/FNDE	Manutenção da cooperação mútua para implementar as atividades do ensino e transporte escolar no município	O consignado na proposta orçamentária
Emater	Convênio de Orientação Técnica Agropecuária	O consignado na proposta orçamentária
Tribunal de Justiça	Cessão de servidores para servir no Fórum da Comarca	O consignado na proposta orçamentária
Ministério do Exército	Manutenção da Junta de Serviço Militar - Cessão de Funcionários e material	O consignado na proposta orçamentária
Secretaria de Estado da Agricultura	Manutenção de Convênio com o IMA	O consignado na proposta orçamentária
Despesas Públicas	Custeio do Conselho Tutelar	O consignado na proposta orçamentária
Despesas Públicas	Repasses a Associações de Municípios/ Consórcios Intermunicipais	O consignado na proposta orçamentária

Art. 21° - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento anual, em montante equivalente a no máximo a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5°, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 22° - No projeto de lei orçamentária para 2008 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, devendo haver, por igual, mecanismos para a contabilização dos recursos da Receita Retificadora do FUNDEB.

Art. 23° - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, disponibilizará aos interessados, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2008, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24° - No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 25° - No exercício financeiro de 2008, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existir cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite de despesa de pessoal;
- IV – for realizado em estrito cumprimento das normas eleitorais, aplicáveis a partir do segundo semestre daquele exercício.

Art. 26° - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, Parágrafo único, II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de

pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27º - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente, nos termos disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º: 101/2000.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentário anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 29º - O Município de Coroaci não é optante pela fiscalização e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural, permanecendo o Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal como Órgão arrecadador.

Parágrafo único – Na condição de não optante pela arrecadação do tributo por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativamente aos imóveis nele situados, devendo o Sistema Tributário Municipal acompanhar o efetivo lançamento e arrecadação do tributo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 31 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 32º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 33º - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2008, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2007, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº: 4.320/64.

Art. 34° - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento de precatórios à apreciação da Procuradoria e orientações a serem baixadas por aquela unidade, observadas as normas conter dotações que permitam cumprir os precatórios expedidos contra o Município, conhecidos até 1° de Julho de 2007, em cumprimento ao disposto no § 1° do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 35° - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 36° - Para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar n°: 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei: 8.666/93.

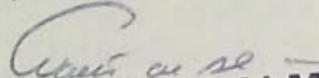
Art. 37° - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Art. 8° da Lei Complementar n° 101/00.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo Municipal definirá através de ato próprio o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, encaminhando cópia ao Executivo para a consolidação nos termos do Art. 50 da Lei Complementar 101/00

Art. 38° - Fica sendo parte integrante desta Lei os Quadros e Anexos de Metas Fiscais, nos exatos termos da Lei Complementar 101/00.

Art. 39° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Coroaci/MG, 08 de maio de 2007.


WALTER DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES – LDO/2008

01 – PODER LEGISLATIVO	
01 - SECRETARIA E GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL	
Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01 – Construção, Ampliação e Instalação do Prédio da Sede do Legislativo Municipal	Proceder estudos visando a construção ou ampliação da sede legislativa em condições de abrigar as unidades internas de forma a adequar os serviços da Câmara e atendimento da população.
02 – Reequipar as Instalações do Gabinete, Secretaria e Plenário da Câmara Municipal	Equipar as instalações da Câmara Municipal visando a modernização dos serviços.
02 – PODER EXECUTIVO	
01 - SECRETARIA E GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL	
Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01 – Construção, Ampliação e Instalação do Paço Municipal	Proceder estudos visando a construção, ampliação e instalação do Paço Municipal em condições de abrigar todas as unidades administrativas de forma a adequar tanto para a evolução dos serviços internos quanto para o atendimento da população.
02 – Reequipar as Instalações do Gabinete da Prefeitura Municipal	Equipar as várias unidades administrativas da Prefeitura visando a modernização dos serviços.
03 – Programa de desenvolvimento regional junto a Associação de Municípios (convênio).	Desenvolver o Município de forma regionalizada, buscando subsídios e convênios de forma cooperada.
04 – Reequipar o serviço da junta militar (convênio).	Fazer parcerias, mediante Convênio para equipar as instalações da Junta Militar, com móveis e equipamentos modernos.
05 – Reequipar o serviço de segurança da Polícia Militar e Civil (convênio).	Equipar os serviços da Polícia Civil e Militar, através de Convênios firmados, de equipamentos modernos.
06 – Aquisição de viatura para Polícia Militar (convênio ou recurso próprio).	Buscar através da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, recurso para a aquisição de uma Viatura nova para a Polícia Militar atuar no município.
02 – SERVIÇO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GOVERNO E FINANÇAS	
Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01 – Reequipar o Órgão Municipal de Finanças	Dotar a Diretoria dos equipamentos necessários ao desempenho das suas atividades visando a melhoria das condições de trabalho, do atendimento ao público e do controle do Almoxarifado Central

02 – Controle Interno	Realizar a escrituração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, no sentido de observar os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e ampliação das subvenções e renúncia das receitas, nos termos dos artigos 31 e 70 da Constituição Federal, e da Lei da Responsabilidade Fiscal.
03 – Recadastramento Imobiliário e revisão tributária	Proceder o recadastramento imobiliário visando à atualização das informações do cadastro imobiliário no sentido de possibilitar maior justiça fiscal nos lançamentos e cobrança dos IPTU, bem como a sua revisão tributária.
04 – Reequipar e Modernizar as Instalações do Órgão de Finanças	Equipar a várias unidades administrativas com móveis e equipamentos de trabalho tornando-as mais eficientes.
05 – Reciclagem e Treinamento de todo o Pessoal	Melhoria das condições de trabalho e mão de obras. Aprimoramento e racionalização dos serviços Administrativos.
06 – Aquisição de computador para o setor de fiscalização.	Visa sistematizar a emissão de notificações, multas, bem como o processamento de todos os dados tributários e de postura.
07 – Implantação/atualização do código de postura.	Implantar/atualizar no município o Código de Postura determinando regras básicas que deverão ser observadas para garantia das condições de limpeza do município.
08 – Manutenção de cursos e treinamento de servidores.	Visa capacitar os servidores municipais, estimulando o treinamento específico, bem como, os de ação coletiva.
09 – Aquisição de um veículo para o setor fazendário.	Melhorar as ações desta Secretaria, visto que, o seu desenvolvimento junto aos bancos e Instituições Conveniadas dependem de locomoção para fora do município.

03 – SERVIÇO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01 – Reequipar e Modernizar as Instalações	Dotar a Assessoria com equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades.

04 – SERVIÇO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01 – Obras Públicas	Elaboração de projetos para a construção de obras de interesse municipal objetivando a padronização das construções em termos de racionalização e otimização dos recursos.
02 – Equipar o Órgão de Obras e Serviços	Equipar a Diretoria com equipamentos necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

03 - Gerência e Implantação do Plano Diretor	Implantar o Plano Diretor no sentido de desenvolver política urbana, conforme diretrizes gerais fixadas por lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município, o bem estar de seus habitantes conforme determina o artigo 182 da Constituição Federal.
04 - Pavimentação de vias urbanas e construção de obras complementares	Pavimentar vias urbanas com a canalização de águas pluviais e construção de sistemas de esgotamento sanitário nos bairros periféricos desprovidos deste melhoramento.
05 - Construções de Praças, Parques e Jardins	Ampliar as áreas verdes da cidade no sentido de oferecer melhores condições de vida a população.
06 - Implantação de Centros Comerciais	Implantar pontos de encontro, de referência e de convívio social junto às escolas, praças, parques, playgrounds, igrejas etc.
07- Implantação de Viveiros de Mudas	Implantar/ampliar os viveiros existentes para fornecer mudas a serem usadas na arborização da cidade e remodelação das praças e parques públicos.
08 - Implantação e instalação de Usina de Reciclagem de Lixo	Reorganização do sistema de coleta de lixo com adoção da coleta seletiva, visando o reaproveitamento de materiais recicláveis.
09 - Construção de Aterro Sanitário	Implantação de aterro sanitário no município para controle e preservação ambiental.
10 - Ampliação da Rede de Iluminação Pública	Coordenar em conjunto com a concessionária de energia elétrica, projetos de iluminação pública e atendimento domiciliar de energia elétrica em áreas que não sejam dotadas deste melhoramento.
11 - Ampliação da Rede Telefônica	Coordenar em conjunto com a empresa de telefonia a ampliação de linhas telefônicas objetivando melhorar os meios de comunicação do município.
12 - Reorganização do Sistema de Transportes municipais/intermunicipal	Realização de criteriosas avaliações do atual sistema de transportes coletivos municipais e intermunicipais, com base em pesquisa especializada, para verificação da necessidade de abertura de novas linhas que atendam a população usuária, de forma atenta, competente e humana.
13 - Reorganização do Sistema de Sepultamento	Implementar estudos para nova organização do sistema de sepultamento com reestruturação dos cemitérios existentes, através de remanejamento, para reutilização de áreas resultantes e desapropriação para ampliação.
14 - Implantação das guias, sarjetas e drenagens de águas pluviais	Melhorar as condições de tráfego de veículos e passageiros no sentido de oferecer condições de moradias e instalações de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
15 - Arborização da Cidade	Arborizar vias, praças e jardins da cidade visando melhorar o clima tornando-o mais ameno, bem como ampliar as áreas de lazer.

16 – Aquisição de máquinas pesadas.	Promover perante Convênios e Financiamentos , a aquisição de máquinas como Patrol, Retro escavadeira, etc. para desenvolvimento dos trabalhos no município.
17 – Reconstrução de casas.	Promover a reconstrução de casas de famílias de baixa renda.
18 – Ampliação e reforma do esgotamento sanitário.	Melhorar o saneamento do município, através de obras de reforma e ampliação.
19 – Construção/Ampliação da ETE - Estação de Tratamento de Esgoto (convênio).	Implantar/ampliar, mediante Convênio, um sistema de tratamento de esgoto no município através da construção/ampliação de uma Estação.
20 – Ampliação da captação de água potável e construção de Mini estação de tratamento de água em unidades urbanas.	Buscar o aumento da captação de água potável, e concretização de uma mini estação para atender unidades urbanas.
21 – Implantação do sistema de transmissão de TV em unidades urbanas.	Promover a captação de sinais que permitam a transmissão de TV para unidades urbanas.
22 – Construção e reforma de pontes.	Construir através de Convênios e Recursos Próprios e reformar pontes do município.
23 – Aterro sanitário.	Construir um aterro Sanitário, objetivando um tratamento adequado para o lixo recolhido no município.

05 – SERVIÇO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01 – Assistência Social Geral	Erradicação da pobreza e marginalização, e redução das desigualdades sociais nos termos do artigo 3º, III e artigo 23, X da Constituição.
02 – Assistência à Criança e ao Adolescente	Assegurar à criança e ao adolescente em conjunto com a família, a sociedade e o Município com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

06 – SERVIÇO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01 – Construção de Moradias	Estimular a criação de Cooperativas Habitacionais, implantar programas de doação ou venda de lotes urbanizados, bem como manter entendimento com as esferas Estadual e Federal no sentido de construir novos núcleos residenciais objetivando o atendimento à população de baixa-renda (art. 23, IX da Constituição Federal).

02 - Construção e Melhoramentos das Estradas Vicinais	Planejar e executar a construção e melhoramento das estradas vicinais objetivando melhorar as condições de tráfego e escoamento da produção agrícola.
03 - Aquisição de Equipamentos, Máquinas e Veículos Rodoviários.	Equipar a Diretoria objetivando permitir a realização de obras viárias no perímetro urbano e rural.

07- SERVIÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01 - Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Escolares para a Educação Infantil .	Contribuir com a melhoria da educação desta modalidade, objetivando dar assistência educacional, médica e alimentar, aumentando o número de vagas neste nível de ensino.
02 - Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Escolares destinados ao Ensino Fundamental.	Desenvolver em cooperação com a União, Estado e outras entidades afins à construção de prédios escolares para atender a demanda neste nível de ensino.
03 - Criação e Instalação de Cursos Técnicos	Desenvolver em convênios com o SENAI, SENAC e SENAR cursos profissionalizantes, objetivando melhorar as condições de vida da população, através da qualificação profissional.
04 - Programa de Integração Escola-Empresa	Promover convênios Prefeitura e Empresas no sentido de oferecer aos filhos dos empregados assistência médica, educacional e alimentar, com a implantação de creches junto aos próprios locais de trabalho.
05 - Instalação de turmas para a Educação de Jovens e adultos.	Erradicar o analfabetismo no Município através da instalação de classes para a alfabetização de adultos.
06 - Implantação de Programas de Capacitação de Professores e Dirigentes da Rede Municipal.	Implantar programas de capacitação de Professores e Dirigentes da Rede Municipal com a União, Estado e entidades afins, objetivando o desenvolvimento profissional do mesmo.
07 - Implantação de Programa de capacitação de Merendeiras.	Implantar programa de capacitação para Merendeira Escolar, com o Objetivo da brusca valorização desse profissional melhorando assim a merenda escolar.
08 - Implantação de Laboratório de Informática nas Escolas da Rede Municipal.	Implantar Laboratório de Informática nas unidades de Ensino da Rede Municipal para atendimento a todos os níveis e modalidades de ensino, buscando a efetivação da melhoria da educação.
09 - Implantação de biblioteca Escolar nas Unidades de Ensino e na Secretaria Municipal de Educação.	Incentivar o prazer pela leitura, contribuindo com a melhoria do processo de ensino-aprendizagem das unidades de ensino da Rede Municipal.
10 - Implantação de Brinquedo -tecas nas Unidades de Ensino da Rede Municipal.	Criar e incentivar a política de aprendizagem através das atividades lúdicas, melhorando assim o processo de alfabetização dos educandos.

11 - Aquisição de mobiliário para as Unidades de Ensino e Secretaria Municipal de Educação.	Promover a melhoria da organização dos estabelecimentos de ensino.
12 - Aquisição e reforma de transporte escolar.	Adquirir e/ou reformar em parceria com o Estado, a União e entidades afins, veículos para o Transporte Escolar, objetivando o aumento no atendimento das demandas para a Educação.
13 - Aquisição de Obras Literárias, Coletâneas, Jogos e outros para as Unidades de ensino da Rede Municipal.	Promover a melhoria da Educação através da aquisição de Obras Literárias, Coletâneas, Jogos e outros.

08- SERVIÇO MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E TURISMO

Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01 - Construção de Centros Esportivos	Descentralizar as atividades desportivas com a construção de parques desportivos e ginásio de esportes em locais estratégicos, no sentido de incentivar a prática esportiva em todas as suas modalidades beneficiando todas as faixas etárias da população.
02 - Construção Centro Permanente de Exposição	Construção do Centro Permanente de Exposição
03 - Celebrar Convênios com o Governo do Estado para Realização de Eventos	Estabelecer um calendário turístico no sentido de oferecer a população, durante todo o ano, atrações turísticas tais como: Festivais, feiras, passeios ecológicos, etc.

09 - SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE

Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01 - Construção de Unidades Básicas de Saúde	Oferecer assistência médica de emergência à população através da aquisição de imóveis e construção de novas unidades básicas em bairros densamente povoados na periferia da cidade e na zona rural.
02 - Ampliação e Reforma das Unidades Existentes	Modernizar os prédios no sentido de oferecer condições para instalação de novos equipamentos visando melhorar e ampliar a capacidade de atendimento.
03 - Ampliação da Frota de Veículos	Dotar o Serviço de viaturas equipadas destinadas ao atendimento médico de urgência ou de natureza eventual em locais desprovidos de assistência de saúde.
04 - Aquisição de equipamentos ambulatoriais	Oferecer às equipes médicas melhores condições de trabalho com a aquisição de aparelhos e equipamentos médicos, cirúrgicos e de enfermagem.
05 - Aquisição de móveis e utensílios	Aquisição do mobiliário necessário as instalações de novas unidades bem como melhorar as instalações das unidades já existentes com o objetivo de racionalizar os serviços administrativos.

06 - Implantação do Sistema de Avaliação e Controle dos Serviços de Saúde	Controlar de forma mais eficiente a prestação de serviços, tanto da rede pública quanto da rede privada prestadora de serviços contratados, visando maior eficiência e agilidade no sistema de saúde.
07 - Formação Profissional na Área de Saúde Pública	Promover condições de frequência em cursos para a formação de auxiliares de enfermagem em face da própria expansão dos serviços e novos padrões de atendimento, exigindo-se nos concursos públicos para a área de saúde certificado de conclusão desses cursos ou similares.
08 - Modernização e Especialização da Rede Hospitalar	Incentivar e cooperar, através de convênios, a modernização de hospitais filantrópicos visando a melhoria da qualidade de atendimento, com aquisição de equipamentos e ampliação de obras garantindo o atendimento populacional.
09 - Atendimento Especializado para Deficientes Físicos, Sensoriais ou Mentais	Manter, de forma integrada com a Promoção Social, programas de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, objetivando sua integração à sociedade, propiciando-lhes condições de trabalho e subsistência.
10 - Implantar Programas de atendimento Infantil	Desenvolver programas de assistência infantil através de ambulatórios específicos de pediatria.
11 - Implantação de Ambulatórios especializados	Implementar sistema extra-hospitalar para tratamento de doentes mentais por psicose, alcoolismo e drogados, através de convênios com entidades especializadas situadas no Município ou fora dele. Garantir ao idoso assistência médica, psicológica e social através de programas integrados com a Promoção Social.
12 - Implementar Programas de Saúde Ocular	Desenvolver junto aos estabelecimentos escolares da rede pública e clube de serviços programas de assistência oftalmológica no sentido de tratar ou corrigir os defeitos da visão, podendo ser implementado a atividade através de Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios.

10 - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Órgãos/Programas	Objetivos e Metas
01 - Ampliação e Construção de Canais de Irrigação	Incentivar e apoiar os pequenos e médios produtores rurais oferecendo assistência técnica e material para construção de canais de irrigação visando aumentar a produtividade.
02 - Modernização dos Meios de Produção	Oferecer aos interessados, que estejam devidamente cadastrados no setor competente, assistência técnica a ser obtida junto a Institutos e entidades de pesquisa, visando aumento da rentabilidade.

03 - Assistência Financeira à Agricultura	Coordenar a liberação de recursos junto aos órgãos públicos e financeiros (Secretaria de Agricultura, Banco do Brasil, Fundos de Apoio à Produção, Programas de Micro Bacias e de Aproveitamento de Várzeas etc.), para irrigação, compra de máquinas e implementos agrícolas, correção do solo, plantio, armazenamento e beneficiamento de produtos e recuperação de áreas degradadas.
04 - Construção de Entrepasto para Estocar Produtos Hortifrutigranjeiros	Oferecer à população melhores condições de compra e abastecimento de produtos alimentícios, possibilitando aos pequenos produtores comercializar diretamente seus produtos a preços mais baratos do que os vigentes no comércio.
05 - Aquisição de Sementes	Aquisição e parceria com os Agricultores do município visando incentivar a produção agrícola.
06 - Aquisição/manutenção de um Caminhão para transporte de adubo orgânico e produção agrícola.	Visa a aquisição/manutenção de veículo tipo caminhão para escoamento de produção agrícola e transporte de adubo para os produtores.

MUNICÍPIO DE COROACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
1 PODER LEGISLATIVO		
	01	Câmara Municipal
2 PODER EXECUTIVO		
	01	Gabinete e Secretaria do Prefeito
	02	Serviço de Finanças e Orçamento
	03	Serviço de Educação e Cultura
	04	Serviço de Obras, Viação e Serviços Urbanos
	05	Serviço de Assistência Social
	06	Serviço Municipal de Estradas e Rodagem
	07	Fundo Municipal de Saúde
3 ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
	01	Coroaciprev

MUNICÍPIO DE COROACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS FISCAIS

(Art. 4º da Lei Complementar 101/00 - LRF)

RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA E FONTE	REALIZADA			ESTIMADO			
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
RECEITA TOTAL	6.092.069,16	8.218.417,06	8.913.626,38	10.350.000,00	13.770.000,00	18.589.500,00	25.095.825,00
RECEITAS CORRENTES	6.608.829,72	8.372.135,97	9.158.931,33	9.270.000,00	12.312.000,00	16.621.200,00	22.438.620,00
Receita Tributária	260.742,21	355.087,61	361.907,11	605.000,00	816.750,00	1.102.612,50	1.488.526,88
Receita de Contribuições	228.083,96	122.958,76	316.952,91	320.000,00	432.000,00	583.200,00	787.320,00
Receita Patrimonial	24.679,99	83.592,38	68.167,82	115.000,00	155.250,00	209.587,50	282.943,13
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	6.064.077,41	7.715.512,49	8.387.031,21	8.038.000,00	10.851.300,00	14.649.255,00	19.776.494,25
Despesas Recorrentes	31.246,15	94.984,73	24.872,28	42.000,00	56.700,00	76.545,00	103.335,75
Contribuições Intra Orçamentárias	0,00	0,00	0,00	150.000,00	202.500,00	273.375,00	369.056,25
RECEITAS DE CAPITAL	95.876,60	518.203,52	518.553,07	1.080.000,00	1.458.000,00	1.968.300,00	2.657.205,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	150.000,00	202.500,00	273.375,00	369.056,25
Alienação de Bens	0,00	79.974,47	0,00	60.000,00	81.000,00	109.350,00	147.622,50
Despesas de Capital	95.876,60	438.229,05	518.553,07	870.000,00	1.174.500,00	1.585.575,00	2.140.526,25
TRANSFERÊNCIAS PATRONAIS RPPS	0,00	64.654,55	39.904,45	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE DEDUÇÃO	(612.637,16)	(736.576,98)	(803.762,47)	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva para Formação do Fundef	612.637,16	(736.576,98)	(803.762,47)	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	REALIZADA			ESTIMADO			
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Legislativa	204.875,91	212.778,54	230.927,16	410.400,00	554.040,00	747.954,00	1.009.737,90
Judiciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Administração	830.758,96	2.038.684,76	2.090.501,06	1.616.400,00	2.182.140,00	2.945.889,00	3.976.950,15
Segurança Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assistência Social	145.289,66	171.934,46	136.266,90	313.300,00	422.955,00	570.989,25	770.835,49
Atividade Social	309.727,48	368.738,84	186.551,91	639.600,00	863.460,00	1.165.671,00	1.573.655,85
Saúde	1.037.498,47	1.201.153,12	1.430.372,83	1.684.300,00	2.273.805,00	3.069.636,75	4.144.009,61
Educação	31.680,88	40.092,06	45.516,50	45.000,00	60.750,00	82.012,50	110.716,88
Trabalho	1.906.977,42	2.818.760,26	3.215.149,84	3.251.800,00	4.389.930,00	5.926.405,50	8.000.647,43
Cultura	108.678,55	216.423,70	162.695,75	104.000,00	140.400,00	189.540,00	255.879,00
Recreação	313.598,43	769.110,23	295.859,21	378.000,00	510.300,00	688.905,00	930.021,75
Transporte	81,60	0,00	162,01	350.000,00	472.500,00	637.875,00	861.131,25
Comunicação	9.920,36	89.698,77	170.813,23	200.000,00	270.000,00	364.500,00	492.075,00
Meio Ambiente	0,00	0,00	21.157,00	45.000,00	60.750,00	82.012,50	110.716,88
Agricultura	80.386,63	190.116,98	117.359,85	121.800,00	164.430,00	221.980,50	299.673,68
Meio Ambiente e Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comunicações	0,00	0,00	0,00	10.000,00	13.500,00	18.225,00	24.603,75
Energia	14.551,70	28.180,00	6.285,07	110.000,00	148.500,00	200.475,00	270.641,25
Transporte	232.436,54	366.318,43	421.948,87	548.800,00	740.880,00	1.000.188,00	1.350.253,80
Esporte e Lazer	28.105,47	124.101,24	139.859,39	275.000,00	371.250,00	501.187,50	676.603,13
Outros	87.048,11	74.798,95	124.407,97	142.000,00	191.700,00	258.795,00	349.373,25
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	104.600,00	141.210,00	190.633,50	257.355,23
TRANSFERÊNCIAS PATRONAIS RPPS	0,00	64.654,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	5.341.616,17	8.710.890,34	8.795.834,55	10.350.000,00	13.972.500,00	18.862.875,00	25.464.881,25

MUNICÍPIO DE COROACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS ANUAIS
(Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF)

RUBRICA	MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO
<p>RECEITAS CORRENTES Receita Tributária Receita de Contribuições Receita Patrimonial Receita de Serviços Transferências Correntes RECEITAS DE CAPITAL Operações de Crédito Alienação de Bens Transferências de Capital TRANSFERENCIAS PATRONAIS RPPS RECEITAS DE DEDUÇÃO Dedução para Formação do Fundef</p>	<p>As Receitas foram estimadas com base no histórico de arrecadação de exercícios anteriores, na margem de expansão de arrecadação considerando-se a hipótese de recadastramento imobiliário, cobrança de débitos tributários e dívida ativa, previsto na legislação tributária municipal e na previsão de repasse de recursos estaduais e federais. Os quadros foram especificados da seguinte forma:</p> <p>Receita Arrecadada no exercício anterior (2006) Receita Prevista para o exercício corrente (2007) Previsão de Receitas para 2008, 2009 e 2010</p>
<p align="center">DESPESA</p> <p>DESPESA CORRENTE Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes DESPESA DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida TRANSFERENCIAS PATRONAIS RPPS RESERVA DE CONTINGÊNCIA</p>	<p>As despesas foram fixadas com base no histórico de realização de exercícios anteriores:</p> <p>Despesa realizada no exercício anterior (2006) Despesa fixada para o exercício corrente (2007) Despesas fixada para 2008, 2009 e 2010</p>



MUNICÍPIO DE COROACI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METAS DE RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

(Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF)

RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA	REALIZADA		ESTIMADA			
	2005	2006	2007	2008	2009	2010
RECEITA TOTAL (A)	8.218.417,06	8.913.626,38	10.350.000,00	15.228.000,00	20.557.800,00	27.753.030,00
RECEITAS CORRENTES	8.372.135,97	9.158.931,33	9.270.000,00	13.770.000,00	18.589.500,00	25.095.825,00
Receita Tributária	355.087,61	361.907,11	605.000,00	816.750,00	1.102.612,50	1.488.526,88
Receita de Contribuições	122.958,76	316.952,91	320.000,00	432.000,00	583.200,00	787.320,00
Receita Patrimonial (1)	83.592,38	68.167,82	115.000,00	155.250,00	209.587,50	282.943,13
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	7.715.512,49	8.387.031,21	8.038.000,00	10.851.300,00	14.649.255,00	19.776.494,25
Outras Receitas Correntes	94.984,73	24.872,28	42.000,00	56.700,00	76.545,00	103.335,75
Contribuições Intra Orçamentarias	0,00	0,00	150.000,00	1.458.000,00	1.968.300,00	2.657.205,00
RECEITAS DE CAPITAL	518.203,52	518.553,07	1.080.000,00	1.458.000,00	1.968.300,00	2.657.205,00
Operações de Crédito (2)	0,00	0,00	150.000,00	202.500,00	273.375,00	369.056,25
Alienação de Bens (3)	79.974,47	0,00	60.000,00	81.000,00	109.350,00	147.622,50
Transferências de Capital	438.229,05	518.553,07	870.000,00	1.174.500,00	1.585.575,00	2.140.526,25
TRANSFERENCIAS PATRONAIS RPPS	64.654,55	39.904,45	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE DEDUÇÃO	(736.576,98)	(803.762,47)	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução para Formação do Fundef	(736.576,98)	(803.762,47)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA TOTAL AJUSTADA (C=A-1-2-3)	8.054.850,21	8.845.458,56	10.025.000,00	14.789.250,00	19.965.487,50	26.953.408,13

DESPESA TOTAL (B)	8.775.544,89	8.835.739,00	10.350.000,00	13.946.290,00	18.804.491,50	25.359.613,53
DESPESA CORRENTE	7.198.776,41	7.556.184,60	8.731.900,00	11.788.065,00	15.913.887,75	21.483.748,46
Pessoal e Encargos Sociais	3.441.173,41	4.036.269,31	4.700.000,00	6.345.000,00	8.565.750,00	11.563.762,50
Juros e Encargos da Dívida (4)	0,00	9,24	2.000,00	2.700,00	3.645,00	4.920,75
Outras Despesas Correntes	3.757.603,00	3.519.906,05	4.029.900,00	5.440.365,00	7.344.492,75	9.915.065,21
DESPESA DE CAPITAL	1.512.113,93	1.239.649,95	1.513.500,00	2.043.225,00	2.758.353,75	3.723.777,56
Investimentos	1.437.314,98	1.115.251,22	1.355.500,00	1.829.925,00	2.470.398,75	3.335.038,31
Inversões Financeiras	0,00	0,00	18.000,00	24.300,00	32.805,00	44.286,75
Amortização da Dívida (5)	74.798,95	124.398,73	140.000,00	189.000,00	255.150,00	344.452,50
TRANSFERENCIAS PATRONAIS RPPS	64.654,55	39.904,45	4.600,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	100.000,00	115.000,00	132.250,00	152.087,50
DESPESA TOTAL AJUSTADA (D=B-4-5)	8.700.745,94	8.711.331,03	10.208.000,00	13.754.590,00	18.545.696,50	25.010.240,28

RESULTADO NOMINAL

RESULTADO NOMINAL (E = A-B)	(557.127,83)	77.887,38	0,00	1.281.710,00	1.753.308,50	2.393.416,48
Encargos da Dívida	3.757.603,00	9,24	2.000,00	2.700,00	3.645,00	4.920,75

RESULTADO PRIMÁRIO

RESULTADO PRIMÁRIO (F= C-D)	(645.895,73)	134.127,53	(183.000,00)	1.034.660,00	1.419.791,00	1.943.167,85
Dívida Flutuante	1.204.316,04	1.343.933,52				
Dívida Fundada Interna	598.465,62	474.374,02				

MUNICÍPIO DE COROACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF)

TÍTULOS	2004	2005	2006
ATIVO	1.591.737,88	2.605.671,76	3.430.502,20
Ativo Financeiro	500.455,94	730.258,51	947.763,37
Ativo Permanente	1.091.281,94	1.875.413,25	2.482.738,83
PASSIVO	901.180,64	1.802.781,66	1.818.307,54
Passivo Financeiro	417.385,64	1.204.316,04	1.343.933,52
Passivo Permanente	483.795,00	598.465,62	474.374,02
Patrimônio Líquido	690.557,24	802.890,10	1.612.194,66

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO	ORIGEM DOS RECURSOS	APLICAÇÃO	SALDO FINAL
	BENS / DIREITOS ALIENADOS	BENS / DIREITOS ADQUIRIDOS	
2004	0,00	0,00	0,00
2005	79.974,47	79.974,47	0,00
2006	438.229,05	0,00	438.229,05

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

RECEITA A RENUNCIAR	TIPO DE RENÚNCIA	IMPACTO FINANCEIRO	FORMA DE COMPENSAÇÃO
Não há previsão de renúncia de receita			
TOTAL			

MUNICÍPIO DE COROACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO

(Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF)

DESPESA	VALOR		MARGEM DE EXPANSÃO	
	REALIZADO EM 2006	FIXADO PARA 2007	%	VALOR
Pessoal Civil	3.650.653,94	4.280.400,00	17,25	629.746,06
Encargos Sociais	385.615,37	419.600,00	8,81	33.984,63
Total	4.036.269,31	4.700.000,00	16,44	663.730,69

MUNICÍPIO DE COROACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
RISCOS FISCAIS
DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RISCOS FISCAIS

(Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF)

DETALHAMENTO	QUANTITATIVO
Não existe até o momento nenhuma situação de passivo contingente, bem como nenhuma situação de risco que precise ser avaliada.	Inexistente
Providências	Se ocorrer no período, serão remanejadas dotações através de crédito suplementar ou abertura de crédito especial.

MUNICÍPIO DE COROACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas	II-Metas Realizadas	Variação (II-I)	
			Valor	%
Receita Total	9.000.000,00	8.873.721,93	(126.278,07)	(1,42)
Receitas Primárias (I)	8.738.000,00	8.845.458,56	107.458,56	1,21
Despesa Total	9.000.000,00	8.795.834,55	(204.165,45)	(2,32)
Despesas Primárias (II)	8.908.000,00	8.711.331,03	(196.668,97)	(2,26)
Resultado Primário (I-II)	(170.000,00)	134.127,53	304.127,53	226,75
Resultado Nominal	0,00	77.887,38	77.887,38	100,00
Dívida Pública Consolidada	598.465,62	474.374,02	(124.091,60)	(26,16)
Dívida Consolidada Líquida	781.317,73	(280.100,70)	(1.061.418,43)	378,94

LEI Nº 1.127/2007

INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA A NÍVEL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Coroaci aprovou e eu, **Walter de Almeida**, Prefeito Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído em âmbito Municipal o Programa de Renda Mínima, com objetivo único de oferecer às famílias carentes benefício assistencial na forma de retribuição laboral.

Parágrafo único - Entendem-se como famílias carentes aquelas famílias em "vulnerabilidade social", cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário mínimo, atestado por laudo do Serviço de Assistência Social.

Art.2º - O Programa anteriormente descrito destina-se a amenizar o impacto do desemprego no Município, propiciando meios dignos para os chefes de família manterem seus lares.

Art.3º - Para atender as finalidades do Programa, fica a Secretaria Municipal de Assistência Social autorizada a fazer todo levantamento e cadastrar as famílias proponentes, que retribuirão a concessão do benefício com a realização de atividades junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e na Secretaria Municipal de Educação.

Art.4º - A concessão do benefício deverá ser revista pela Secretaria Municipal de Assistência a cada 180 dias.

Art.5º - A retribuição à concessão do benefício não ultrapassará uma jornada de 120 (cento e vinte) horas mensais.

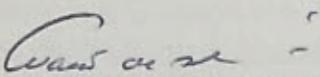
Art.6º - A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá cadastrar até 60 (sessenta) famílias do Município para o desenvolvimento deste Programa, a custo unitário mensal de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) por família.

Art.7º - As despesas originárias desta Lei ocorrerão pela dotação orçamentária: 2.05.08.244.0012.2040.3390.48 - Outros Aux.Financ.a Pessoas Físicas, do Orçamento Deste Município.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coroaci, 12 de junho de 2007.


Walter de Almeida

Prefeito Municipal

Walter de Almeida
PREFEITO

LEI Nº 1.128/2007

Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2007.

O povo do Município de Coroaci, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente, até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), para cobrir despesas da Assistência Social, na forma dos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, nas seguintes dotações:

2	Poder Executivo	20.000,00
205	Serviço de Assistência Social	20.000,00
205 1	Fundo Municipal de Assistência Social	20.000,00
08	Assistência Social	20.000,00
08 243	Assistência à Criança e o Adolescente	7.000,00
08 243 0012	Gestão de Política e Assistência Social	7.000,00
08 243 0012 2057	Ações do IGDBF	7.000,00
3.3.90.30	Material de Consumo	2.000,00
3.3.90.30.99	Outros Materiais de Consumo	2.000,00
3.3.90.36	Serviços de Terceiros Pessoa Física	1.000,00
3.3.90.36.01	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	2.000,00
3.3.90.39	Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	2.000,00
3.3.90.39.99	Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	2.000,00
4.4.90.52	Equipamento e Material Permanente Dom. Patrimonial	2.000,00
4.4.90.52.02	Equipamento e Material Permanente Dom. Patrimonial	2.000,00
08 244	Assistência Comunitária	13.000,00
08 244 0012	Gestão de Política de Assistência Social	13.000,00
08 244 0012 2058	Construção e Reforma de Imóveis para Pessoa Carente	3.000,00
4.4.90.51	Oras e Instalações	3.000,00
4.4.90.51.01	Oras e Instalações Dom. Público	3.000,00
08 244 0012 2059	Auxílio Natalidade	2.000,00
3.3.90.32	Material de Distribuição	1.000,00
3.3.90.32.99	Outros Materiais de Distribuição Gratuita	1.000,00
3.3.90.48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas	1.000,00

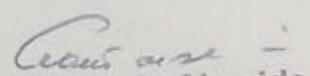
	Físicas		
08 244 0012 2060	Auxílio Funeral		2.000,00
3.3.90.32	Material de Distribuição		1.000,00
3.3.90.32.99	Outros Materiais de Distribuição Gratuita		1.000,00
3.3.90.48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas		1.000,00
08 244 0012 2061	Distribuição de Gás		1.000,00
3.3.90.32	Material de Distribuições Gratuita		1.000,00
3.3.90.32.99	Outros Materiais de Distribuição Gratuita		1.000,00
08 244 0012 2062	Distribuição de Leite "In Natura"		1.000,00
3.3.90.32	Material de Distribuição Gratuita		1.000,00
3.3.90.32.99	Outros Materiais de Distribuição Gratuita		1.000,00
08 244 0012 2063	Atividades da Semana da Criança		4.000,00
3.3.90.30	Material de Consumo		1.000,00
3.3.90.30.99	Outros Materiais de Consumo		1.000,00
3.3.90.32	Material de Distribuição Gratuita		1.000,00
3.3.90.32.99	Outros Materiais de Distribuição Gratuita		1.000,00
3.3.90.36	Serviço de Terceiros Pessoas Física		1.000,00
3.3.90.36.01	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física		1.000,00
3.3.90.39	Serviços Terceiros Pessoas Jurídicas		1.000,00
3.3.90.39.99	Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica		1.000,00
	TOTAL DOS CRÉDITOS		20.000,00

Art. 2º - Para atender ao disposto no Art. 1º utilizar-se-á como recursos a anulação parcial ou total de dotações do Orçamento Vigente, em conformidade com o Art.43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coroaci, 12 de junho de 2007.


Walter de Almeida
Prefeito Municipal

Walter de Almeida
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 00.425.010/0001-79

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro 152 (cento e cinqüenta e duas) folhas numeradas manualmente e rubricadas pelo Presidente da Câmara, do nº 01 ao 152, e serviu para o lançamento das Leis Municipais publicadas a partir 14/03/2007 até 12/06/2007.

Câmara Municipal de Coroaci, em 13 de junho de 2007.

JOSE RINALDO PEREIRA
Presidente